

1942



Julgado em 3/10/44
ARQUIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 8002 ✓

~~4977~~
~~PARAGUAY~~
Paraná

Relator, o Senhor Ministro

397
397
Roldenias Pimenta

Uma hab. Truic

APELAÇÃO CIVEL

Apelante:

Caixa Econômica Federal

Apelado:

Oscar José de Falcão e Silva

Supremo Tribunal Federal, em 21 de março de 1942

Secretaria

Heitor de Figueiredo



Liv. 10 p. 150

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos
da Fazenda.

A. bite-se.

Em 1º - 10 - 41.
L. Maranhão

O DR. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta capital á rua Dr. Murici 73, por seu procurador e advogado infra assinado, conforme procuração lavrada nas notas do 4º Tabelião desta capital a fls. 70 do Livro 50, com escritorio nesta cidade á rua 15 de novembro nº 257, vem expor e afinal requerer o que se segue:

- I -

Que, no dia 18 do mes de dezembro de 1936, conforme escritura constante a fls. 18 do Livro nº 16 do 4º Tabelião desta capital, João Nociti e outros, constituiram-se devedores hipotecarios da Caixa Economica Federal do Paraná, pela quantia de 200:000\$000, dando em garantia e segurança da divida, como consta da referida escritura, em primeira e especial hipoteca "um prédio de sobrado com tres pavimentos inclusive o terreno sob nº 67, antigo, 343 e 349 da nova numeração, situado na rua 15 de novembro desta cidade medindo o respectivo terreno dez metros para aquela rua, por trinta e um metros e cinquenta centímetros de extensão da frente aos fundos, com os limites, origem e dominio constantes da aludida escritura.

- II -

Que a quantia de duzentos contos de reis que foi emprestada pela Caixa Economica a Joaõ Nociti e outros perceberiam os juros de oito por cento ao ano, sendo que o capital e respectivos juros seriam pagos em cento e oitenta prestações mensais de 1:911\$400, ficando facultado, no mesmo contrato que as prestações deveriam ser pagas de tres em tres meses, sob pena de ficarem os juros elevados desde logo, após o vencimento do trimestre, a 9% ao ano.

- III -

Que o Dr. Oscar José de Flacido e Silva, posteriormente a constituição da referida hipoteca adquiriu o imóvel hipotecado, ficando subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da hipoteca, tendo pago regularmente as prestações patuadas.

- IV -

Que, por motivos de odios e vinganças, da administração da Caixa credora, odios e vinganças que vem se materializando ainda agora, por diversos atos inequívocos, como seja entre eles o fato da Caixa se recusar pelos meios suasórios a entregar ao requerente quantias que a este pertencem e da qual é a Caixa mera depositaria, propôs a Caixa Economica, contra a ora requerente ação executiva, antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permite.

Essa ação foi julgada procedente em primeira instância, mas o Egregio Supremo Tribunal Federal julgou não vencida a hipoteca, visto não ter havido capressamento no vencimento da hipoteca - e reconheceu, o referido acórdão, constante de certidão junta, não vencida a dívida.

- V -

Que, nos termos claros, precisos e insofismáveis do art. 1530 do Cod. Civil, "o credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados e a pagar as custas em dobro.

- VI -

Que o requerente está em dia com os seus pagamentos, e desejando pagar mais a quantia de 6:000\$000 (seis contos de reis) em conta do principal da dívida hipotecaria em que é credora a Caixa Economica e devedor o requerente, proveniente da dívida hipotecaria que vem de dizer, eis que a referida Caixa é obrigada a descontar os juros correspondentes, e que foram estipulados, aquela se recusou, a efetuar o recebimento, pretendendo receber juros que, embora estipulados, não são mais devidos nos termos iniludíveis do art. 1530 do Cod. Civil.

- VII -

Que o requerente no curso da ação executiva hipotecaria que lhe moveu a Caixa Economica fez depositos como preparatorio de ação, no valor de 45:874\$000, conforme se verifica da certidão junta.

- VIII -

Que o requerente em face da Caixa se recusar a receber, com desconto dos juros, quer consignar judicialmente em pagamento e por conta do principal de sua divida hipotecaria, alem da quantia já depositada, no valor de 45:874\$000, mais a quantia de seis contos de reis.

Assim, pois, com fundamento no art. 314 do Cod. do Proc. Civil, combinado com a alinea I, do art. 973 do Cod. Civil, o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, vem requerer a V. Exa. que seja servido mandar citar a Caixa Economica Federal do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para irem ou mandarem receber em quarenta e oito horas após a citação, no cartorio dos feitos da Fazenda desta capital á rua Candido Lopes, 66, a quantia depositada como preparatoria da ação, no valor já aludido de 45:874\$000 e mais a quantia de seis contos de reis (6:000\$) que ora se oferece em pagamento do principal da divida hipotecaria, visto como não são mais devidos os juros, sob pena da quantia depositada como preparatoria da ação e da defesa e a quantia ora oferecida serem convertidas em consignação ou deposito, com efeito de pagamento por conta do principal, sendo afinal a ação julgada procedente por sentença do Juizo de V. Excia. para o fim de se considerar o deposito ou consignação como valido em conta do principal e efetuado o pagamento nessa conta, visto como o requerente não está mais obrigado ao pagamento de juros, nos termos do art. 1530 do Cod. Civil, embora contratados, condenando-se a requerida nas custas e ao pagamento de honorarios de advogado, na razão de 20% sobre o total da quantia consignada, nos termos do art. 64 do Cod. do Proc. Civil, eis que a ação de consignação em pagamento só será processada por culpa inexcusavel da requerida Caixa Economica.

valor

Dá-se a presente ação o valor de 6:000\$000 para o efeito do pagamento da taxa judiciaria, e protesta-se por todos as provas admitidas em direito.

A taxa judiciaria foi paga pelo talão nº 95965, na
Recebedoria de Rendas de Curitiba.

N. Termos

P. Deferimento.



2 doçados.

A materia alegada nos itens IV e VII da inicial está
comprovada por certidão extraída dos autos de deposito
sob nºs. 39 e 45, em que são partes o Dr. Oscar José
de Placido e Silva e Caixa Economica, autos estes exis-
tentes no cartorio dos Feitos da Fazenda, e a fls. 129
dos autos de agravo de instrumento em que são partes
as supra referidas pessoas a fls. 131 e a fls. 132 dos
referidos autos referidos de agravo de instrumento.

Curitiba, 12 de outubro
de 1941
Leucis Forays

Arrecadação de Rendas

ESTADO DO PARANÁ



Exercício de 1941

Série Não Lançado

Nº 095965

Rs. 604000

calização

O Sr. Dr. Oscar José de Plácido e Silva pagou nesta Repartição arrecadadora a quantia de Rs. seiscentos e quatro mil reais proveniente de 1% de Taxa Judiciária sobre 6.000.000, valor da ação que vai por conta a Caixa Econômica Federal do Paraná



Recebedoria de Rendas de Curitiba em 30 de Setembro de 1941

O presente talão deverá ser apresentado a todo o funcionário do fisco estadual, quando este o exigir.

Exator

4

5

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

* Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

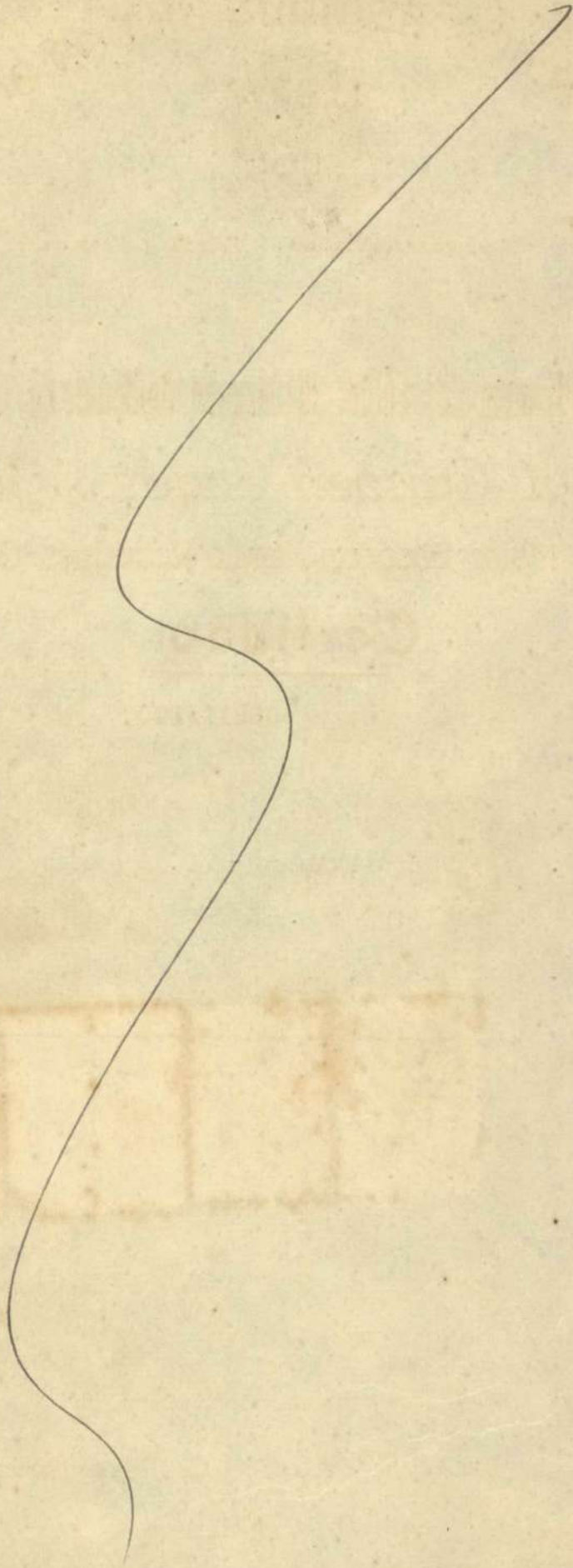
Certidão

CERTIFICO, que nesta data, revendo em meu Cartorio, a pedido verbal de parte interessada, os autos de Depositos sob numeros trinta e nove (39) e quarenta e cinco (45), neles, em que são partes o Dr. Oscar José de Plácido e Silva como requerente e a Caixa Economica Federal do Paraná como requerida, encontrei de fls. a fls. os depositos que montam em quarenta e cinco contos oitocentos e setenta e tres mil e seiscentos reis (Rs. 45:873\$600).-Certifico mais, em breve relatório, que as folhas cento e vinte e nove (129), dos autos de Agravo de Instrumento, encontrei o pedido de prestação de contas sobre os alugueres do predio, seguinte:-Exmo.Sr.Dr.Juiz dos Feitos da Fazenda. Diz o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, nos autos de execução hipotecaria que lhe move a Caixa Economica Federal, por seu advogado infra assinado, que tendo sido julgada improcedente aquela ação pelo Supremo Tribunal, pediu a V.Excia. fosse a Caixa exequente intimada a prestar contas dos alugueres que recebeu na qualidade de deposi-

B. 6.500
S. 3.500
C. 10.000
R. 11.000

30.700

4. depositaria do predio penhorado naquele executivo. Intimada a Caixa ela declarou que os alugueres recebidos importam em 57:000\$000 e acham-se escriturados em conta especial. Assim, pois, é esta para pedir a V.Excia. que se digne expedir a competente ordem a favor do requerente afim de que o mesmo receba na aludida Caixa, a quantia recebida e seus juros, referentes aos alugueres do predio penhorado, eis que a referida penhora foi revogada, protestando, requerer oportunamente o levantamento da penhora e requerer outras medidas decorrentes da decisão. Nestes termos P.Deferimento. (Sobre 2\$000 do selo estadual): -Curitiba, 11 de Setembro de 1941. Leoncio Farago-Advogado". -Estava o despacho a fls. 130 (cento e trinta) dos mesmos autos, seguinte: -Defiro o pedido retro. Oficie-se, ciente o requerente. Em 13-9-41. (a) Luiz de Albuquerque Maranhão Junior. -Certifico mais que as fls 131 (cento e trinta e um) dos mesmos autos encontrei o Oficio do teor seguinte: -Caixa Economica Federal do Paraná-Garantida pelo Governo dos E.U. do Brasil. Conselho Administrativo-Nº 163/41. Curitiba, 24 de Setembro de 1941. Exmo. Sr. Juiz Substituto dos Faltos da Fazenda: Comunico a Vossa Excelencia que nesta data despachei ordenando seja feito o pagamento da requisitoria de Vossa Excelencia, pedindo o pagamento dos alugueres do predio locado ás Lojas Americanas S.A., depositados nesta Caixa, em virtude de determinação judicial, quando foi da penhora que recaiu sobre o mesmo predio, a requerimento desta Caixa. Vossa Excelencia poderá ordenar o levantamento da quantia depositada e a entrega da mesma ao escrivão desse Juizo ou a quem de direito. Atenciosas saudações. (a) Manoel de Olivei-



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, que nesta data, a pedido verbal de parte interessada, revendo em meu Cartorio os autos de Ação Executiva Hipotecaria, sob numero trinta e quatro(34), neles as folhas cinco(5) encontrou o traslado de escritura do teor seguinte:-"Livro nº 16-Fls.180-Republica dos Estados Unidos do Brasil-Curitiba-(Armas da Republica)-Estado do Paraná-4º Tabelião Olivier da Costa Lima-Cartorio-Rua Mal.Floriano Peixoto,57-Primeiro Traslado da Escritura publica de Divida, Obrigação e Hipoteca que entre si fazem João Nociti, sua mulher e outros, por seu procurador em Causa propria, o Snr. Aryam Pessôa e sua mulher e a Caixa Economica Federal do Paraná, na forma abaixo:-Aos dezoito dias do mez de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em cartorio compareceram partes avindas, justas e contratadas, de um lado como outorgantes devedores hipotecantes, a seguir designados "outorgantes", o Snr. João Nociti e sua mulher Da. Erminia Carnasciali Nociti,

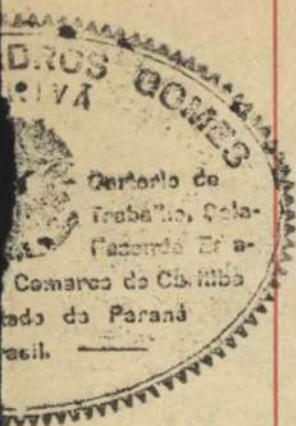
B-6.000
C-20.000
D-93.300
S-14.700

134.000

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

D.D. Diomira Carnasciali Grisolia e Hellem Westermann Carnasciali, viúvas, estes aqui residentes e o Dr. Carlos Osbone da Costa e sua mulher Da. Nina Maria Manso da Costa, residentes na cidade do Rio de Janeiro, todos neste ato representados por seu bastante procurador em Causa propria, o Sr. Aryam Pessoa, proprietario e comerciante, acompanhado neste ato de sua mulher Da. Edith Vasconcelos Pessoa e que faz certo aquella qualidade com o instrumento de procuração em Causa propria lavrado nestas notas á fls. 94 v. do livro de notas numero 17 e de outro lado, como outorgada credora hipotecaria a Caixa Economica Federal do Paraná, com séde nesta cidade, a seguir desinada simplesmente "Caixa Economica" e representada neste ato por seu Conselho Administrativo nas pessoas dos Senhores Braulio Virmond Lima e Dr. Oscar José de Placido e Silva, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do mencionado Conselho, os presentes residentes nesta cidade e reconhecidos como os proprios de mim Escrevente Juramentado, do Tabelião que subscreve esta e das duas testemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelos outorgantes, por seu representante me foi dito que ajustaram e contrataram com a Caixa Economica outorgada o emprestimo da quantia de Duzentos contos de reis (Rs. 200:000\$000) e como tenham recebido della, neste ato a mencionada quantia em moeda corrente e legal deste paiz, que perante mim e as mesmas testemunhas contaram e acharam exata, por seu procurador e dela disseram dar quitação, confessam-se por isso devedores da mencionada Caixa Economica - pela referida quantia, a qual se obrigam a lhe pagar ou restituir no prazo de quinze annos que termi-



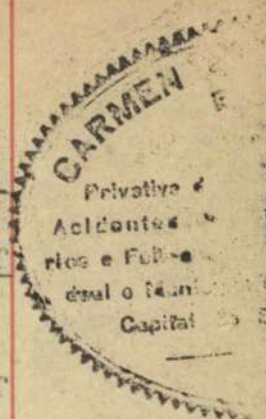


terminará improrogavelmente no dia dez (10) de Dezembro de mil novecentos e cincoenta e um (1951) regendo-se o presente emprestimo pelas clausulas e condições seguintes: -1º) A quantia de Duzentos contos de reis que ora lhes foi emprestada, rende o juro de oito por cento (8%) ao ano; 2º) O capital emprestado e os juros serão pagos por eles outorgantes á Caixa Economica outorgada em cento e oitenta prestações mensaes de Um conto novecentos e onze mil e quatrocentos reis (1:911\$400), sendo que a primeira prestação deverá ser paga até o dia dez (10) de Janeiro do ano de mil novecentos e trinta e sete (1937) e as demais mensalmente, até o dia dez (10) de cada mez seguinte ao vencido e o saldo do debito deles outorgantes verificado entre o credito das prestações pagas e os debitos que forem feitos na conta deles juntamente com o do capital que ora lhes foi emprestado, proveniente de juros ou de despesas decorrentes das clausulas deste contrato eles outorgantes ficam obrigado a pagar no dia em que vencer o prazo do presente contrato; 3º) Si as prestações de que trata a clausula anterior não forem pagas pontualmente por treis mezes sucessivos, ficarão os juros deste contrato desde logo e independentemente de interpeação ou notificação judicial elevados á nove por cento (9%) ao ano, sem prejuizo das demais cominações adiante estipuladas; 4º) Os outorgantes obrigam-se a manter o imovel adiante descrito em perfeito estado de conservação e asseio, de modo a satisfazer as exigencias das leis e posturas, fazendo para isso todas as obras de que ele venha a carecer e as que forem ordenadas pelas competentes autoridades federaes, estadoaes e municipaes, re-

81

18

reservando-se a Caixa Economica o direito de, em qualquer tempo, na vigencia deste contrato, verificar a fiel execucao desta clausula. Si os outorgantes não executarem as obras acima referidas, poderá a Caixa Economica, si não preferir dar por vencida a divida e executar este contrato, mandar efetual-as por conta dos outorgantes, não podendo estes negar o ingresso no imovel hipotecado, nem contestar a liquidez das respectivas contas, as quaes serão pagas, juntamente com a primeira prestação seguinte á sua apresentação e, na falta a quantia correspondente acrescerá e se incorporará ao principal devido, sob a mesma garantia hipotecaria; 5º) Os impostos, taxas e quaesquer tributos fiscaes que recaiam ou venham a ser devidos pelo imovel hipotecado, serão pago nas epochas proprias pelos outorgantes, que como prova desses pagamentos deverão entregar á Caixa Economica, neste ato, poderes irrevogaveis im rem propriam para, em caso de desapropriação receber do poder expropriante a indemnisação devida e para imputar na solução da divida o produto recebido. Outrosim, obrigam-se ainda os outorgantes, a conservar na vigencia deste contrato, sem interrupção, seguro contra fogo e raio o imovel adiante descrito, ficando a Caixa Economica investida de poderes irrevogaveis em Causa propria para em caso de sinistro, receber e liquidar o seguro e o preço da desapropriação, si houver, para o que poderá agir judicialmente se preciso for, transigir, dar recibos e quitações e substabelecer este mandato, irrevogavel enquanto não for liquidado este contrato, sendo que, para prova desse pagamento, tambem ficam os outorgantes obrigados a enviar a competente apo-

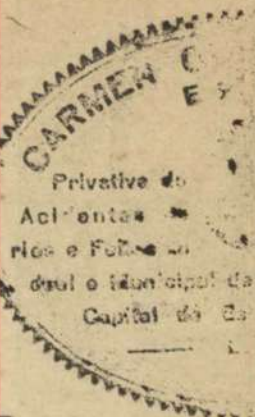




apolice ou recibos á Caixa Economica. A falta de pagamento dos impostos, taxas e seguro devidos é motivo para rescisão do presente contrato e sua imediata execução. No entanto, caso convenha á Caixa Economica, poderá esta efetuar o pagamento das taxas, impostos e seguros devidos cobrando a comissão de treis por cento por despacho e debitando em conta dos outorgantes o total das despesas pagas, passando ditos debitos a serem incorporados ao principal devido e a vencerem os mesmos juros estipulados neste contrato. 6º) Os outorgantes não poderão, sem consentimento expresso da Caixa Economica, dar o imovel ora hipotecado em arrendamento por prazo superior a dois anos nem hipotecal-o em garantia de arrendamento, sob pena de, em qualquer desses casos ficar inoperante tal contrato e considerada desde logo vencida a divida confessada por este instrumento. 7º) Os outorgantes pagarão a pena convencional de dez por cento (10%) sobre o total da divida si a Caixa Economica tiver que reclamar-a em Juizo ainda que em processo administrativo ou contencioso. Esta pena, como todas as quantias que forem dispendidas pela Caixa Economica, para preservação de seus direitos, inclusive as provenientes de obras e tributos fiscais, serão incorporadas ao principal, devido, vencendo os mesmos juros deste contrato, sob a mesma garantia hipotecaria e cobradas na mesma ação executiva. 8º) Para todas as questões que direta ou indiretamente decorrerem deste contrato, os contratantes elegem o foro desta cidade, renunciando a qualquer outro de seu domicilio atual ou futuro; 9º) Para os fins do artigo 818 do Código Civil os contatantes dão imovel adiante descrito o valor de trezen

[Handwritten signatures and initials]

trezentos noventa e um contos setecentos e cinquenta mil reis (Rs. 391:750\$000), ficando reservado á Caixa Economica o direito de pedir nova avaliação. 10º) São motivos de immediato vencimento deste contrato, para ser desde logo exigivel o pagamento da divida, pena convencional, juros e quaesquer quantias que em virtude das clausulas, acima tenham acrescido ao principal, independentemente do prazo contratual e de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial; a) falta de pagamento durante treis mezes consecutivos ou não das prestações fixadas na clausula segunda desta escritura; b) inobservancia de qualquer das clausulas deste contrato; c) si, sem consentimento expresso da Caixa Economica, os outorgantes alienarem o imóvel adiante descrito no todo ou em parte ou se o gravarem de onus ~~traes~~ ou segunda hipoteca; d) si depreciada a garantia hipotecaria e os outorgantes intimados a reforçal-a, não o fizerem dentro de quinze dias; e) si a presente hipoteca não for inscrita em primeiro logar e sem concurrencia; f) si for verificada qualquer execução contra os outorgantes ou contra seu procurador em Causa propria e que atinja o imóvel ora hipotecado no todo ou em parte; g) si for verificada a falsidade de qualquer declaração dos outorgantes nesta escritura. 11º) Os outorgantes devedores expressamente declaram: 1º) que não teem nenhuma responsabilidade de tutela, curatella ou testamentaria; 2º) que a presente hipoteca abrange não só o imóvel adiante descrito como igualmente qualquer benfeitorias ou accessorios que nele forem construidos; 3º) que se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores pelo fiel cumprimento deste contrato. 4º) que o im

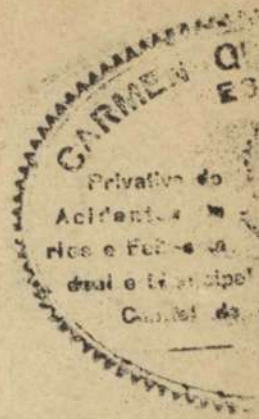


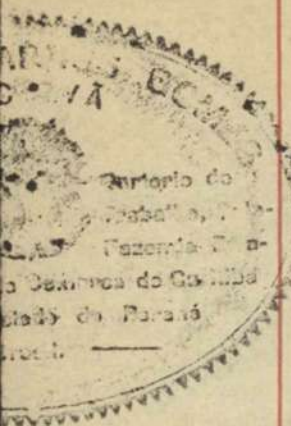


10
11
2

imovel que ora dão em hipoteca á Caixa Economica eles possuem livre e desembaraçado de quaesquer onus, mesmo hipotecas legaes, fôro e pensão. 12º) Osoutorgantes devedores para garantia do principal juros e mais onus, pena convencional e quaesquer quantias que a Caixa Economica dispender para preservação de seus direitos sobre o imovel que lhe é dado para essa garantia, dão á Caixa Economica em primeira, unica e especial hipoteca um predio de sobrado com treis pavimentos, inclusive o terreno, sob numero 67 antigo, 343 e 349 da nova numeração, situado na rua quinze de novembro desta cidade o respectivo terreno medindo dez (10) metros de frente para aquela rua, por trinta e um metros e cinquenta centímetros (31,50mts.) de extensão, da frente aos fundos, limitando, por um lado com propriedade do Club Curitibano, pelo outro com dita de Maximo & Companhia e pelos fundos com Nery A. Carnasciali, imovel esse que houveram, os primeiros outorgantes João Nociti e sua mulher e a segunda, Da. Diomira Carnasciali Grisola, no inventario procedido por falecimento de sua sogra e mãe, Da. Angelina Ciola Carnasciali, como faz certo a certidão de partilha expedida pelo Escrivão do 2º Oficial de Orphães desta cidade e que foi transcrita sob nr's. 6917 á fls. 291 do livro 3-F. do 2º Oficial do Registro de Imoveis desta Comarca; a terceira, Da. Hellem Westermann Carnasciali, no inventario procedido por falecimento de seu marido o Sr. Humberto Carnasciali, na forma da certidão de partilha expedida pelo mencionado Escrivão e transcrita sob nº 6918 á fls. 291 do livro 3-F do mencionado Oficial do Registro e finalmente o ultimo, Doutor Carlos Osborne da Costa, no inventa-

inventario procedido por falecimento de seu pae, o Sr Manoel Cyriaco da Costa, como prova com a certidão de partilha expedida pelo Escrivão da la Vara do Cível e Comercio desta Capital e que foi transcrito sob nº. 5651 á fls. 276 do livro 3-E do supra mencionado Official do Registro. Pela Caixa Economica outorgada, por seus representantes, ante as mesmas testemunhas me foi dito que aceita esta escritura como nela se conten, por estar de acordo com o seu ajuste e declarou que deixava de apresentar o talão comprovante do pagamento do imposto creado pelo Decreto nº. 21.949 do Governo da União, visto como é isenta de impostos. Em seguida pelos outorgantes, por seu representante, me foi apresentado o selo federal no valor de Um conto duzentos e quarenta e dois mil reis, proporcional ao capital do presente emprestimo e á renda dele no praso, taxa e condições fixadas, que com um de educação e saude vae abaixo colado e bem assim estadoaes no valor de treis mil reis. E de como assim o disseram, dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lido ás partes e testemunhas Srs. Saul Mariano e Themistocles Rocha e achado conforme aceitaram e assignam com as mesmas testemunhas perante mim Adeodato Arnaldo Volpi, Escrevente Juramentado, que a escrevi. Em tempo: Pela Caixa Economica, por seus representantes, me foi dito ainda que faculto aos outorgantes o direito de efetuar amortizações extraordinarias por conta do presente debito com quantias não inferiores á Um conto de reis. Eu, Adeodato Arnaldo Volpi, Escrevente Juramentado, que a escrevi. Eu, Olivier da Costa Lima, 4º Tabelião, a subscrevi. Curitiba, a 18 de Dezembro de 1936. - Aryam Pessoa. Braulio Virmand Lima. Oscar José de Plaido e

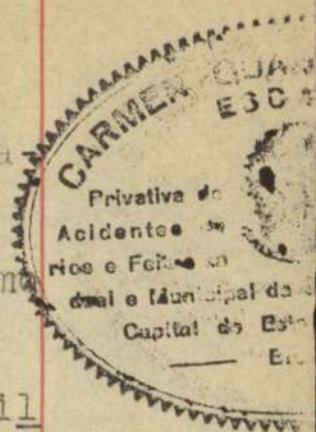


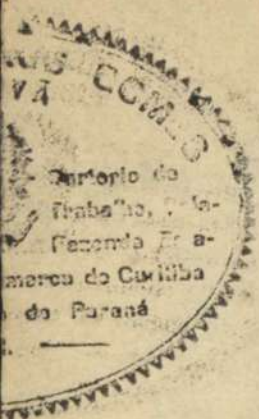


1475

Silva. Saul Mariano- Themistocles Rocha. (legalmente selada). Trasladada na mesma data. Está conforme ao original ao qual me reporto e dou fé. E eu, (a) Oliviero Costa Lima 4º Tabelião, a subscrevi, e assino em publico e raso. Em testemunha (signal publico) da verdade. Olivier da Costa Lima". (No alto estavam duas estampilhas estaduais no valor de treis mil reis e duzentos de Educação e Saude, devidamente inutilizadas pela carimbo seguinte):- 4º Tabelião Olivier C. Lima-Adeodato Arnaldo Volpi. Substituto-Rua M. Floriano, 57-Curitiba". ~~Certifico~~ mais que as folhas vinte e um (21) dos mesmos autos, encontrou a certidão do teor seguinte:- República dos Estados Unidos do Brasil. (Arma da Republica)-Estado do Paraná. Curitiba- Curitiba, 14 de Dezembro de 1938. Newton Laporte- 4º Tabelião Vitalicio da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. Certifico, por me ser verbalmente pedido que a fls. 98 do livro proprio numero 17 deste Cartorio tem inicio a escritura do teor seguinte:- Dr. Oscar José de Placido e Silva, na forma abaixo: Aos vinte e um dias do mez de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartorio compareceram partes avindas, justas e contratadas, de um lado como outorgantes promitentes vendedores o Snr. João Nociti, sua mulher Da. ~~Emilia~~ Carnasciali, viúvas, todos os proprietarios, aqui residentes e o Dr. digo, Carnasciali; Da. Diomira Carnasciali Grisolia e Helen Westermann Carnasciali, viúvas, todos os proprietarios, aqui residentes e o Dr. Carlos Osborne da Costa e sua mulher Da. Nina Maria Manso da Costa, residentes na Capital Federal, todos representados neste ato por seu

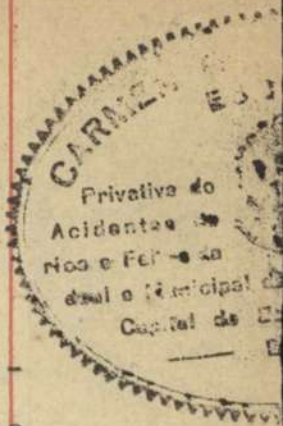
seu bastante procurador em Causa-Propria o Sr. Arvam Pessoa, na forma do instrumento de procuração em Causa-Propria lavrado nestas notas em 17 do corrente mez e ano á fls. 94 verso deste mesmo livro e de outro lado como outorgado promitente comprador, o Sr. Dr. Oscar José de Placido e Silva, advogado, os presentes residentes nesta cidade, reconhecidos como os proprios de mim Escrevente Juramentado, do Tabelião que subscreve esta e das duas testemunhas no fim nomeadas e assinadas, do que dou fé, perante as quaes pelos outorgantes promitentes vendedores me foi dito que são senhores e legitimos possuidores do predio nº 67 antigo, 343 e 349 moderno situado na rua 15 de Novembro desta cidade, com treis pavimentos inclusive o terreno, com o respectivo terreno medindo Dez(10) metros de frente, por Trinta e um metros e cinquenta centímetros(31,50 cmts.) de fundos, limitando-se, de um lado com propriedade do Club Curitibano pelo outro com dita de Maximo & Companhia e pelos fundos com Nery Carnasciali e como possuem dito imovel livre de quaesquer onus que não seja primeira e especial hipoteca em favor da Caixa Economica Federal do Paraná, em garantia do emprestimo da quantia de Duzentos contos de reis(200:000\$000) que pela mesma Caixa Economica lhes foi feito na forma da escritura de divida, obrigação e hipoteca lavrada nestas notas em 18 de corrente mez e ano, assim como o possuem assim ajustaram vendelo ao outorgado promitente comprador, Dr. Oscar José de Placido e Silva, o qual por sua vez ajustou compral-o, o que eles outorgantes e o outorgado se obrigam a realizar, mediante o preço de Duzentos e cinquenta contos de reis(250:000\$000) medi-

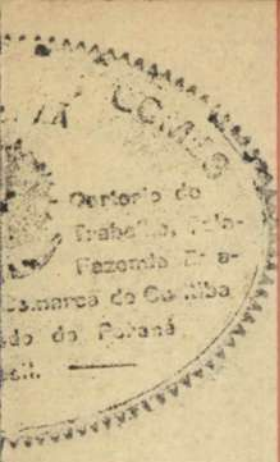




12
mediante as clausulas e condições seguintes:-199
O outorgado pagará a eles outorgantes o preço ajustado para a venda e compra ora contratada da seguinte forma:- a) Cincoenta contos de reis (Rs. 50:000\$000) neste ato em moeda corrente e legal deste Paiz, quantia essa que eles outorgantes receberam do outorgado, por seu procurador perante mim e as mesmas testemunhas contaram e acharam exata, do que dou fé e pela dita parcela do referido preço disseram dar-lhe plena e geral quitação para não mais repetir; b) Duzentos contos de reis (Rs. 200:000\$000) saldo do mencionado preço, o outorgado fica obrigado a pagar a Caixa Economica Federal do Paraná, em prestações mensaes, acrescidas dos juros de Oito por cento (8%) ao ano, no valor de Um conto novecentos e onze mil e quatrocento reis (Rs. 1:911\$400) cada uma, afim de satisfazer o compromisso assumido por eles outorgantes para com a mencionada Caixa Economica na forma da clausula segunda da escritura de divida, obrigação e hipoteca aqui mencionada, de cujas prestações o outorgado deverá pagar a primeira no dia Dez(10) de Janeiro de 1937 e as demais nos dias dez de cada mez susequentes aquela, de forma que dentro do prazo de quinze anos a contar desta data tenha o outorgado satisfeito o pagamento da mencionada divida hipotecaria deles outorgantes e respectivos juros e quando verificado o pagamento total da referida divida hipotecaria, juros e demais accessorios eles outorgantes outorgarão e assinarão, apoz a respectiva quitação dada pela supra mencionada credora, independentemente de qualquer outro pagamento, em favor do outorgado promitente comprador, seus herdeiros ou sucessores a escritura difi-

nitiva da venda e Compra ora contratada, correndo por conta do mesmo outorgado, ou de quem por ele receber a escritura referida todas as despesas que ela ocasionar; 2º) que pelo presente instrumento fica o outorgado comprador investido na posse, uso e gozo do imóvel aqui descrito, cabendo-lhe por isso amplo direito de administração do mesmo imóvel na vigência deste contrato, correndo no entanto desta data em diante por conta do mesmo outorgado todas as despesas de conservação do respectivo prédio, bem como de seguro do mesmo por quantia não inferior a 100:000\$000 assim como são de responsabilidade dele o pagamento de todos os impostos e taxas federaes, estadoaes e municipais que sobre aquele imóvel recaem ou vierem a recair; 3º) que igualmente fica o outorgado desta data em diante obrigado a respeitar fielmente em todos os seus termos e clausulas a escritura de divida obrigação e hipoteca mencionada neste instrumento e que onera o imóvel acima descrito, bem como fica assistido a ele o direito de antecipar o pagamento do debito deles outorgantes e oriundo daquela escritura, obrigados os outorgantes a satisfazer o compromisso de efetividade da venda contratada, independentemente do prazo fixado no inciso "B" do presente instrumento, desde que tenha o outorgado quitado o debito deles outorgantes para com a Caixa Economica Federal do Paraná e mencionado no contrato presente; 4º) que do presente contrato não poderão se arrepender ele outorgantes, seus herdeiros ou sucessores nem o outorgado ou quem o suceder, sujeitos os outorgantes si não cumprirem o ora prometido a devolver em dobro ao outorgado ou á seus herdeiros ou sucessores a quan





137
2

quantia que do mesmo outorgado tiverem recebido por conta do preço ajustado para a venda e compra ora prometida e a que em conta do debito hipotecario já aludido o outorgado tenha pago á Caixa Economica Federal do Paraná e bem assim, o outorgado si não cumprir o compromisso ora assumido perderá em favor dos outorgantes todas as quantias que por conta do presente tenha pago, tudo sem prejuizo de perdas e danos e do pagamento de honorarios de advogado a que fica obrigado a parte que motivo á outra a lançar mão de qualquer procedimento judicial, para fazer valer seus direitos decorrentes do presente instrumento. Presente a este ato Da. Edith Vasconcelos Pessoa, casada com o Sr. Arvam Pessoa aqui residente e reconhecida como a propria de mim Escrevente Juramentado, do Tabelião que subscreve esta e das duas testemunhas no fim nomeadas e assinadas ai por ela ante as mesmas testemunhas me foi dito que está de pleno acordo com a presente escritura. Pelo outorgado perante as mesmas testemunhas me foi dito que aceita esta escritura como nela se contem por estar de acordo com o seu ajuste e apresentou o selo federal no valor de um conto duzentos e quarenta e dois mil reis, proporcional ao valor da venda contratada e ao juro fixado neste contrato que com um da taxa Educação e Saude vai abaixo colado, bem como estadoaes no valor de dois mil reis. E de como assim o disseram dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lido as partes e testemunhas Snrs. Saul Mariano e Themistocles Rocha e achado conforme aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Adeodato Arnaldo Volpi, Escrevente Juramentado que a escrevi. Eu,

Olivier da Costa Lima, 4º Tabelião subscrevi. Curitiba, 21 de Dezembro de 1936. (a.a) Aryam Pessoa Edith Vasconcelos Pessoa. Oscar José de Placido e Silva. Saul Mariano-Themistocles Rocha. (legalmente selada) Traslada por certidão. - Está conforme ao original e dou fé. E eu (a) Newton Laporte, 4º Tabelião subscrevo, confiro e assino nesta cidade de Curitiba, aos 14 dias do mez de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito. (Sobre mil e oitocentos reis de selo federaes, treis mil reis de selos estaduaes e duzentos reis de Educação): - Curitiba, 14 de Dezembro de 1938. (a) Newton Laporte. Certifico mais que as folhas trinta e dois (32) consta a procuração do teor seguinte: - Primeiro Traslado - Livro 50 Fls. 70. - Republica dos Estados Unidos do Brasil - Curitiba (Armas da Republica) Estado do Paraná - 4º Tabelião - Newton Laporte - Adeodato Arnaldo Volpi - Oficial Maior. - Procuração bastante que faz o Dr. Oscar José de Placido e Silva como abaixo se declara: Saibam os que este publico instrumento de Procuração bastante vierem que aos vinte e oito dias do mez de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito, da Era Cristã, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, perante mim Tabelião compareceo como outorgante em meu Cartorio o Dr. Oscar José de Placido e Silva, aqui residente e reconhecido como o proprio de mim e testemunhas no fim deste assinadas e estas por mim Tabelião, do que dou fé; aí, perante elas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procuradores, aos Drs. Manoel Magalhães de Abreu e Leoncio Farago, brasileiros, advogados, aqui residentes, o primeiro casado e o segundo solteiro, para conjunta ou

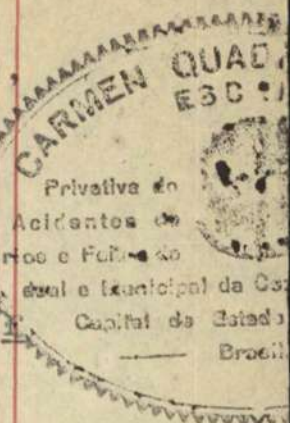




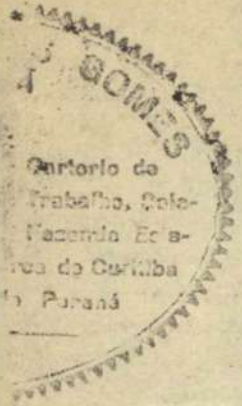
1488

ou separadamente, sem atenção á ordem de colocação de seus nomes, defenderem o outorgante em todos os atos e termos de uma ação executiva hipotecaria - que lhe move a Caixa Economica Federal do Paraná, até final sentença e execução, bem como de promoverem nos autos, reconvenção, por perda e danos; produzirem prova; interporem recursos legais para o que concede aos ditos procuradores todos os poderes necessarios ao fiel desempenho deste mandato, inclusive o de substabelecimento e ratifica os poderes impressos. todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e fora dele, requerer, alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover, em que for Autor ou Réo em um ou outro foro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exeeções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma dele e fazer dar tais juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fora dele; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para eles; assinar autos, requerimentos protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, gegação, louvação, desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir este recursos até a maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestro; assistir aos atos de conciliação para os quais concede poderes especiais ilimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor é possuidor juntar documentos e tornal-os a

receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fe, fiz este instrumento que lhe li, aceitou e achando conforme o assina com as testemunhas presentes, sobre o selo federal devidamente inutilizado, perante mim: Newton Laporte, 49 Tabelião que a escrevi sendo testemunhas os Srs. Ely de A. Germano e Saul Mariano. Curitiba, 28. de Dezembro de 1938. (a.a) Oscar José de Plácido e Silva. Ely de A. Germano. Saul Mariano. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes de 2000 e mais a da taxa de Educação e Saude de 200) Trasladaada Hoje. Esta conforme ao original e dou fé. E eu (a) Newton Laporte, 49 Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em publico e raso. Em testº (signal publico) da verdade. (a) Newton Laporte. 49 Tabelião. (Estavam 18000 do selo estadual e \$200 de Educação e Saude, inutilizadas pelo carimbo seguinte): - \$º Tabelião Newton Laporte. Adeodato Arnaldo Volpi-Oficial Maior-Rua M. Floriano, 57-Curitiba". - Certifica, finalmente, que nos autos de agravo de instrumento, sob numero cento e cinco (105), encontrou o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, às folhas oitenta e cinco (85) do teor seguinte: - Supremo Tribunal Federal-21-1-41.D/V/V-Segunda Turma-Agravo de Instrumento nº 9.391-Paraná. Emen-

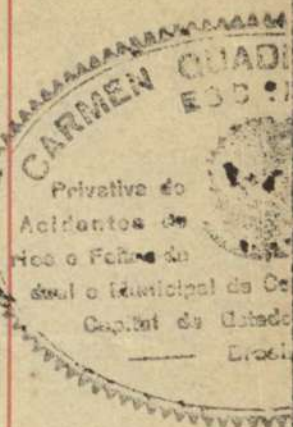


15
11
10



Ementa- Não fica deserto o Agravo, se houve justo motivo para a demora em pagar o preparo respectivo. Não se aplicam punições contratuais senão quando indiscutível o seu cabimento. Acordão- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo, em que são Agravantes o Dr. Oscar José de Plácido e Silva e sua mulher e é Agravada a Caixa Economica Federal do Paraná:- João Nociti, sua mulher e outros proprietarios de um predio hipotecaram-no á Caixa Economica Federal, para garantir um emprestimo de duzentos contos de reis e juros de 8%. Ficava proibida segunda hipoteca, assim como arrendamento por mais de dois anos, sem consentimento expresso da credora.- Entre os signatarios da escritura figurava o Dr. Oscar José Plácido e Silva, Diretor da Caixa do Paraná. Era membro do Conselho Administrativo daquele estabelecimento de credito, quando contratou a compra do imovel por 250:000\$000. A Caixa, por seu Presidente, assentiu na venda e no arrendamento por mais de dois anos (por tres) ás Lojas Americanas (doc. a fle. 11). Entretanto, por causa deste arrendamento e da promessa de venda, entendeu a Diretoria no Paraná que fora violado o contrato, e por isto, antes do vencimento do mesmo, executou a hipoteca, agindo judicialmente contra os compradores, para o pagamento do saldo devedor e da multa convencional. A sentença, de fle. 12, desprezou os Embargos dos executados e julgou firme e valiosa a penhora. Os vencidos interpuzeram Agravo de Petição. Achou o Juiz ser caso de Agravo de Instrumento - (despacho de 20-12-39). Os recorrentes pediram Carta Testemunhavel, embora fizessem extrair o instrumento do Agravo (fle. 33) O instrumento ficou pronto em 30/4;

porem os Agravantes só pagaram o preparo em 2 de Setembro; pelo que a Agravada alegou ter havido excesso de prazo, materia que o Juiz a quo achou dever ser apreciada pela instancia superior. A esta os Agravantes apresentaram uma petição mostrando que a demora foi justificada; porquanto aguardavam, logicamente, a decisão de uma Carta Testemunhavel concernente a ser ou não de instrumento o Agravo; esta foi julgada interposta fora de prazo; só depois disto, teria cabido a remessa do Agravo para o pretorio excelso. Apensados os autos da Carta, por deliberação da 2a. Turma, ficou isto esclarecido: o ultimo Acórdão sobre a Carta Testemunhavel tem a data de 11 de Setembro; confirma o despacho do Relator, que não admitiu Embargos; no dia 2 já estava pago o preparo do Agravo (autos apensos, fls. 113). A Caixa abandonou o exame da questão principal e insiste na deserção do Agravo (fls. 60-68). Esta não ocorreu; pois não era possivel fazer subir o instrumento enquanto precisamente se discutia e resolvia se era, ou não, caso do mesmo. Quanto ao merito, cumpre lembrar que o contrato seria Leonino e absurdo em proibir em absoluto, a venda ou a promessa de venda do imovel, alias garantido, até mesmo na hipotese de alienação, pela prelação hipotecaria, e a alienação foi autorisada (fls. 11); era vedado o que não houve Segunda Hipoteca, proibição, alias, tambem absurda. Funda-se o Juiz em que o Dr. Oscar era membro do Conselho Administrativo da Caixa quando convencionou a promessa de venda, e é vedado, pelo Regulamento da Caixa, aos membros da administração fazer negocios diretos ou indiretos com aquele instituto. Isto, porem, não anu-



16



anula a compra, nem constitue base para apressar o vencimento de hipoteca; regulamento temefeito interno, apenas; seria caso de destituicao, ou de outra punicao, cominada; nunca de alterar o estipulado em escrituras. Por outro lado, esta provado ter havido o consentimento expresso da Diretoria da Caixa, para se arrendar o predio por tres anos e alienal-o. Pena rigorossima não se aplica em não sendo evidente a falta prevista. Por todos estes motivos, acorda, por sua Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao Agravo, para reformar a Sentença recorrida e julgar insubsistente a penhora. Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1941. (a.a) José Linhares-Presidente. Carlos Maximiliano-Relator. Decisão-2a. Turma-Agravo de instrumento nº 9.391-Paraná-Decisão. Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:- Desprezada a arguição de ter ficado deserto o agravo, dele se conheceu para dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida. Unanimemente. (a) - Antonio Luiz dos Santos Hermeck. Secretario da 2a Turma!- O referido é verdade do que dou fé. Curitiba, 27 de Setembro de 1941. Eu, Carmen Quadros Gomes, Escrivã, o subscrevi, dato e assino,

A Escrivã:



Carmen Escrivá Gomes 27 de Setembro de 1941.



CARMEN ESCRIVÁ GOMES
Privativa do Partido do Trabalho, Colônias e Fazendas Estaduais e Municipais da Comarca de Curitiba
Capital do Estado do Paraná
Brasil.

[Handwritten signature and scribbles]

177
3.000
3.000
3.000
3.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data registrei a presente
ação de consignação em pagamento no
livro de registro competente sob o nº 208 a fls. nº 7

Dou fé. Curitiba, primeiro de Outubro de
mil novecentos e quarenta e um.

Caetano Rodrigues Gomes

CERTIDÃO

Certifico que nesta data extrai mandado de
citação de acordo com o despacho
retro.

Dou fé. Curitiba, dois de Outubro de
mil novecentos e quarenta e um.

Caetano Rodrigues Gomes

CERTIDÃO

Certifico que nesta data fiz entrega do man-
dado ao Oficial de Justiça Orestes
Lemondubi.

Dou fé. Curitiba, dois de Outubro de
mil novecentos e quarenta e um.

Caetano Rodrigues Gomes

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi a quantia
de trezentos mil réis, do Sr. Plácido e
Sobra, para depósito em garantia de carta.

Dou fé. Curitiba, dois de outubro de
mil novecentos e quarenta e um.

Caetano Rodrigues Gomes

AUTO DE DEPOSITO.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Curitiba, em meu Cartorio, compareceu o dr. Leoncio Farago, advogado e procurador do dr. Oscar José de Placido e Silva, nos autos da ação em consignação de pagamento, sob numero duzentos e oito (208) e por ele me foi dito que vinha depositar, como de fato depositado tem a importancia de réis 6:000\$000 (seis contos de réis), na conformidade com o requerido na inicial, quantia que depois de contada e achada certa, foi por mim recebida. Do que para constar lavrei o presente auto que vai devidamente assinado. Eu

Daniel Rodrigues Gomes, Oficial
Maior, o datilografei, subscrevi, dato e asino

JUNTADA

Aos 2 dias do mez de 10 de mil novecentos e 41 junto a estes autos o mandado que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

Daniel Rodrigues Gomes escrevã. e escrevi.

18
/ 10

O DOUTOR LUIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

M A N D O ao Oficial de Justiça deste Juízo, lhe sendo este apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite neste Município, onde se achar a Caixa Económica Federal do Paraná, nas pessoas de seus representantes legais, por todo o conteúdo da petição e respectivo despacho dos teóres seguintes: - PETIÇÃO DE FLS. 2 (DUAS): Exmo. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. - O DR. OSCAR JOSE DE PLACIDO E SILVA, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta capital á rua Dr. Murici 73, por seu procurador e advogado infra assinado, conforme procuração lavrada nas notas do 4º Tabelião desta capital a fls. 70 do Livro 50, com escritório nesta cidade á rua 15 de novembro nº 257, vem expor e afinal requerer o que se segue: -I- Que, no dia 18 do mes de dezembro de 1936, conforme escritura constante a fls. 18 do Livro nº 16 do 4º Tabelião desta capital, João Nociti e outros, constituíram-se devedores hipotecarios da Caixa Económica Federal do Paraná, pela quantia de 200:000\$000, dando em garantia e segurança da divida, como consta da referida escritura, em primeira e especial hipoteca "um prédio de sobrado com tres pavimentos inclusive o terreno sob nº 67, antigo 343 e 349 da nova numeração situado na rua 15 de novembro desta cidade medindo o respectivo terreno dez metros para aquela rua, por trinta e um metros e cincoenta centímetros de extensão da frente aos fundos, com os limites, origem e dominio constantes da aludida escritura. -

escritura.- II - Que a quantia de duzentos contos de réis que foi emprestada pela Caixa Económica - a João Nociti e outros perceberia os juros de oito por cento ao ano, sendo que o capital e respectivos juros seriam pagos em cento e oitenta prestações mensais de 1:911\$400, ficando facultado, no mesmo contrato que as prestações deveriam ser pagas de tres em tres meses, sob pena de ficarem os juros elevados desde logo, após o vencimento do trimestre, a 9% ao ano.- III - Que o Dr. Oscar - José de Placido e Silva, posteriormente a constituição da referida hipotéca adquiriu o imovel hipotecado, ficando subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da hipotéca, tendo pago regularmente as prestações patuadas.- IV - Que, por motivos de odios e vinganças, da administração da Caixa credora, odios e vinganças que vem se materializando ainda agóra, por diversos atos inequívocos, como seja entre eles o fato da Caixa se recusar pelos meios suasórios a entregar ao requerente quantias que a este pertencem e da qual é a Caixa méra depositaria, propos a Caixa Económica, contra a óra requerente ação executiva, antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permite.- Essa ação foi julgada procedente em primeira instancia, mas o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou não vencida a hipoteca, visto não ter havido apressamento no vencimento da hipotéca - e reconheceu, o referido acórdão, constante de certidão junta, não vencida a divida.- V - Que, nos termos claros, precisos e insofismáveis do art.1.530 do Cod. Civil, "o credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a espe-

esperar o tempo que faltava para o vencimento, a
descontar os juros correspondentes, embora estipu-
lados e a pagar as custas em dobro. - VI - Que o re-
querente está em dia com os seus pagamentos, e de-
sejando pagar mais a quantia de 6:000\$000 (seis -
contos de réis) em conta do principal da divida hi-
potecaria em que é credora a Caixa Económica e de-
vedor o requerente, proveniente da divida hipoteca-
ria que vem de dizer, eis que a referida Caixa é o-
brigada a descontar os juros correspondentes, e que
foram estipulados, aquela se recusou, a efetuar o
recebimento, pretendendo receber juros que, embora
estipulados, não são mais devidos nos termos inilu-
díveis do art. 1530 do Cod. Civil. - VII - Que o re-
querente no curso da ação executiva hipotecaria -
que lhe moveu a Caixa Económica fez depositos como
preparatório de ação, no valor de 45:874\$000, con-
forme se verifica da certidão junta. - VIII - Que
o requerente em face da Caixa se recusar a receber,
com desconto dos juros, quer consignar judicialmen-
te em pagamento e por conta do principal de sua di-
vida hipotecaria, alem da quantia já depositada, no
valor de 45:874\$000, mais a quantia de seis contos
de réis. - Assim, pois, com fundamento no art. 314
do Proc. Civil, combinado com a alinea I, do art.
973 do Cod. Civil, o Dr. Oscar José de Plácido e
Silva, vem requerer a V. Excia. que seja servido
mandar citar a Caixa Económica Federal do Paraná,
na pessoa de seus representantes legais, para irem
ou mandarem receber em quarenta e oito horas após
a citação, no cartório dos Feitos da Fazenda des-
ta Capital á rua Candido Lopes, 66, a quantia depo-
sitada como preparatória da ação, no valor já alu-
dido de 45:874\$000 e mais a quantia de seis contos

contos de réis (6:000\$000) que óra se oferece em pagamento do principal da divida hipotecaria, visto como não são mais devidos os juros, sob pena da quantia depositada como preparatória da ação e da defesa e a quantia óra oferecida serem convertidas em consignação ou depósito, com efeito de pagamento por conta do principal, sendo afinal a ação julgada procedente por sentença do Juizo de V. Excia. para o fim de se considerar o depósito ou consignação como valido em conta do principal e efetuado o pagamento nessa conta, visto como o requerente não está mais obrigado ao pagamento de juros, nos termos do art. 1530 do Cod. Civil, embora contratades, condenando-se a requerida nas custas e ao pagamento de honorarios de advogado, na razão de 20% sobre o total da quantia consignada, nos termos do art. 64 do Cod. do Proc. Civil, eis que a ação de consignação em pagamento só será processada por culpa inexcusavel da requerida Caixa Económica. Dá-se a presente ação o valor de 6:000\$000 para o efeito do pagamento da taxa judiciaria, e protesta-se por todos as provas admitidas em direito.- A taxa judiciaria foi paga pelo talão nº 95965, na Recebedoria de Rendas de Curitiba. Nestes termos P. deferimento.- (Sobre 4\$ em selos do Estado do Paraná): Curitiba, 1º de Outubro de 1941. (a) Leoncio Farago. Advogado.- A matéria alegada nos itens IV e VII da inicial está comprovada por certidão ~~xxx~~ extraida dos autos de deposito sob nºs 39 e 45, em que são partes o Dr. José Oscar de Placido e Silva e Caixa Económica, autos estes existentes no cartório dos Feitos da Fazenda, e a fls. 129 dos autos de agravo de instrumento em que são partes as supra referi-

referidas pessoas a fls. 131 e a fls. 132 dos referidos autos referidos de agravo de instrumento. Curitiba, 19 de Outubro de 1941.- (a) Leoncio Farago. - - - - -

DESPACHO: "A. Cite-se. Em 19-10-41- (a) Luis de Albuquerque Maranhão Junior". - - - - -

E, em virtude deste despacho, faça a citação na forma e para os fins pedidos, lavrando de tudo os autos e certidões do estilo, que trará a Juizo dentro do parazo legal notificando mais que o prazo para contestação é de dez dias, a contar da data da entrada do mandado devidamente cumprido, no Juizo. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos dois dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e um.- EU,

Paulo Rodriguez Gomes, Oficial Maior o subscrevi, por ordem do M.M. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. - - - - -

25

Certidão

*Certifico que, em cumprimento ao mandado retido, e seu respeitavel despacho, dirigi-me nesta cidade de Curitiba, no Predio da rua N.º 1.º Floriano Peixoto, onde se achá instalada a Caixa Economica Federal do Estado do Paraná e ai citei o snr Dr. Manoel de Oliveira Franco, Presidente do conselho administrativo da Caixa Economica Federal do Paraná, por todo o conteúdo do presente mandado, que foi lido e bem ciente ficou. Dou fé.
Curitiba 2 de Outubro de 1941
Orestes Comandubi, Oficial de Juotico*

C.
6.000
(Obdulv)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data a contestação
entrou dentro do prazo li-
gal.

Deu fé. Curitiba, onze (11) de Outubro de
mil novecentos e quarenta e um (1941)
Leoni Gomes

JUNTADA

Aos 11 dias do mes de Outubro de mil novecentos
quarenta e um junto a estes autos q. contestação e documento
que adiante segue. De que para constar lavrei este termo. Eu

Leoni Gomes _____
escrivã, o escrevi

21/10/41

Contestando a ação de consignação em pagamento proposta pelo Dr. Oscar José de Plácido e Silva, diz a Caixa Econômica Federal do Paraná, como Ré, o seguinte:

E. S. N.

PROVARÁ:

I - que por escritura pública lavrada em notas do 4º Tabelião desta Capital, no dia 18 de dezembro de 1936, devidamente inscrita sob nº 1.085 no Registro de Imóveis, 2º Distrito desta Comarca, João Nociti, sua mulher e outros, todos representados por seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, contrataram com a Caixa Econômica, ora Ré, no ato representada por seus ex-diretores Braulio Virmond de Lima e bacharel Oscar José de Plácido e Silva, um empréstimo de Rs. 200:000\$000, com juros à taxa de 8% ao ano, confessando terem recebido dita soma e dando em garantia hipotecária o prédio de sobrado com três pavimentos, inclusive terreno, situado na rua 15 de Novembro desta Capital, sob nºs. 343 e 349 (doc. de fls. 7);

II - que na referida escritura de dívida, obrigação e hipoteca ficou estipulado expressamente:

Cláusula 6a.: que os outorgantes devedores não poderiam "sem consentimento expresso da Caixa Econômica dar o imóvel hipotecado em arrendamento por prazo superior a dois anos, nem hipotecá-lo em garantia do arrendamento sob pena de, em qualquer desses casos, ficar inoperante tal contrato e desde logo vencida a dívida confessada por este instrumento;"

Cláusula 10a.: que "são motivos de imediato ven

22
ley.

cimento dêste contrato, para desde logo ser exigível o pagamento da dívida, pena convencional, juros e quaisquer quantias que, em virtude das cláusulas contratuais acima tenham acrescido ao principal, independentemente do prazo contratual e de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial: a) -----; b) inobservância de qualquer das cláusulas dêste contrato; c) si, sem consentimento expresso da Caixa Econômica, os outorgantes alienarem o imóvel adiante descrito, no todo ou em parte, ou si o gravarem de onus reais ou segunda hipoteca"; (doc. de fls. 7).

III - que os mesmos devedores hipotecários João Nociti, sua mulher e outros, mais uma vez representados por seu procurador em causa própria Ariam Pessôa, contrataram com o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, então membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, ora Ré, pelo preço de 250:000\$000, a compra e venda do mesmo imóvel objeto da hipoteca constituída pela escritura de fls. 7, transmitindo-lhe a Posse, Uso, Gozo e pleno direito de administração do aludido prédio, conforme se verifica da escritura lavrada em notas do 4º Tabelião desta Comarca, no dia 21 de dezembro de 1936 -- ou sejam três dias após a instrumentação da hipoteca outorgada a Caixa Econômica, ora Ré, pelos devedores João Nociti, sua mulher e outros;

IV - que por escritura pública lavrada em notas do 4º Tabelião, no dia 26 de abril de 1937, os referidos devedores hipotecários, ainda representados por seu procurador em causa própria Ariam Pessôa, deram em arrendamento, sem consentimento expresso da Caixa Econômica, credora hipotecária, às Lojas Americanas S.A., o mesmo prédio hipotecado, pelo PRAZO de três anos, prorrogável por MAIS TRÊS ANOS, tendo comparecido ao ato e assinado a escritura de arrendamento como terceiro Inter-

23
ley

veniente Interessado -- o Dr. Oscar José de Plácido e Silva.

V - que no dia 9 de novembro de 1938, por escritura lavrada em notas do 4º Tabelião desta Comarca, sob nº 9.187, João Nociti, sua mulher e outros, representados ainda por seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, venderam ao Dr. Oscar José de Plácido e Silva o imóvel acima descrito, hipotecado à Caixa Econômica (doc. de fls. 12).

VI - que tanto a escritura de compromisso de compra e venda, como a escritura de venda, nas quais o Dr. Oscar José de Plácido e Silva aparece como outorgado compromissário comprador e comprador, não apresentam o consentimento expresso da Caixa Econômica, que o contrato exigia, como também patenteiam que foi violada a proibição contida no art. 11 do Regulamento das Caixas Econômicas Federais, baixada com o Dec. nº 24.427, de 19 de junho de 1934, que assim dispõe:

"É defeso aos membros do Conselho Administrativo ter direta ou indiretamente negócios com as Caixas Econômicas;"

VII - que o adquirente do imóvel hipotecado -- Dr. Oscar José de Plácido e Silva, não notificou a Caixa Econômica, ora Ré, dentro do prazo de 30 dias, da existência do seu contrato, afim de forrar-se aos efeitos da execução, remindo o imóvel, nos termos do art. 815, § 1º do Código Civil;

VIII - que violadas como foram cláusulas expresas do contrato hipotecário e a disposição regulamentar acima transcrita, que reproduz uma disposição universal de direito proibitiva de aquisição pelo administrador de bens postos sobre a sua

24/10/38

administração, -- operou-se o vencimento antecipado da obrigação hipotecária --, pelo que a Caixa Econômica, ora Ré, USANDO DE UM DIREITO DECORRENTE DO CONTRATO, propoz no Juízo dos Feitos da Fazenda desta Comarca, aos 26 de dezembro de 1938, a ação executiva própria para cobrar do adquirente do imóvel hipotecado -- Dr. Oscar José de Plácido e Silva --, o montante da dívida em aberto, que então era de 184:797\$030;

IX - que o executivo proposto foi embargado pelo ora Autor -- Dr. Oscar José de Plácido e Silva -- alegando êle nessa peça de defeza:

a) que havia documento emanado do Presidente da Caixa - Braulio Virmond de Lima -, autorizando o arrendamento e a alienação do prédio objeto da garantia hipotecária; e

b) que a Caixa promoveu a execução do contrato hipotecário antes do vencimento, incidindo por isso na pena cominada pelo art. 1.530 do Código Civil;

MAS,

X - que o que é certo e ficou fartamente provado é que a autorização do Presidente da Caixa foi fabricada posteriormente, e que essa mesma autorização não tinha nenhum valor ou eficácia jurídica, de vez que a autorização para o arrendamento e venda de imóveis hipotecados à Caixa Econômica, ora Ré, só podem ser concedidas pelo seu Conselho Administrativo, e nunca pelo Presidente do mesmo Conselho, que apenas é o executor de suas decisões ou resoluções;

XI - que tanto é certo que a pseudá autorização não existia à data das escrituras de compromisso, arrendamento

e compra e venda do imóvel hipotecado, e que nessas escrituras nem sequer se faz referência à aludida autorização;

XII - que a vista do exposto a Caixa Econômica, promovendo a execução hipotecária do contrato suprarreferido, é evidente que agiu no exercício de um direito que lhe conferia expressamente o mesmo contrato nas cláusulas 6a. e 10a. acima transcritas,- o que exclue qualquer suposição de malícia ou culpa, ou de intenção de prejudicar ou molestar o A., pois é certo que "o recurso à justiça é um direito cujo exercício não degenera em falta, senão quando constitui ato de malícia ou má fé". (Jorge Americano - Do Abuso do Direito no exercício da demanda, pag. 580; Eduardo Espíndola - Revista Geral de Direito, Legislação e Jurisprudência, Vol. II; Estevam de Almeida, Revista dos Tribunais, Vol. 36, pag. 556; Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça - Contratos, 1ª Vol., nº 87; Carvalho Santos - Código Civil Interpretado, Com. art. 1.530; Chiovenda La Cordana Nelle Spese Giudiciale, pag. 521.

XIII - que tanto isso é verdade que a sentença de primeira instância foi favorável à Caixa, tendo o ilustre Juiz prolator fundamentado sua decisão exatamente na violação das cláusulas contratuais invocadas pela Caixa, e na ineficácia da pseudo autorização apresentada serodidamente pelo ora A. (vide sentença de Dr. Cid Campêlo à fls. 212 v. dos autos da ação principal);

XIV - que a Caixa Econômica, ora Ré, considerando e afirmando que a já aludida autorização havia sido fabricada pelo sr. Braulio Virmond de Lima, ex-Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, para servir interesses excusos, -- o fez com os melhores fundamentos:

a) porque essa autorização não foi incor-

porada às escrituras de arrendamento, promessa de venda e compra e venda já referidas, nem sequer dela se faz menção nas citadas escrituras;

b) porque a exibição desse documento veio confirmar a assertiva da Caixa, eis que tendo essa autorização data anterior a do contrato hipotecário, no qual expressamente se consignou a proibição do arrendamento ou venda, -- evidente é, ainda que essa autorização não tivesse sido fornicada, ou não tivesse os outros vícios apresentados --, teria sido revogada expressamente pelo contrato hipotecário, que lhe é posterior;

c) porque o A., e o sr. Braulio Virmond Lima, Vice-Presidente e Presidente, respectivamente, da Caixa, ao tempo em que foram praticados os atos referidos nesta contestação, mantinham íntimas relações e interesses ligados à administração da Caixa Econômica, ora Ré, e tanto isso é certo que, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, consequente a inquérito instaurado na Caixa, foram os srs. Braulio Virmond de Lima e Oscar José de Plácido e Silva denunciados pelo Ministério Público, perante o Juízo da 1ª. Vara Crime desta Capital (Doc. sob n.ºs. 1, 2 e 3).

XV - que o Supremo Tribunal Federal reformou, é verdade, a sentença de 1ª. Instância proferida na ação executiva hipotecária intentada pela Caixa Econômica, ora Ré, contra o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, ora Autor, mas não

27/1cy.

condenou a Caixa nas penas do art. 1.530 do Código Civil e nem o poderia fazer diante do que já ficou dito nessa contestação, apesar de ter o Embargante da Ação hipotecária, ora Autor, pedido insistentemente a condenação da Caixa Econômica nas penas do citado artigo.

XVI - que tendo o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que passou em julgado, desprezado o pedido do Autor para a condenação da Ré nas penas do art. 1.530 do Código Civil, é evidente que o A. não tem direito à fundamentar qualquer pretensão, como o faz nesta ação, baseado no texto do art. 1.530, já citado, eis que tratando-se de aplicação de pena é necessário que seja ela imposta expressamente pela sentença.

Por outro lado

XVII - que a ação de consignação em pagamento ora proposta, é uma aventura judiciária, pois não tem nenhum vislumbre de fundamento legal:

a) porque não tendo sido a Caixa condenada nas penas do art. 1.530 do Código Civil, ainda que fosse caso de consignação, não pode e não tem direito o A. de consignar em pagamento as prestações devidas com o abatimento dos respectivos juros;

b) porque o pagamento por consignação só poderá ser feito nos casos expressos e previstos em lei. (Cod. do Proc. Civil, art. 314 e Código Civil, art. 973), e o pagamento em consignação ora pretendido pelo Autor não se enquadra no nº 1 do art. 973 do Código Civil por êle invocado, porquanto, conforme já ficou acima dito e demonstrado, não existindo sentença condenando a Caixa nas pe-

28/10/41

nas do art. 1.530 do Código Civil, a quantia de 6:000\$000 oferecida é inferior à importância devida pelo Autor.

E é inferior e insuficiente:

- porque depositou 6:000\$000, quando a sua dívida efetivamente é de 167:965\$600 de capital, afóra os juros vencidos; e, além disso,
- porque foram deduzidos ilegalmente os juros devidos e vencidos.

XVIII - que não é exato tivesse havido recusa por parte da Caixa Econômica, ora Ré, de receber o que lhe é devido;

XIX - que o A. pretende incluir na consignação ora feita, depósitos feitos durante o curso da ação, contestados pela Caixa e ainda não decididos pelo M. M. Juiz (doc. sob nº); o que não é admissível porque o pagamento por consignação, como pagamento que é só se efetua mediante o depósito em dinheiro da quantia certa, líquida e efetivamente devida. (Acordam da Côrte de Apelação do Distrito Federal de 26 de abril de 1926, Rev. do Direito, vol. 80, pag. 587; Jorge Americano, Comentários ao Cod. Proc. Civil do Brasil, vol. 22, pag. 314).

Nestes termos pede-se que a presente contestação seja recebida e afinal julgada provada para o fim de ser julgada improcedente a ação de consignação ora proposta pelo A. contra a R., condenando o A. nas custas e mais cominações de direito.

Curitiba, 11 de Outubro de 1941

pp. *Belverho de Almeida*
Advogado



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ



*Juizo de Direito da 1a. Vara Criminal
da Comarca de Curitiba*

NICÁCIO DE SOUSA BARBOSA
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu cartório, os autos de Ação Criminal (Processo N. 4.256, volume setimo), em que é Autora a Justiça Pública e reus OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA e BRAULIO VIRMOND DE LIMA, a folhas sete a nove, encontra-se o Relatorio do teor seguinte:- Exmo.Snr. Presidente da República. 1. O Conselho Administrativo da Caixa - Economica Federal no Estado do Paraná, durante o período de 1934 a 1938, composto que era dos Snrs. Bráulio Virmond Lima, Presidente, Oscar José de Plácido e Silva, Vice-Presidente, e Hugo Mader, teve suspensas as suas atividades, em virtude de irregularidades havidas naquele estabelecimento de crédito, conforme consta da exposição n. 1.050, de junho de 1938, deste Ministério. - 2. Os fatos em apreço foram objeto de inspeção procedida por uma comissão composta dos Snrs. Francisco Flávio Fontana, Procurador Fiscal da Delegacia Fiscal no Estado, Artur Guedes Filho e Percilio de Carvalho, contador do Quadro Permanente deste Ministerio; de tal natureza foram as conclusões da citada inspeção que determinaram a abertura do inquérito administrativo ora presente a V. Excia. 3. Em sessão de 30 de janeiro de 1934, tendo sido promulgado pelo Conselho o regulamento da carteira de empréstimos, foi então criada a taxa de 4% sobre o valor dos empréstimos hipotecários "para a avaliação da propriedade, que deve ser feita antes de lavrados os contratos, e sua fiscalização durante a vigencia do contrato" (art. 6º). A esse titulo, a Caixa Economica do Paraná arrecadou dos mutuários a importância de 861:541\$7, dos quais deixaram de ser devidamente escriturados 689:001\$8 (fls.340).

Bar.
29/cy.

4. As importâncias recolhidas por esse modo eram, segundo afirmam os acusados, distribuídas aos avaliadores, em somas às vezes avultadas, embora esta última circunstância tenha sido negada pelos ditos avaliadores (fls. 87 e 274). Quasi nunca ficava recibo desses pagamentos, feitos a critério do Dr. Plácido e Silva, Vice-Presidente do Conselho, que se constituiu tesoureiro da mencionada taxa (fls. 30 verso e 31). Relewa acentuar que, entre os beneficiados, se destacou o cunhado do então Presidente do Conselho, Snr. Ariam Peesôa, funcionário deste Ministério, constando do documento de fls. 340 haver recebido, a título de avaliações, a considerável soma de 205:012\$833 (fls. 340). 5. Participavam também da taxa arrecadada os advogados do estabelecimento, Drs. Francisco Zicarelli Filho e Francisco Raitani, ambos colegas de escritório do Dr. Plácido e Silva (fos. 375/386). E neste particular ha ainda um detalhe: o próprio Dr. Plácido e Silva mandou certa vez um servente do estabelecimento receber na Tesouraria a importância de 20:000\$0, a título de pagamento de honorários a advogados, sendo essa importância entregue pelo próprio servente ao Dr. Plácido e Silva (fls. 58). 6. Durante a gestão dos acusados no Conselho da Caixa Econômica do Paraná, verificaram-se transações de vulto com as companhias Mármorees Castrenses S. A. e Sociedade Agrícola Mineira Yapó Limitada. A primeira obteve da administração da Caixa Econômica um empréstimo hipotecário do valor de 550:000\$000, mediante a avaliação exorbitante dos bens da companhia (fls. 312), quando pelo Conselho anterior lhe foi recusado um empréstimo de valor de 300:000\$0, naquelas condições. A Sociedade Agrícola Mineira Yapó Limitada, aliás uma continuação da companhia Mármorees Castrenses S. A. (fls. 321), obteve um empréstimo do valor de 550:000\$0 (fls. 318), sob garantias de imóveis de natureza agrícola, embora seja isso vedado expressamente pelo art. 64 do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934, não sendo pagos os juros dos dois empréstimos. 7. O menor Armando Corrêa Pacheco, parente do Snr. Braulio Virmond de Lima, foi emancipado às vésperas de obter um empréstimo de 150:000\$0, sob garantia hipotecária de terras (fls. 397). 8. Verdade é que o conselheiro Hu-

30/9/40
cy.

Hugo Mader, alem de não ter "interferencia nesse serviço de taxa adicional" (fls. 31), se opôs no Conselho à maioria das transações ora impugnadas, tendo estas se efetuado^s por maioria de votos no Conselho. Entretanto, das as irregularidades que se vi-
nham processando na Caixa Econômica do Paraná, todas elas do seu conhecimento por força da função que exercia, não se compreende houvesse permanecido em silêncio, sem comunicar tais fatos aos órgãos superiores, reclamando, como devia, as providencias cabíveis. 9. Pesa, assim, contra todos os acusados neste processo a responsabilidade de haverem, ativa ou passivamente, malbaratado os dinheiros públicos, quando lhes cumpria zelar e orientar a sua aplicação honesta e acertada. Dois deles feriram, igualmente, a disposição do art. 11 do Regulamento das Caixas Econômicas (dec. n. 24.427, de 1934), mantendo transações com o estabelecimento, por intermédio de parentes e amigos. 10. À vista do exposto, proponho: A)- seja o Snr. Bráulio Virmond de Lima exonerado das funções em apreço, abem do serviço público; b)- seja o decreto de exoneração do Snr. Oscar José de Plácido e Silva alterado, para declarar que o ato é feito "a bem do serviço público"; c)- seja o decreto de exoneração do Snr. Hugo Mader também alterado, para se lhe retirar a declaração de "a pedido"; d)- seja o engenheiro, classe H, do Quadro Permanente, Ariam Pessôa, removido para outra repartição, logo que se verifique vaga. 11. Uma vez aceitas as medidas propostas, entendo deve o processo ser encaminhado à justiça comum, para os fins criminais. 12. V. Excia., entretando, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. (Assinado- assinatura ilegível). - No alto do relatório, a folhas sete, está lançado o seguinte:- Aprovado E 28-10-940 (Assinado) Vargas. No verso da folha sete está a seguinte nota:- Nota Este processo esteve, de novembro ultimo, até a presente data, no Gabinete do Senhor Ministro, em estudo. S. P., 15.3.941. (Assinado-assinatura ilegível) Of. Adm.- Está conforme ao original, de que, bem e fielmente extraí a presente certidão, do que dou fé.- Eu, Benício de Sousa
B. Sousa, escrivão da Primeira Vara Criminal, a datilo -

grafei e subscrevi.-

Curitiba, 6 de Outubro de 1941

Nicácio de Sousa Barbosa



Q. 5400 =
R. 14440 =
S. 143 =
20/7/41
Dm.



20/7/41

[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document is visible through the paper.]



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ



Juizo de Direito da 1a. Vara Criminal
da Comarca de Curitiba

NICÁCIO DE SOUSA BARBOSA
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu cartório, os autos de Ação Criminal (Processo N. 4.256, volume setimo), em que é autora a Justiça Pública e reus OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA e BRAULIO VIRMOND DE LIMA, a folhas quatro verso a cinco, encontra-se a parte final da denuncia oferecida contra os referidos reus, do teor seguinte:- "E como estes fatos constituam evidentemente o crime previsto na Consolidação das Leis Penais da República, artigo 221 letra h, o Promotor Público oferece a presente denuncia contra OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA e BRAULIO VIRMOND DE LIMA como incursos na sanção do indicado artigo da Consolidação das Leis Penais, em seu grau médio, visto não terem concorrido circunstancias agravantes e nem atenuantes, porem, com o aumento da sexta parte de acordo com o § 2º do artigo 66 da mencionada Consolidação e ainda nas penas accessórias do decreto n. 1.441 de 8 de fevereiro de 1937, e, requer que recebida e autuada esta sejam os reos citados para responderem no prazo de quinze dias, entregando-se-lhes cópias desta denuncia, dos documentos que a acompanham e do rol de testemunhas e para na primeira audiencia deste Juizo depois de findo o referido prazo se verem processar, tudo de acordo com os artigos 567 e seu § unico e 427 e seus §§ doCodigo do Processo Criminal do Estado, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em dia e hora que forem proviamente designados, na forma e sob as penas da lei. Protesta-se aditar a denuncia, caso apareçam outros culpados. Nestes termos E. deferimento.

Testemunhas: 1-Henrique Jouve, 2-Dirceu Gustavo Seiler Barbosa,

31/10/37.
1cy.

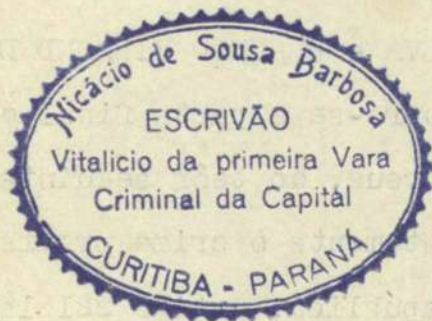
3-Odilon de Paula Cordeiro, 4-Alcides Gomes da Silva, 5- Dr.Fran-
cisco Raitani e 6-Mario Brito.(Todas residentes nesta cidade).

Curitiba, 30 de Junho de 1941. (Assinado) Moyses de Oliveira Pro-
motor Publico".- Era o que se continha na referida parte final
da denuncia em principio declarada, do que extraí a presente cer-
tidão e está conforme, do que dou fé.- Eu, Moyses de Oliveira
de Barbosa, escrivão, a datilografei e subscrevi.-

Curitiba, 6 de Outubro de 1941.
Moyses de Oliveira Barbosa



114200
Q. 54000
R. 44500
S. 14300
114200
Barb.





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS
ESTADO DO PARANÁ



*Juizo de Direito da 1a. Vara Criminal
da Comarca de Curitiba*

NICÁCIO DE SOUSA BARBOSA
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de parte interessada, que, revendo em meu cartório, os autos de Ação Criminal (Processo N. 4.256, volume quarto), em que é autora a Justiça Pública e reus OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA e BRAULIO VIRMON DE LIMA, a folhas 591a 593 (do inquérito), encontra-se a parte final do relatório apresentado á consideração do Senhor Ministro, do teor seguinte:-

"A comissão de inquérito, em cumprimento do disposto no art.253, do decreto-lei nº. 1.713, de 28-10.39, propõe a demissão do ex-diretor presidente, Snr. Bráulio Virmond Lima,"a bem do serviço público", e que se cancele no decreto de exoneração de Oscar José de Placido e Silva a expressão "a pedido", acrescentando-se aquela mesma nota - "a bem do serviço público". Concorde com essa proposição, sob os seguintes fundamentos: O ex-diretor Oscar José de Placido e Silva - está provado exercitou longamente em benefício de seus interesses pessoais as funções de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica; concorreu, ao opinar - "de meritis", para o mau emprego dos capitais depositados no estabelecimento, e defraudou os cofres da instituição, sonegando a renda proveniente da "taxa adicional" de que se constiu, digo, se constituiria irregularmente o tesoureiro. O ex-presidente do Conselho Administrativo, Snr. Bráulio Virmond Lima, é culpado de desidiosa no exercício de suas funções que acarretaram males irremediáveis ao estabelecimento. Permitiu que se arrecadassem grandes somas a título de "taxa adicional sobre os empréstimos hipotecários, sem a necessária contabilização. Deixou de tomar contas regulares do diretor que indevidamente se assenhoreara das

funções de tesoureiro das aludidas rendas, e, éle mesmo, quando exonerado do Conselho o Snr. Plácido e Silva, assumiu essas funções, deixando de documentar a alegada aplicação da renda arrecadada a partir de abril de 1938, até seu definitivo afastamento. Empregou de maneira temerária os capitais depositados na Caixa Econômica, os confiando a organizações anônimas, sem idoneidade. Impõe-se a demissão desses diretores "a bem do serviço público", em conformidade com o disposto no art. 239, ns. 1 (parte final) e VI, do decreto-lei nº. 1.713, de 28 de outubro de 1939. Para efeito da competente ação criminal, deve remeter-se o processo - logo que ultimado nesta alçada - ao Doutor Procurador Geral do Estado do Paraná. Os elementos encaminhados com o ofício nº. 38, de 10.5.1940, do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal daquele Estado (que completam os já constantes dos autos), ultimamente anexados ao processo (fls.), oferecem as cifras sobre cuja reposição se providenciará oportunamente junto ao poder judiciário. Ha que focalizar afinal o serviço do Domínio da União, digo, afinal o servidor do Domínio da União, Snr. Ariam Pessoa, que a diferentes titulos acompanhou a administração cujos atos deram objeto do inquérito, usufruindo interesses nem sempre conformes as estritas regras de conduta - que a lei exige dos funcionários do Estado. Incompatibilizado - moralmente com o meio em que se devolveu aquela administração, pelo fato mesmo de ter dela participado, como auxiliar de todos os momentos, parece aconselha-r-se a sua remoção para outro sector da atividade pública, onde se lhe dê a oportunidade de mu, digo, de uma mais acentuada dedicação ao serviço de sua profissão burocratica, livre das sollicitações de atividades incompativeis com ela. A consideração do Sr. Ministro. D. G. da Fazenda Nacional, em 29 Agosto 940. (Assinado -assinatura ilegivel).- Está conforme ao original, do que dou fé.- Eu, Ricardo de Souza Barbosa, escrivão, a datilografei e subscrevi.-

C. 54000
R. 8700
S. 14300
15000
Bohr.

Quitanda de Outubro de 1941

Ricardo de Souza Barbosa



33/ey

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Garmen Guadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo em meu Cartorio os autos de DEPOSITO, em que é requerente o dr. Oscar José de Plácido e Silva e requerida a Caixa Económica Federal do Paraná, sob numeros 39 (trinta e nove) e 45 (quarenta e cinco), neles constam os depositos seguintes :deposito feito em 19 (dezenove) de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, na importancia de réis 3:822\$800 (três contos, oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos réis); deposito feito em 11 (onze) de Março de 1939 (mil novecentos e trinta e nove) na importancia de - 3:822\$800 (treis contos oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos réis); deposito feito em 15 (quinze) de Junho de 1939 (mil novecentos e trinta e nove) na importancia de 1:911\$400 (um conto novecentos e onze mil e quatrocentos réis); deposito feito em 28 (vinte e oito) de Agosto de 1939 (mil novecentos e trinta e nove) na importancia de 1:911\$400 (um conto novecentos e onze mil e quatrocentos réis); deposito feito em 5 (cinco) de Outubro de 1939

B-5.770
C-15.570
R-10.300
30.300

1939 (mil novecentos e trinta e nove) na importan-
cia de 1:911\$400 (um conto novecentos e onze mil
e quatrocentos reis); deposito feito em 3 (treis)
de Novembro de 1939 (mil novecentos e trinta e no-
ve) na importancia de 1:911\$400 (um conto novecen-
tos e onze mil e quatrocentos reis); deposito fei-
to em 3 (treis) de Janeiro de 1940 (mil novecentos
e quarenta) na importancia de 1:911\$400 (um conto
novecentos e onze mil e quatrocentos reis); depo-
sito feito em 26 (vinte e seis) de Janeiro de -
1940 (mil novecentos e quarenta) na importancia
de 1:911\$400 (um conto novecentos e onze mil e
quatrocentos reis); deposito feito em 8 (oito) de
Março de 1940 (mil novecentos e quarenta) na impor-
tancia de 1:911\$400 (um conto novecentos e onze
mil e quatrocentos reis); deposito feito em 11 (on-
ze) de setembro de 1940 (mil novecentos e quaren-
ta) na importancia de 3:822\$800 (treis contos oi-
tocentos e vinte e dois mil e oitocentos reis); de-
posito feito em 27 (vinte e sete) de Janeiro de
1941 (mil novecentos e quarenta e um) na importan-
cia de 7:645\$600 (sete contos seiscentos e quaren-
ta e cinco mil e seiscentos reis); deposito feito
em 27 (vinte e sete) de Janeiro de 1941 (mil nove-
centos e quarenta e um) na importancia de 7:645\$600
(sete contos seiscentos e quarenta cinco mil e se-
iscentos reis); deposito feito em 10 (dez) de Feve-
reiro de 1941 (mil novecentos e quarenta e um) na
importancia de 1:911\$400 (um conto novecentos e
onze mil quatrocentos reis); deposito feito em 12
(doze) de Março de 1941 (mil novecentos e quarenta
e um) na importancia de 1:911\$400 (um conto nove-
centos e onze mil e quatrocentos reis) e deposito
feito em 27 (vinte e sete) de Maio de 1941 (mil no-

34/ky.
vecentos e quarenta e um) na importancia de um conto novecentos e onze mil e quatrocentos reis (Rs. 1:911\$400); certifico mais, que os depositos acima descritos quando feitos na vigencia do antigo Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Paraná, foram todos contestados pela Caixa Económica Federal do Paraná; nos referidos autos de deposito não consta sentença dos Juizes que funcionaram nos mesmos; certifico mais, que dos referidos autos não consta que a Caixa Económica Federal do Paraná tenha levantado qualquer dos depósitos feitos pelo dr. Oscar José de Placido e Silva. O referido é verdade, do que dou fé. Eu *Benilde*

Rodrigues Gomes —, Official Maior, a datilografei, conferi, dato e assino. Curitiba, quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e um.

Isenta de selos ex-vi-legis.



35
J

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: Carmen Quadros Gomes

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, por me ser pedido verbalmente por parte interessada, que revendo em meu Cartório, os autos de Ação Executiva Hipotecaria, sob nº 34 (trinta e quatro), em que é Exequente a Caixa Económica Federal do Paraná, e Executados o Dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher, neles ás fls. 18 (dezoito) consta a Certidão do teor seguinte:- República dos Estados Unidos do Brasil (Armas da Republica) Estado do Paraná - Curitiba, 14 de Dezembro de 1938. Newton Laporte. 4º Tabelião Vitalicio da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná etc,. Certifico, por me ser verbalmente pedido que a fls. 66 do livro próprio numero 18 deste Cartório tem inicio a escritura do teor seguinte:- Escritura publica de Arrendamento de Predio Urbano que entre si fazem João Nociti, sua mulher e outros, e as Lojas Americanas S. A., na fórma abaixo:- Aos vinte e seis dias do mes de Abril do ano de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em cartório compareceram partes avindas, justas e contrata-

C- (5) 30.000
R- 115.100
B- 6.000

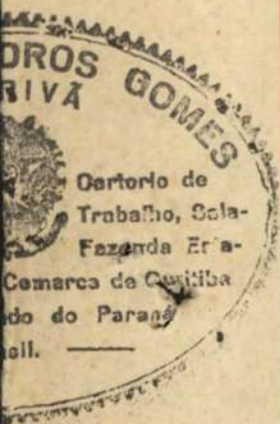
151.100

das, de um lado como outorgantes locadores os -
Srs. João Nociti, sua mulher Da. Erminia Carnas-
ciali Nociti; Da. Diomira Carnasciali Grisolia,
viuva; Da. Ellen Westermann Carnasciali, viuva e
o Dr. Carlos Osborne da Costa e sua mulher Da.
Nina Maria Manso da Costa, proprietarios, repre-
sentados todos por seu bastante procurador em Cau-
sa-Propria o Snr. Aryam Pessoa que fez certa essa
qualidade com o instrumento que exhibio, lavrado
néstas Nótas á fls. 94 verso do livro de Nótas
nº 17 em 17 de Dezembro de 1936 e, de outro la-
do como outorgada as Lojas Americanas Sociedade
Anonyma, com séde na Capital Federal, á Praça -
Mauá 7 15º andar, neste ato representada por seu
bastante procurador, Snr. Clarence M. Marshal,
munido do instrumento de mandato lavrado pelo Ta-
balião do 5º Officio do Distrito Federal á fls. 49
do livro nº 383 que me foi exhibido e fica trans-
crito a fls. 88 verso do livro nº 4 deste Cartó-
rio, os presentes conhecidos de mim Escrevente
Juramentado, do Tabetião que subscreve ésta e das
duas testemunhas no fim nomeadas e assinadas, do
que dou fé, perante as quais pelos outorgantes
locadores, me foi dito uniformemente por seu pro-
curador que sendo senhores e legitimos possuido-
res do prédio nº 343 da rua 15 de Novembro desta
cidade, antigo nº 67 com três pavimentos, inclusi-
ve o terreno e o respectivo terreno medindo dez
metros de frente para aquela rua, por 31, 50 cts
de fundos, limitando por um lado com propriedade
do Club Curitibano, pelo outro com Maximo & Com-
panhia e pelos fundos com Nery Antonio Carnascia-
li, imovel esse que houveram nos inventarios dos
bens deixados por Da. Angelina Ciola Carnasciali,
por Humberto Carnasciali e por Manoel Cyriaco da



36
Z

da Costa, como provam as transcrições nºs. 6.917, 6.918 e 5.651 no Cartório do 2º Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, acham-se justos e contratados com a outorgada nos termos e condições adiante declaradas sobre a locação do mencionado prédio a saber:- 1º) o prazo da locação é de três (3) anos a contar desta data, em que são entregues as chaves, prazo esse que será automaticamente prorogado por mais três (3) anos nas mesmas condições deste contrato e na hipótese da outorgada locataria não notificar aos outorgantes locadores na pessoa do Dr. Oscar José de Plácido e Silva nos últimos dois meses que não deseja prorogar a locação; 2º) O aluguel é de um conto e novecentos mil réis (1:900\$000) mensais e será pago em moeda corrente e legal do Paiz, nesta cidade, na loja da locatária ou em Banco desta praça, por ela designado até o decimo dia útil do mes subsequente ao vencido, ficando convencionado que, enquanto não estiver funcionando o estabelecimento da outorgada locatária o pagamento será feito por intermédio do Banco Alemão Transatlantico ou diretamente ao Dr. Oscar José de Plácido e Silva como adiante está expresso e convencionado; 3º) Incumbirão aos outorgantes locadores todas as reparações que o prédio, vier a carecer, cabendo a locatária a obrigação de conservá-lo em perfeito estado. 4º) Os Outorgantes locadores autorizam desde já a outorgada locataria a fazer, por sua conta, no prédio as bemfeitorias que quizer para adaptação ao uso a que se destina e de acordo com a planta que deverá ser aprovada pelos outorgantes aos quais ficarão pertencendo todas as bemfeitorias, independente de qualquer indenização; 5º) Correrão por conta dos outorgantes locadores e



por eles serão pagos os impostos e taxas presentes em futuros relativos ao prédio locado e bem assim o premio de seguro contra fogo, raio, fogo celeste ou suas consequencias; 6º) Em caso de sinistro que exija a reconstrução do prédio no todo ou em parte será ela realizada pelos outorgantes locadores ou pela Companhia seguradora, ficando prorogada a locação e suspenso o pagamento dos alugueis durante o prazo da reconstrução que será feita em molde a atender as conveniencias das instalações comerciais da outorgada locataria a qual deverá ser submetida a respectiva planta para aprovação. 7º) Os outorgantes locadores, durante a vigencia deste contrato, não poderão despejar a outorgada locataria, salvo por falta do pagamento dos alugueis, na fórmula ajustada; 8º) A outorgada locatária poderá soblocar no todo ou em parte o predio óra arrendado e independentemente do consentimento dos locadores. Poderá tambem ceder a locação a quem aceitar integralmente as condições desta escritura, precedendo nesse caso, o consentimento dos outorgantes locadores que não poderão nega-lo si o cessionario fôr pessoa idonea ou que ofereça garantia ao cumprimento das obrigações contratuais; 9º) Os outorgantes conferem a outorgada locatária todos os poderes em direito necessários, inclusive o de procurador em Causa -Propria, para intentar ações de cobrança, despejos ou quaesquer outros procedimentos judiciais contra os sub-locatarios, correndo por conta da mesma outorgada locatária as despesas de custas e honorarios; 10) - A locação deverá continuar dentro do prazo da klausula primeira, mesmo que se verifique transmissão por qualquer titulo, inclusive sucessão do predio locado. 11º)

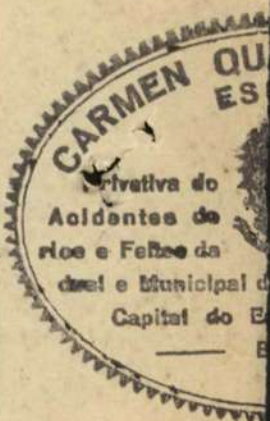


37
11º) Obrigam-se os outorgantes locadores a não alienar o predio locado, sem que imponham ao adquirente a observancia deste contrato, que será registrado no registro geral de imoveis; 12º) A parte contratante que deixar de cumprir qualquer clausula deste contrato pagará a multa de Rs - - 30:000\$000 cobravel por ação sumaria. 13º) Fica escolhido, como foro deste contrato, o da Comarca de Curitiba, não obstante qualquer mudança do domicilio por parte de quaesquer dos contratantes. Pelos outorgantes locadores, por seu mencionado representante, perante as mesmas testemunhas me foi dito ainda que tendo firmado por instrumento nestas Nótas a fls.98 do livro proprio nº 17 em 21 de Dezembro de 1936, com o Dr. Oscar José de Placido e Silva, um compromisso de venda e compra do qual é objeto o imovel óra locado e em virtude de cujo compromisso está o mencionado senhor investido na pösse, uso e gozo do mesmo imóvel bem como na ampla administração dele, lhe cabe direito de receber os alugueis estipulados neste contrato, por isso autorizam a outorgada locataria a efetuar os pagamentos dos alugueres diretamente aquele Snr., o qual legalmente está investido de poderes para firmar os respectivos recibos e dar quitação tudo como se os proprios outorgantes fossem, que por isso deverá a outorgada, em quanto a ela conviér efetuar os pagamentos dos alugueres aqui estipulados por intermédio do Banco Alemão Transatlantico nésta cidade, fazer ali os respectivos depositos em nóme do Dr. José Oscar de Placido, digo do Dr. Oscar José de Placido e Silva. Presente a este ato o Snr. Dr. Oscar José de Placido e Silva Advogado, aqui residente e reconhecido como o proprio de mim, do tabelião e testemunhas refe-



referidas, perante as quais por ele me foi dito que está de inteiro acordo com as clausulas e condições estabelecidas para o presente arrendamento, pelo que aceita ésta escritura como nela se contem e que reserva para si o direito de receber os alugueres a que está obrigada a outorgada multa contractual e demais onus aqui estabelecidas. Pela Outorgada, por seu representante ante as mesmas testemunhas me foi dito que aceita esta escritura como néla se contem e declara, por estar de acordo com o seu ajuste. Em seguida me foi apresentado o selos federal no valor de 248\$400 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos réis) proporcional ao arrendamento óra contratado no prazo de três anos, que com um da taxa de Educação e Saúde e estadual de dois mil réis vai abaixo colado. E de como assim o disseram, dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lido as partes e testemunhas senhores Saúl Mariano e Themistocles Rocha e achado conforme aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Adeodato Arnaldo Volpi, Escrevente Juramentado que a escrevi. Eu Olivier da Costa Lima, 4º Tabelião a subscrevi. Curitiba, 26 de Abril de 1937.

(aa) Aryam Pessoa - Oscar José de Plácido e Silva
Clarence M. Marshall - Themistocles Rocha - Saul Mariano. (legalmente selada) . Traslada por certidão. Está conforme o original e dou fé. E Eu Newton Laporte 4º Tabelião subscrevo, confiro e assino nesta cidade de Curitiba, aos quatorze dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito. (Sobre 3\$000 em selos do Estado do Paraná - 1\$800 em selos federais. - \$200 de Educação e Saúde):- Curitiba, 14 de Dezembro de 1938. (a)
Newton Laporte. Acham-se dois carimbos do Tabelião



38
J

Tabelião acima mencionado.-CERTIFICO MAIS, que ás fls. 21 (vinte e um) dos mesmos autos consta a Certidão do teor seguinte:- Republica dos Estados Unidos do Brasil (Armas da Republica) Estado do Paraná. Curitiba, 14 de Dezembro de 1938. Newton Laporte - 4º Tabelião Vitalicio da cidade de Curitiba. Capital do Estado do Paraná, etc. Certifico, por me ser verbalmente pedido que a fls. 98 do livro proprio número 17 deste Cartório tem inicio a escritura do teor seguinte:- Escritura publica de Compromisso de Venda e Compra que entre si fazem os Snrs. João Nociti e outros e o Dr. Oscar José de Placido e Silva, na fórmula abaixo:- Aos vinte dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Curitiba,, Capital do Estado do Paraná, em Cartório compareceram partes avindas, justas e contratadas, de um lado como outorgantes promitentes vendedores o Snr. João Nociti, sua mulher Da. Erminia Carnasciali; Da. Diomira Carnasciali Grisólia e Hellen Westermann Carnasciali, viúvas, todos os proprietarios, aqui residentes e o Dr. Carlos Osborne da Costa e sua mulher Da. Nina Maria Manso da Costa, residentes na Capital Federal, todos representados neste ato por seu bastante procurador em Causa-Propria o Snr. Aryam Pessoa, na fórmula do instrumento de procuração em Causa-Propria lavrado nestas nótas em 17 do corrente mes e ano á fls. 94 verso deste mesmo livro e de outro lado como outorgado promitente comprador o Snr. Dr. Oscar José de Placido e Silva, advogado, os presentes residentes nesta cidade, reconhecidos como os proprios de mim Escrevente Juramentado, do Tabelião que subscreve esta e das duas testemunhas no fim nomeadas e assinadas, do que dou fé, perante as quais pelos outorgantes promitentes vendedores me foi dito que são senhores e legitimos pos-



suidores do prédio nº 67 antigo, 343 e 349 moderno situado na rua 15 de Novembro desta cidade, com três pavimentos inclusive o terreo, com o respectivo terreno medindo dez (10) metros de frente, por trinta e um metros e cincoenta centímetros (31,50 cmts.) de fundos, limitando-se, de um lado propriedade do Club Curitibano, pelo outro com dita de Maximo & Companhia e pelos fundos com Nery Antonio Carnasciali e como possuem dito imovel livre de quaesquer onus que não seja primeira e especial hipoteca em favor da Caixa Economica Federal do Paraná, em garantia do emprestimo da quantia de Duzentos contos de réis -(200:000\$000)-que pela mesma Caixa Económica lhes foi feito na forma da escritura de divida, obrigação e hipoteca lavrada nestas notas em 18 do corrente mes, assim como o possuem assim ajustaram vendel-o ao outorgado promitente comprador, Dr. Oscar José de Placido e Silva, o qual por sua vez ajustou compral-o que eles outorgantes e o outorgado se obrigam a realizar, mediante o preço de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000) mediante as clausulas e condições seguintes:- 1ª) O outorgado pagará a eles outorgantes o preço ajustado para a venda e compra óra contratada da seguinte forma:- a) Cincoenta contos de réis (50:000\$000) neste ato em moeda corrente e legal deste Paiz, quantia essa que eles outorgantes receberam do outorgado, por seu procurador perante mim e as mesmas testemunhas contaram e acharam exata, do que dou fé e pela dita parcela do referido preço disseram dar-lhes plena e geral quitação para não mais repetir; b) Duzentos contos de réis (200:000\$000) saldo do mencionado preço, o outorgado fica obrigado a pagar a Caixa Económica Federal do Paraná, em



em prestações mensais, acrescidas dos juros de Oito por cento (8%) ao ano, no valor de Um conto novecentos e onze mil e quatrocentos réis (Rs: . . . 1:911\$400) cada uma, afim de satisfazer o compromisso assumido por eles outorgantes para com a mencionada Caixa Economica na fôrma da clausula segunda da escritura de divida, obrigação e hipoteca aqui mencionada, de cujas prestações o outorgado deverá pagar a primeira no dia Dez (10) de Janeiro de 1937 e as demais nos dias dez de cada mes subsequentes aquela, de fôrma que dentro do prazo de Quinze anos a contar desta data tenha o outorgado satisfeito o pagamento da mencionada divida hipotecaria deles outorgantes e respectivos juros e quando verificado o pagamento total da referida divida hipotecaria, juros e demais acessórios eles outorgantes outorgarão e assinarão, apóz a respectiva quitação dada pela supra mencionada credora, independentemente de qualquer outro pagamento, em favor do outorgado promitente comprador, seus herdeiros ou sucessores a escritura definitiva da venda e Compra óra contratada, (correndo-se) correndo por conta do mesmo outorgado, ou de quem por ele receber a escritura referida todas as despesas que ela ocasionar; 2º) que pelo presente instrumento fica o outorgado comprador investido na posse, uso e gozo do imovel aqui descrito, cabendo-lhe por isso amplo direito de administração do mesmo imóvel na vigencia deste contrato, correndo no entanto desta data em diante por conta do mesmo outorgado todas as despesas de conservação do respectivo prédio, bem como de seguro do mesmo por quantia não inferior a 100:000\$000 assim como são de responsabilidade dele o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estado-

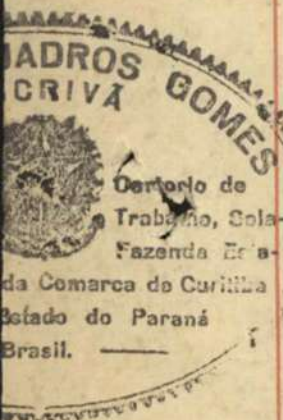


ais e municipais que sobre aquele imovel recaem ou vierem a recair; 3º) que igualmente fica o outorgado desta data em diante obrigado a respeitar fielmente em todos os seus termos e clausulas a escritura de divida obrigação e hipoteca mencionada neste instrumento e que onera o imovel acima descrito, bem como fica assistido a ele o direito de antecipar o pagamento do debito deles outorgantes e oriundos daquela escritura, obrigados os outorgantes a satisfazer o compromisso de efetividade da venda contratada, independentemente do prazo fixado no inciso "B" do presente instrumento, desde que tenha o outorgado quitado o debito deles outorgantes para com a Caixa Económica Federal do Paraná e mencionado no contrato presente; 4º) que do presente contrato não poderão se arrepender eles outorgantes, seus herdeiros ou sucessores nem o outorgado ou quem o suceder, sujeitos os outorgantes si não cumprirem o ora prometido a devolver em dobro ao outorgado ou á seus herdeiros ou sucessores a quantia que do mesmo outorgado tiverem recebido por conta do preço ajustado para a venda e compra ora prometida e a que em conta do debito hipotecario já aludido o outorgado tenha pago á Caixa Económica Federal do Paraná e bem assim, o outorgado, si não cumprir o compromisso ora assumido perderá em favor dos outorgantes todas as quantias que por conta do presente tenha pago, tudo sem prejuizo de perdas e danos e do pagamento de honorarios de advogado a que fica obrigado a parte que der motivo á outra a lançar mão de qualquer procedimento judicial, para fazer valer seus direitos decorrentes do presente instrumento. Presente a este ato Da. Edith Vasconcellos Pessoa, casada com o Snr. Aryam Pessoa, aqui residente e reconhe-



40
8

reconhecida como a propria de mim Escrevente Juramentado, do Tabelião que subscreve esta e das duas testemunhas no fim nomeadas e assinadas ai por ela ante as mesmas testemunhas me foi dito que está de pleno acordo com a presente escritura. Pelo outorgado perante as mesmas testemunhas me foi dito que aceita esta escritura como nela se contem por estar de acordo com o seu ajuste e apresentou o selo federal no valor de um conto duzentos e quarenta e dois mil réis, proporcional ao valor da venda contratada e ao juro fixado neste contrato que com um da taxa Educação e Saúde vai abaixo colado, bem como estaduais no valor de dois mil réis. E de como assim o disseram, dou fé, lhes lavrei este instrumento por me ser pedido e hoje distribuido, que lido as partes e testemunhas Srs. Saul Mariano e Themistocles Rocha e achado conforme aceitaram e assinam com as mesmas testemunhas perante mim Adeodato Arnaldo Volpi, Escrevente Juramentado que a escrevi. Eu, Olivier da Costa Lima, 4º Tabelião subscrevi. Curitiba, 21 de Dezembro de 1936. (aa) Aryam Pessoa - Edith Vasconcelos Pessoa - Oscar José de Placido e Silva - Saul Mariano - Themistocles Rocha. (Legalmente selada) Trasladada por certidão. Está conforme ao original e dou fé. E eu, Newton Laporte, 4º Tabelião subscrevo, confiro e assino nesta cidade de Curitiba, aos 14 dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito. (Sobre 3\$000, em selos do Estado do Paraná - 1\$800 federais - \$200 Educação e Saúde): Curitiba, 14 de Dezembro de 1938 (a) Newton Laporte. Acham-se dois carimbos do Tabelião acima mencionado.- CERTIFICO MAIS, que ás fls. 24 (vinte e quatro) dos mesmos autos consta a Procuração do teor seguinte:- Republica



Republica do Estados Unidos do Brasil - Estado do Paraná - Curitiba - (Armas da Republica) - Newton Laporte 4º Tabelião de Notas - Rua Marechal Floriano Peixoto, Fone, 7-5-8. Certifico que a fls. 123 do Livro de Procuções sob nº 48 deste Cartório, consta o seguinte: Procução bastante que faz a Caixa Económica Federal do Paraná, como abaixo se declara: Saibam os que este publico Instrumento de Procução bastante virem, que aos três dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito da Era Cristã, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Tabelião compareceu como outorgante em meu Cartório a Caixa Económica Federal do Paraná, representada neste ato pelo Presidente do seu Conselho Administrativo, Dr. Ary dos Santos Silva, aqui residente e reconhecido como o proprio de mim e testemunhas no fim deste assinadas e estas por mim tabelião, do que dou fé; ai perante elas disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador ao Dr. Adolpho de Oliveira Franco, brasileiro, solteiro, advogado, aqui residente, com poderes amplos e ilimitados sem prejuizo dos outorgados ao Dr. João Ribeiro de Macedo Filho, tratar de qualquér ação cível ou processo administrativo inclusive o de falencia ou concordata e declaração de crédito em que fôr autora ou ré, assistente ou opoente; podendo para isso requerer e promover judicial ou extra-judicialmente, seguir as causas, tanto na superior como na inferior instancia, tratar de todos as preliminares e incidentes; interpor recursos legais apelar, agravar ou embargar qualquér acordam, despacho ou sentença, produzir próva, inquerir e reinquerir testemunhas, executar sentenças, propôr,



41
8

propôr, desistir e variar de ação e bem assim acompanhar e responder pela outorgada qualquer ação que lhe fôr proposta e, finalmente, substabelecer ésta no todo ou em parte, em quem convier, ratificando os poderes impressos e revogando todos os poderes conferidos em procurações anteriores e, principalmente, na outorgada em nôtas deste Tabelião, a fls. 10 do livro 35 aos oito de Julho de mil novecentos e trinta e seis, aos Drs. Plácido e Silva, Francisco Raitani e Francisco Zicarelli Filho.- Todos os seus poderes em direito permitidos, para que, em seu nóme, como se presente fosse, possa, em Juizo e fóra dele, requerer alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover em que fôr autor ou réu em um ou outro foro fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lho fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma dele e fazer dar tais juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra dele; assistir aos termos de inventarios e partilhas - com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protéstos, contra-protéstos e termos, ainda os de confissão, negação louvação desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada, fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quais concede poderes especiais e ilimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e torna-los a receber, variar de



de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revoga-los querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo seu dito procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé; fiz este instrumento que lhe li e aceitou e achando conforme assina com as testemunhas presentes, sobre o selos Federal devidamente inutilizado, perante mim Newton Laporte, 4º Tabelião que a escrevi, sendo testemunhas os Senhores - Saul Mariano e Ely de A. Germano. Curitiba, 3 de outubro de 1938. (aa) Ary dos Santos Silva - Saul Mariano - Ely de A. Germano. (Selada com \$2 Fed. e \$200 Ed. e Saúde devidamente inutilizados Traslada por certidão. Está conforme ao original e dou fé. E eu, Newton Laporte, 4º Tabelião subscrevo, confiro e assino nesta cidade de Curitiba aos vinte e quatro dias de Novembro de mil novecentos e trinta e oito. (Sobre 1\$000 em selos do Estado do Paraná - 2\$000 federais - \$200 Educação e Saúde): Curitiba,, 24 de Novembro de -- 1938. (a) Newton Laporte. Acha-se um carimbo do Tabelião acima mencionado: -CERTIFICO MAIS, que ás fls. 209 v. (duzentos e nove verso) consta a sentença do teor seguinte:- Vistos etc,. A Caixa Económica Federal do Paraná, digo a Caixa Económica do Paraná, propõe o presente executivo hipotecario contra o dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher, alegando: 1º) que por escritura pública lavrada em notas do 4º Tabelião, desta capital,



42
J

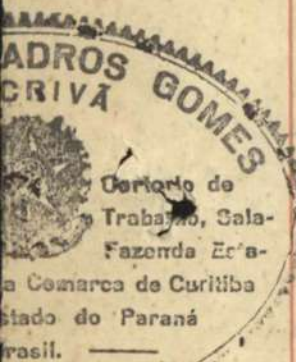
capital, no dia 18 de dezembro de 1936 e devidamente inscrita no Registro de Imóveis (2º Distrito) desta Comarca, sob o nº 1.085, João Nociti e sua mulher D. Herminia Carnasciali Nociti, da Diomira Carnasciali Grisolia e Hellen Westermann Carnasciali, viúvas e o dr. Carlos Osborne da Costa e sua mulher D. Nina Maria Manso da Costa, todos representados por seu procurador em causa própria Aryam Pessoa, contrataram com a exequente, no ato representada por seus diretores Braulio Virmond de Lima e bacharel Oscar José de Placido e Silva um empréstimo de duzentos contos de réis - - - (200:000\$000), com juros e taxa de 8% ao ano, confessando terem recebido dita importância e dando em garantia hipotecaria o prédio de sobrado com três pavimentos, inclusive terreno que mede 10 metros de frente por 31 de fundos, situado a rua 15 de Novembro, desta cidade sob o nº 67, antigo 343 e 349 modernos, confrontando de um lado com o pertencente a Maximo & Cia., hoje transferido ao dr. Dante Romaró e aos fundos com propriedade de Nery Carnasciali; 2º) que na referida escritura de divida, obrigação e hipoteca ficou estipulado expressamente: Clausula 6º: que os autorgantes devedores, ora executados, "não poderão, sem consentimento expresso da exequente, dar o imóvel, ora hipotecado, em arrendamento por prazo superior a dois anos, nem hipoteca-lo em garantia de arrendamento, sob pena de, em qual quer desses casos, ficar inoperante tal contrato, e desde logo, vencida a divida"; Clausula 10º: que "são motivos de imediato vencimento deste contrato, para ser desde logo exigível o pagamento da divida, pena convencional, juros e quaisquer garantias que, em virtude das clausulas contratuais acima tenha acres-



acrescidas ao principal, independente de prazo contratual e de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial; b)- inobservancia de qualquer das clausulas deste contrato, e c)- se, sem consentimento expresso da Caixa Económica, os outorgantes alienarem o imovel adiante descrito, no todo ou em parte, ou se o gravarem de onus reais, ou segunda hipoteca; 3º)- que, entretanto, por escritura pública, lavrada em notas do 4º Tabelião, desta Capital, no dia 26 de abril de 1937, os referidos devedores hipotecarios, ainda representados por seu procurador em causa própria, Ariam Pessoa, deram em arrendamento, sem consentimento expresso da exequente, credora hipotecaria, que nem sequer compareceu ao ato, ás Lojas Americanas S. A. o mesmo prédio hipotecado, pelo prazo de três anos, prorrogavel por mais três anos, ao arbitrio tão só da arrendatária, tendo comparecido ao ato e assinado a escritura de arrendamento, como terceiro interveniente, o dr. Oscar José de Placido e Silva; 4º)- que os mencionados devedores hipotecarios, mais uma vez representados pelo seu procurador em causa própria, Ariam Pessoa, contrataram com o Dr. Oscar José de Placido e Silva, então membro do Conselho Administrativo da exequente, pelo preço de Duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000), a compra e venda do imóvel em questão, transmitindo-lhe a posse, uso e gozo e pleno direito de administração do aludido prédio, - três dias apóz a hipoteca; 5º)- que pela mencionada escritura de compra e venda, evidencia-se que o imóvel hipotecado foi, de fato, alienado ao dr. Oscar José de Placido e Silva, então Diretor Vice Presidente da exequente; 6º)- que no dia 9 de novembro do ano próximo passado, por escritura pu-



43
publica, lavrada em notas do 4º Tabelião, desta cidade, transcrita no Registro de Imóveis (2º Distrito) desta Comarca, sob o nº 9. 187, João Nociti, sua mulher e outros, representados ainda por seu procurador em causa própria, Ariam Pessoa, venderam ao dr. Oscar José de Plácido e Silva o imóvel acima descrito, hipotecado á exequente; 7º)- que assim a escritura de compromisso de compra e venda, como a escritura de 9 de novembro mencionada, nas quais o dr. Oscar José de Plácido e Silva aparece como outorgado compromissário, patenteiam que foi violada a proibição contida no art. 11 do Regulamento das Caixas Económicas Federais, baixado com o Dec. nº 24.427, de 19 de junho de 1934, que destarte dispõe: "É defeso aos membros dos Conselhos ter diréta ou indiretamente negócios com as Caixas Económicas"; 8º)- que o adquirente do imóvel hipotecado á exequente não notificou a ésta, dentro do prazo de trinta dias, o seu contrato, afim de ferrar-se aos efeitos da execução, remindo o imóvel, nos termos do art. 815, § 1º, do Código Civil; 9º)- que, consequentemente, se operou o vencimento antecipado das obrigações constantes das clausulas 6º e 10º da escritura de hipoteca, óra ajuizada, como foram convencionadas, e 10º) que da divida inicial, que éra de duzentos contos de réis (200:000\$000), foram de duzidas as amortizações realizadas, resultando, na data da execução um débito aberto de cento e sessenta e sete contos, novecentos e noventa e sete mil e trezentos réis (167:997\$300), débito que acrescido da quantia de dezeseis contos, setecentos e noventa e nove mil e setecentos e trinta réis (16:799\$730), proveniente da multa convencional de 10%, estabelecida na clausula sétima do contrato hipotecário, calcula-

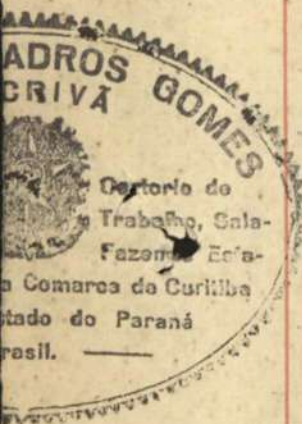


calculada sobre o débito em aberto, perfaz o montante de cento e oitenta e quatro contos, setecentos e noventa e sete mil e trinta réis - - - - - (184:797\$030), que é quanto os executados estão a dever á exequente, por força da escritura ajuizada.- Em embargos, arguem os executados: 1º)- que a inicial de fls. 2 usque 4 é inidonea para o fim visado pela embargada; 2º)-que, pois, no caso concreto dos autos, o pedido de ação executiva hipotecaria não pode ser cumulado com o de perdas e danos. A incompatibilidade das ações resulta de serem entre si repugnantes os pedidos, quer em razão da matéria, quer em razão de não ser a mesma forma de processo. O primeiro pedido tem fórmula executiva; o segundo, ordinária. No primeiro, exige-se pagamento de quantia líquida e certa; no segundo de importância que somente poderá ser apurada, mediante prova do dano, em liquidação de sentença; 3º)- que tendo sido propostas as ações dos autos com preterição das formalidades prescritas por lei (art. 246, letras a e c do Código do Processo Civil e Comercial do Estado) para que tivessem elas ingresso em juízo, nulo é todo o processado, nos termos das disposições combinadas dos arts. 918, n.ºs 2 e 3 e 919, n.ºs 1 e 2 do mesmo código processual. Tal como preliminar. Como mérito: 1º)- que a ação foi intentada antes de vencida a hipoteca, não tendo a extensão, que lhe quer dar a embargada, o art. 815, § 1º, do Código Civil, porque, no caso, o vencimento extraordinário da dívida é regulado pelo art. 762. O devedor pode alienar o imóvel hipotecado e a alienação é, em si mesma, válida, passando ao adquirente com o onus hipotecario, como ensina Lafaiete; 2º)- que não assiste razão alguma a embargada para impugnar o arrenda-

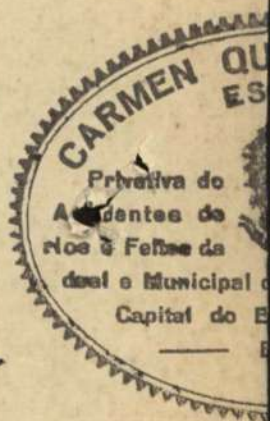


44
\$

arrendamento e a alienação do imóvel hipotecado, porquanto a própria embargada, por seu presidente Braulio Virmond de Lima, concebeu, em tempo oportuno, autorização ao dr. Ariam Pessoa, procurador de João Nociti, sua mulher e outros, "para o mesmo arrendar, pelo prazo que lhe convier, ou contratar a venda do prédio", e 3º)- que o embargante, dr. Oscar José de Plácido e Silva, não celebrou, direta ou indiretamente, nenhum, digo nenhum negócio com a embargada, não tendo, no caso concreto dos autos, razão para que se invoque o art. 11 do Regulamento 24.427 já citado. Além de que o aludido art. 11, não prescrevendo sanção ao negócio - que se praticasse em sua contravessão, não autoriza qualquer ação para a sua ineficácia jurídica. Vem a embargada com a contrariedade de fls. Diz que "os embargantes não promoveram, no prazo legal, a remissão, ficando, conseqüentemente, obrigados, nos termos do nº 1 do § 2º do art. 816 do Código Civil, a pagar também á embargada as perdas e danos que por ventura resultarem da desvalorização ou deteriorização do imóvel objeto da hipoteca, resultantes de culpa deles embargantes; perdas e danos que deverão ser liquidados em ação própria. Provocando o pronunciamento do julgado sobre elas, não teve a embargada outra intenção que a de pedir que, "na sentença que houver de julgar a penhora de fls. fique declarada a obrigação dos embargantes de pagarem á embargada os prejuízos verificados". Declara que se não trata de cumulação, nem de concurso de ações. Entra depois no mérito e combate o alegado pelos embargantes, afirmando ser falso, digo falso o documento de autorização de arrendamento e venda feita pelo dr. Braulio Virmond de Lima. Arrazoaram ambas as par-



partes, que produziram prova testemunhal e apresentaram grande cópia de documentação. A União foi chamada como assistente, dando o dr. Procurador - Regional da República o parecer de fls. 208. Pelo art. 246 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado podem ser pelo autor, contra o mesmo réo, cumuladas, em uma só petição, duas ou mais ações: a) se a forma processual de todas for a mesma; b) se, em razão da matéria, for competente o mesmo juiz, e c) se os pedidos respectivos não forem entre si incompatíveis. A embargada, no final da inicial de fls., solicitou fossem os embargantes condenados também no pagamento de indenização por perdas e danos, ex-vi do nº 1 do § 2º do art. 816 do Código Civil. Nisso vêm os embargantes motivo de nulidade, por diversidade de rito: enquanto em um caso se trata de ação executiva, o outro é de processo ordinario. Diz, porem, a embargada que não cumulo. Somente quis chamar a atenção para a indenização, havendo apenas executado por quantia liquida e certa. É ainda o nosso Código do Processo Civil e Comercial, art. 928 que preceitua: "Nenhum ato será declarado nulo, se for possível a sua repetição ou retificação". Esclarecendo, retificou a embargada a sua intenção na contrariedade de fls.. Para o processo, não há nisso prejuizo algum. A questão é de direito. De resto, a apreciação do mérito da causa não importa em preterição de defesa. É unicamente em tal circunstancia é que se deve anular um feito, evitando assim ás partes desperdicio de tempo e de dinheiro. Manda-o a boa doutrina, apoiada pela jurisprudencia moderna. De sorte que, desprezando-se a preliminar, se entrará no exame do mérito, pelo que é cabível na execução. E aqui se



45
B

se verifica a falta de razão nos embargos opostos. Pelas cláusulas 6^o e 10^o do contrato hipotecario, os devedores não podiam arrendar o imovel hipotecado por mais de dois anos nem o vender, sob pena do vencimento antecipado da divida. Em tretanto, fizéram uma coisa e outra. Contudo objetam os embargantes existir autorização para isso e apontam o documento de fls. 194, que a embargada imprima de falso, como demonstram as folhas em sua formação sem numero de ordem e sem sobre ele nada constar no arquivo da embargada, que foi a repartição de onde se diz expedido. Ainda que autentico, seria ineficaz, por ser de data anterior a do contrato hipotecario, por este, portanto revogado. De fato. A autorização referida é de 17 de dezembro de 1936. A escritura de hipotéca é do dia seguinte e contem disposições vedando o ali permitido. Quando a autorização foi dada para se proceder de modo contrário ao estipulado no contrato de hipoteca, que aqui se discute, este ainda não existia. De forma que éra uma ordem sem objeto. E ficou depois sem efeito. Mais: fosse em si valida a aludida autorização, oriunda do próprio Conselho da Caixa Económica, óra embargada, nos termos do Dec. nº 24.427, de 19 de Junho de 1934, por se tratar de um documento particular, devia ser transcrita nas escrituras de venda e arrendamento, que são de instrumento publico, de conformidade com o art. 132 do Código Civil. Não se fez essa transcrição, tornando-se assim defeituosa, digo tornando-se assim defeituosas as mencionadas escrituras. Mas o certo é que a autorização já não tinha valor. Perdura a proibição do contrato. Violadas as cláusulas que a contem, antecipou-se o vencimento da obrigação. O interesse económico que se argu-

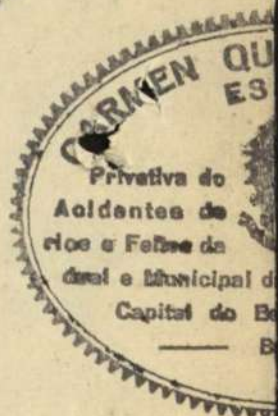


argumenta nenhum para a embargada, com a execução, somente a ela diz respeito. Preferiu usar de um direito seu, estando em ordem o executivo. Julgo, pois, improcedentes, os embargos para considerar firme e valiosa a penhora de fls.. Custas ex-lege. P. I. R. Curitiba, 18 de novembro de 1939. (a)

Cid Campêlo.-CERTIFICO MAIS, que ás fls. 194 (cento e noventa e quatro) dos mesmos autos consta o Documento do teor seguinte:- (Armas da Republica) Caixa Económica Federal do Paraná. Autônoma por Decreto nº 18.139 de 7 de Março de 1928 - Garantida pelo Governo dos E. U. do Brasil. Conselho Administrativo. Curitiba, 17 de dezembro de 1936.

Ilmo Sr. Br. Ariam Pessoa. Atendendo vosso pedido verbal, tenho a comunicar-vos que ésta Caixa Económica, desde que em nada se possa prejudicar, visto que continuam de pé todas as garantias oferecidas no empréstimo que acabais de fazer na qualidade de procurador em causa- propria dos srs. João Nociti, sua mulher D. Erminia Carnasciali e outros, vos dá pleno consentimento para que possa ser efetivado qualquer arrendamento com o prédio dado em hipotéca, pelo prazo que lhe convier e a quem melhor preço oferecer, a seu juízo, bem assim está perfeitamente de acordo, por isso dando sua autorização, para que contrates com quem quer que seja, independente de nova autorização ou consentimento, a venda do referido prédio ou o seu compromisso de venda, desde que fiquem assegurados todos os direitos creditórios da Caixa, nos termos da competente escritura. Cordeais Saudações.

(a) Braulio Virmond Lima Presidente.- Reconheço verdadeira firma supra de Braulio Virmond Lima, do que dou fé. Em testemunho (sinal publico) da verdade. Curitiba, 11 de Junho de 1937. (a) Adeo-



46
B

Adeodato Arnaldo Volpi - 4º Tabelião Interino.-
Estava 2\$000 em selos do Estado do Paraná, e \$200
de Educação e Saúde, devidamente inutilizado pelo
carimbo seguinte: 4º Tabelião Olivier C. Lima -
Adeodato Arnaldo Volpi Substituto - Rua Marechal
Floriano 57 - Curitiba. (No alto estava um selo
no valor de 1\$000 do Estado do Paraná)".- O refe-
rido é verdade, do que me reporto e dou fé.- Eu,
Caetano Guadalupe Gomes, Escrivã, subs-
crevi, conferi, dato e assino..-

Curitiba,

Caetano Guadalupe Gomes.-

(Isenta de selos ex-vi legis)-



1802

1802

1802

1802

1802

1802

1802

1802

1802

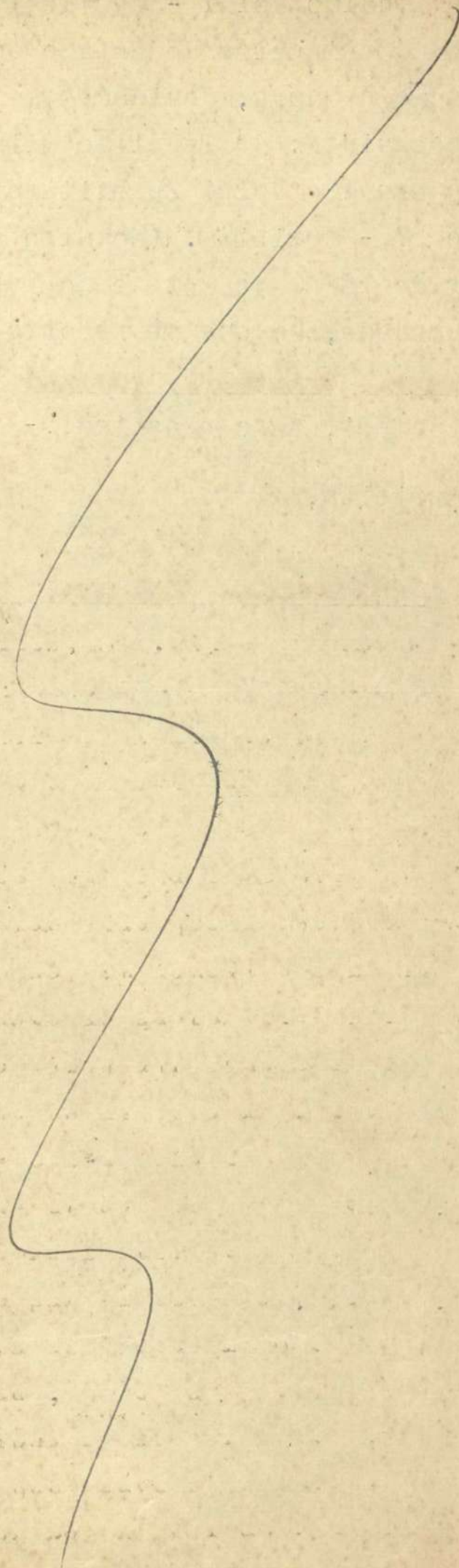
1802

1802

1802

1802

1802



CONCLUSÃO.

Aos treze (13) de Outubro de mil novecentos e quarenta e um; nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz do Sector da Fazenda Subst., do que fiz este termo. Eu Acunfunes es
escrevi.

CONCLUSOS.

- i- Nada a sanear.
 - ii- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 11 de novembro proximo, às 14 horas, no Forum.
- Intime-se.

Em 27-10-41.

(Sem do prazo por grande acúmulo de serviço)

Luiz Maranhão

DATA

Ao 27 dia do mez de Outubro do anno de mil nove centos e 41, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do que fiz este termo. Eu Acunfunes
escrevi.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data extraí copia
do despacho supra para
publicação no Diario Oficial
Doa. fé. Curitiba, 27 (vinte e sete) de Outubro de mil novecentos e quarenta e um (1941)
Danielo

47/ey
E
500
dy

E.
500
ey.

3070
dy

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimeio de
Leandro Farias e o dr. Adelpho
Francisco de Alencar Ribeiro

Dou fé. Curitiba, vinte e oito de
mil novecentos e quarenta e seis.

David de Souza

10-070
D

JUNTADA

100 dias do mez de 11 de mil novecentos
41 a estes autos o trabalho de audiencia
que adiante segue. De que para constar lavrei este termo. Eu

David de Souza escrivã, o escrevi

500
D

Juizo dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba

48
/ 5

-TERMO DE AUDIENCIA-

Termo de audiencia de instrução e julgamento dos autos de Ação de Consignação em Pagamento, sob numero duzentos e oito (208), em que é requerente Dr. Oscar José de Placido e Silva e requerida a Caixa Economica Federal do Paraná.-

Aos onze dias do mez de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no Forum Estadual, ás quatorze (14), horas, na sala das audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, presente o Dr. Ernani Guarita Cartaxo, comigo Oficial Maior, foi aberta com as formalidades legais a presente audiencia de instrução e julgamento da ação de consignação em pagamento sob numero duzentos e oito (208), em que é requerente o Dr. Oscar José de Placido e Silva e requerida a Caixa Economica Federal do Paraná. Apregoadas as partes compareceram, o Dr. Leoncio Farago, advogado e procurador do requerente e a Caixa Economica Federal do Paraná, na pessoa do seu representante o Dr. Adolfo de Oliveira Franco. Pelo Dr. Juiz foi dito que não havendo materia relativa a prova, a ser apurada nesta audiencia, determinava que passassem as partes ao debate determinado pela lei. Com a palavra em primeiro logar o advogado do autor, e em segundo logar o advogado da ré, reportaram-se ambos as razões de fato e de direito afirma-

madas na inicial e na contestação de fls. e fls.
 e relativas não só á ação proposta como a ação
 executiva hipotecaria proposta pela ré contra o
 autor e ja decidida. Pelo Dr. Juiz foi designa-
 do o dia 20 (vinte) do corrente ás quatorze(14)
 horas para publicação da respectiva sentença, mandân-
 do a seguir, lhe fossem os autos conclusos. Nada
 mais havendo, ordenou o Dr. Juiz que se encerras-
 se a presente audiencia, o que foi feito com as
 formalidades legais. Do que para cojstar lavrei
 o presente. Eu, Danilo Rodrigues Gomes, Oficial
 Maior, o escrevi.-(a.a) Ernani Guarita Cartaxo.-
 Leoncio Farago.-Adolfo de Oliveira Franco.-Era o
 que se continha em dito termo de audiencia ao que
 me reporto e dou fé. Eu, Danilo Rodrigues
Gomes, Oficial Maior, o subscrevi.

20.000
 5.000
 6.000
 31.000

3.000

500

CERTIDÃO

Certifico que nesta data não se realizou a
audiencia por se achar o dr. Ernani Guarita Cartaxo,
Juiz do Feitico da Fazenda, doente, de cama, desde o dia 12 do corrente.
 Dou fé. Curitiba, oite de novembro de
 mil novecentos e quarenta e um e afm.
Danilo Rodrigues Gomes

CONCLUSÃO.

Ao 21 de 11 de mil novecentos
 e 41, nesta cidade de Curitiba e em meu
 cartorio faço estes autos conclusos a Meritissimo Juiz
dr. Ernani Cartaxo, do que fiz este termo.
 Eu [assinatura]
 o escrevi.

CONCLUSOS.

Depois o dia 28 do corrente, ás 13,30
 horas, para a audiencia de publicação da
 sentença.

L 24. XI. 41
 [assinatura]

DATA.

Aos 24 - dia do mez de 11 - do anno de mil nove centos e 41, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estas autos; do que fiz este termo. Eu [Signature] es. [Signature], o escrevi.

49
578

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, intimar o sr. Severino Frazao da Designacao petro. Dou fé, Curitiba, vinte e um de novembro de mil novecentos e quarenta e um. [Signature]

5.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, intimar o sr. Adolpho Franco da Designacao petro. Dou fé, Curitiba, vinte e um de novembro de mil novecentos e quarenta e um. [Signature]

5.000

3/5
15/5
3/1
405

JUNTADA

Aos 28 dias do mez de 11 de mil novecentos

41 - junto a estes autos o trabalado -

que diante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

[Signature] escrevã, o escrevi!

MS
of

Juizo dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Termo de audiencia de instrução e julgamento da ação de consignação em pagamento sob numero 208 (duzentos e oito) em que é requerente o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, e requerida a Caixa Económica Federal do Paraná.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Curitiba, no Fórum Estadual, ás treze e trinta horas, na sala das audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, presente o doutor Ernani Guarita Cartaxo, comigo official maior, foi aberta com as formalidades legais, a presente audiencia de instrução e julgamento da ação de consignação em pagamento sob numero duzentos e oito, em que é requerente o dr. Oscar José de Plácido e Silva e requerida a Caixa Económica Federal do Paraná. Apregoadas as partes compareceram o dr. Leoncio Farago, advogado e procurador do requerente, e o dr. Adolpho de Oliveira Franco, advogado e procurador da requerida. Pelo dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão. (Segue-se a sentença). Em seguida ordenou o doutor Juiz encerrar ésta audiencia, determinando fosse, trasladado o presente termo para o autor, lançando-se á parte a sentença óra proferida, para ser devidamente assinada. Do que para constar lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu Danilo Rodrigues Gomes, Official Maiór, o escrevi.- (aa)

Ernani Guarita Cartaxo - Leoncio Farago - Adolpho de Oliveira Franco.- ERA o que se continha em dito termo de audiencia de instrução e julga-

juízo dos factos da causa de Curitiba
julgamto, para aqui hem e fielmente transcrito
do original, ao que me repórto e dou fé. EU, —

Navilo Rodriqua, Oficial
Maiór, o subscrevi, dato e assino.-

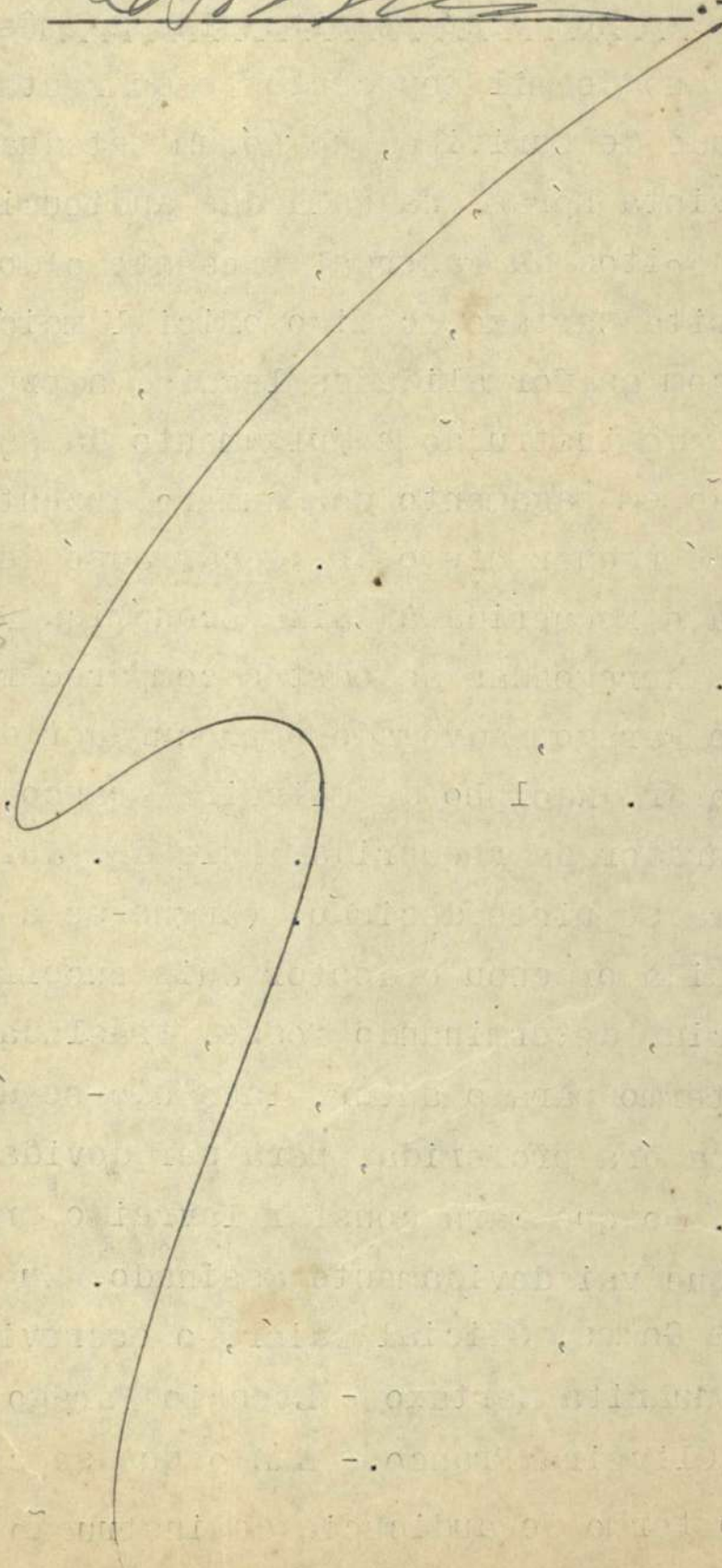
Curitiba,

O Oficial Maiór:

[Signature]

800
4-5000
R. 37000
50.

3/7
217
1085
217
3255
46



Juizo dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba

51/2

1 - O Dr. Oscar José de Placido e Silva, com base no artigo 314 do Código do Processo Civil, combinado com o artigo 973, I, do Código Civil, fez citar a Caixa Económica Federal do Paraná, para receber a importancia de 45:874\$000, já depositada em Cartório, e mais a quantia de 6:000\$000, óra depositada, sob pena de serem as mesmas convertidas em consignação ou depósito, com efeito de pagamento, por conta do principal da divida hipotecaria, de que é ele devedor e credora a Caixa Económica, excluidos ou descontados os juros contratuais respectivos, na forma do artigo 1.530 do Código Civil.

Historia a inicial que João Nociti é outros constituiram-se, por instrumento datado de 18 de dezembro de 1936, devedores da Caixa Económica pela quantia de 200:000\$000, mediante garantia hipotecaria do prédio nº 67 da Rua 15 de Novembro, desta cidade, com três pavimentos, obrigando-se os mutuarios ao pagamento do capital e juros de 8% ao ano em cento e oitenta (180) prestações mensais de 1:911\$400, pagaveis de três em três meses, sob pena de ficarem os juros elevados a 9%, vencido o prazo trimensal. Posteriormente, o requerente adquiriu o prédio hipotecado, ficando subrogado nos direitos e obrigações decorrentes do contrato ajustado com a Caixa. Esta, em seguida, promoveu, contra o requerente, a execução da divida hipotecaria, antes do seu vencimento, e fóra dos casos, em que a lei o permite. Julgada procedente a ação, em primeira instancia, não o foi em segunda, havendo o Supremo Tribunal Fe-

Federal julgado não estar, de fato, vencida a dívida. Daí a ação ajuizada, pela qual o requerente, fundado em ter as suas prestações em dia, mediante depósito, que já vem fazendo, e faz ainda nesta oportunidade, quer que a Caixa as receba, com o desconto dos juros correspondentes, que foram estipulados, mas não são mais devidos, nos termos do artigo 1530 do Código Civil.

2 - Citada, a Caixa Económica contestou longamente a ação, relatando que os devedores hipotecarios, inclusive o autor, violaram os termos do contrato ajustado, já dando o prédio hipotecado em arrendamento ás Lojas Americanas S. A., pelo prazo de três anos, prorrogavel por mais três, já prometendo vender e afinal vendendo o mesmo prédio ao autor, e isto por sucessivos instrumentos publicos, quando da escritura de divida e obrigação hipotecaria ficara estipulado que os devedores não poderiam, sem consentimento expresso da Caixa, dar o imóvel em arrendamento por prazo superior a dois anos, nem hipoteca-lo em garantia de arrendamento,, pena de vencimento da divida confessada (clausula 6a), e bem assim, sem o consentimento expresso da Caixa, aliena-lo, no todo ou em parte, ou o gravarem de onus reais ou de segunda hipoteca, sob a cominação de vencimento do contrato, exigibilidade imediata da divida e das penas accessórias, independentemente de prazo contratual, interpelação judicial ou extrajudicial (clausula 10a). Alegou ainda que o autor, não só não exhibiu o consentimento expresso da Caixa, como violou o seu Regulamento, na parte em que proibe os membros do seu Conselho Administrativo ter di-

123

f

5/3
g


diréta ou indiretamente negócios com as Caixas Económicas (art. 11), de vez que, ao tempo dessas transações, éra ele um dos seus diretores. Violado o contrato, operado o vencimento antecipado da obrigação, ajuizou a ré, aos 26 de Dezembro de 1938, a ação executiva propria, para cobrar-se, contra o autor, do montante da divida em aberto, que éra então de 184:797\$030. Agiu no exercicio de um direito, obteve ganho de causa em primeira instancia, e si o Supremo Tribunal Federal reformou o julgado local, não a condenou nas penas do artigo 1.530, invocado, pelo que: a) não tem fundamento legal o pedido do autor; b) não é caso de consignação; c) não é suficiente o depósito feito; e d) dele não podem ser deduzidos os juros devidos e vencidos.

3 - O autor entende valer-se da pena cominada no artigo 1.530 do Código Civil contra o credor, que demanda o devedor antes de vencida a divida, e fica por isso obrigado a descontar os juros correspondentes, embóra estipulados. Dai exhibir a importancia de 6:000\$000, óra depositada, e mais a de 45:874\$000, constante de depósitos feitos no curso da ação executiva hipotecaria, para o efeito de se considerar o depósito ou consignação como pagamento, por conta da divida hipotecaria, descontados os juros contratados. As prestações devidas, pelo autor abrangem o periodo posterior ao ajuizamento daquela ação hipotecaria, á razão de 1:911\$400 mensais, menos os juros, cujo desconto é pleiteado.

Propria, para o fim visado, é a ação proposta. Desde que o devedor seja obrigado ás

f

54
2



ás prestações contratadas, e entenda eximir-se, por força de disposição legal, dos juros, ou acessórios, englobados no principal, é-lhe lícito consignar em juízo a importância, de que se reputa efetivamente devedor. A propriedade da ação funda-se na recusa do credor de receber o pagamento, e envolve, no mérito, o exame da justa ou injusta causa da recusa (Cod. Civil, art. 973, I). Não colide, inconciliavelmente, com a natureza da ação a apreciação simultânea da procedência, ou não, da invocada isenção dos juros com o próprio depósito da importância decorrente. O artigo 1.530, em jogo, envolve uma pena, e ésta, para obrigar o credor, deve ser decretada. Não o tendo sido na demanda principal, póde se-lo por ação própria. Nada proibe que o seja na ação intentada, ainda que, para muitos, a ação de consignação, fundada na lei civil, antes que na lei processual, tenha uma destinação de tal fôrma restrita e especialíssima, que não comporte o depósito senão de quantia líquida e certa, a priori. Mesmo assim, entretanto, o sistema processual vigente, ao dar á ação de consignação, quando contestada, o rito ordinario, e ao validar as ações, que padeçam do vicio de impropriedade, deixa sem qualquer consequencia a arguição, que, nesse sentido, possa ser feita contra a ação.

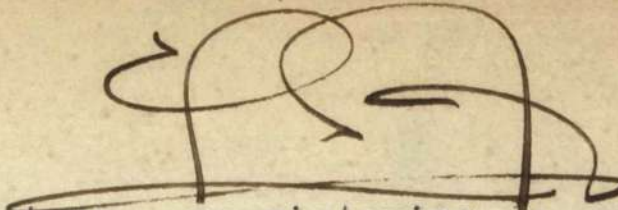
4 - O Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo que a divida hipotecaria do autor não estava vencida, ao ser executada.

Historiando a questão, diz o acordão, transcrito a fls.:

"João Nociti, sua mulher e outros

Handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or 'J'.

55
19



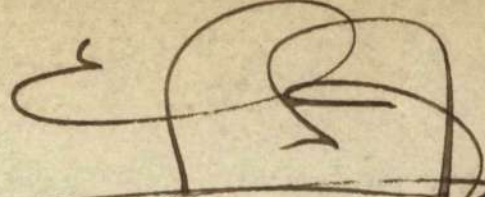
outros, proprietarios de um prédio, hipotecaram-no á Caixa Económica Federal, para garantir um empréstimo de duzentos contos de réis e juros de 8%. Ficava proibida segunda hipotéca, assim como arrendamento por mais de dois anos, sem consentimento expresso da credora. Entre os signatarios da escritura figurava o dr. Oscar José de Placido e Silva, diretor da Caixa do Paraná. Era membro do Conselho Administrativo daquele estabelecimento de crédito, quando contratou a compra do imóvel por duzentos e cinquenta contos de réis. A Caixa, por seu Presidente, assentiu na venda e no arrendamento por mais de dois anos (por três) ás Lójas Americanas. Entretanto, por causa desse arrendamento e da promessa de venda, entendeu a diretoria do Paraná que fora violado o contrato, e por isso, antes do vencimento do mesmo, executou a hipotéca, agindo judicialmente contra os compradores, para pagamento do saldo devedor e da multa convencional".

E prossegue:

"Quanto ao mérito, cumpre lembrar que o contrato seria leonino e absurdo emproibir, em absoluto, a venda ou a promessa de venda do i-

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

[Large, stylized signature or flourish in the center of the page]


imóvel, aliás garantido, até mesmo na hipótese de alienação, pela prelação hipotecaria, e a alienação foi autorizada; era vedado, o que não houve, segunda hipoteca, proibição, aliás, também absurda".

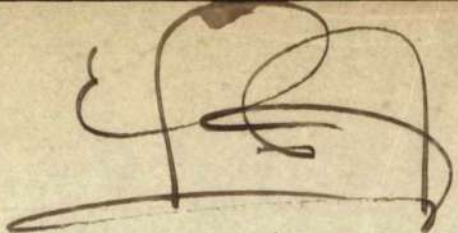
Aludindo, por fim, á circumstancia de ser o executado membro do Conselho Administrativo da Caixa ao convencionar a promessa de venda, quando é vedado, pelo regulamento da Caixa aos membros da administração fazer negócios diréto ou indiréto com aquele instituto, conclue o accordo:

"Isto, porem, não anula a compra, nem constitue base para apressar o vencimento da hipoteca. Regulamento tem efeito interno, apenas. Seria caso de destituição, ou outra punição, cominada; nunca de alterar o estipulado em escrituras. Por outro lado, está provado ter havido o consentimento expresso da diretoria da Caixa, para se arrendar o prédio por três anos e aliena-lo".

E por esses fundamentos, julgou aquella alta Corte de Justiça insubsistente a penhora, resultante da execução hipotecaria.

5 - Não socorrem á ré as longas alegações, que opõe aos fundamentos do julgado, no intuito de reabrir o debate judiciario, já soberanamente ultimado pela decisão do Supremo Tribunal. Post rem judicatam, nihil quaeritur. A decisão judicial, em que o autor óra funda o seu pedido,

Handwritten signature or mark, possibly a stylized 'f' or 'F', with a horizontal line and a loop.



57

pedido, decidiu expressamente que a divida demandada não estava vencida, e nem houve motivo para a antecipação do vencimento da obrigação ajustada. Tanto basta para caracterisar a ilegitimidade do procedimento da ré, e faze-la incidir na sanção do artigo 1.530 do Código Civil, que pune exatamente o fato do credor, que demanda o devedor antes de vencida a divida.

Inscrita a sanção no capitulo dos atos ilicitos, que a lei coibe, o substrato intencional do ato punido tanto póde ser a culpa como o dolo, a má fé como a injustiça e até o erro ou a imprudencia, si não atalhados em tempo (Cod. Civil, art. 1.532). Não vale acompanhar, neste terreno, os debates acesos, que os autos testemunham. Provada, pela res judicata, a ilegitimidade do ato do credor, e as consequencias, de natureza judicial, que sobrevieram ao devedor adimplente, póde este socorrer-se da lei, que expressamente o ampara.

Ex positis, julgo procedente a ação, e valido o depósito efetuado, para o efeito de pagamento do principal da divida confessada, no quanto lhe fôr imputavel, descontados os juros contratuais englobados no montante das prestações mensais vencidas, e depositadas, os quais fica o autor desobrigado de pagar.

Custas e honorarios de advogado, que se arbitrarem, pela ré.

Baixem os autos ao contador do Juizo.

Demorado por motivo de moléstia grave.

Curitiba, 28 de Novembro de 1941

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by a large, dark, wavy scribble in the center.

1873



58
2

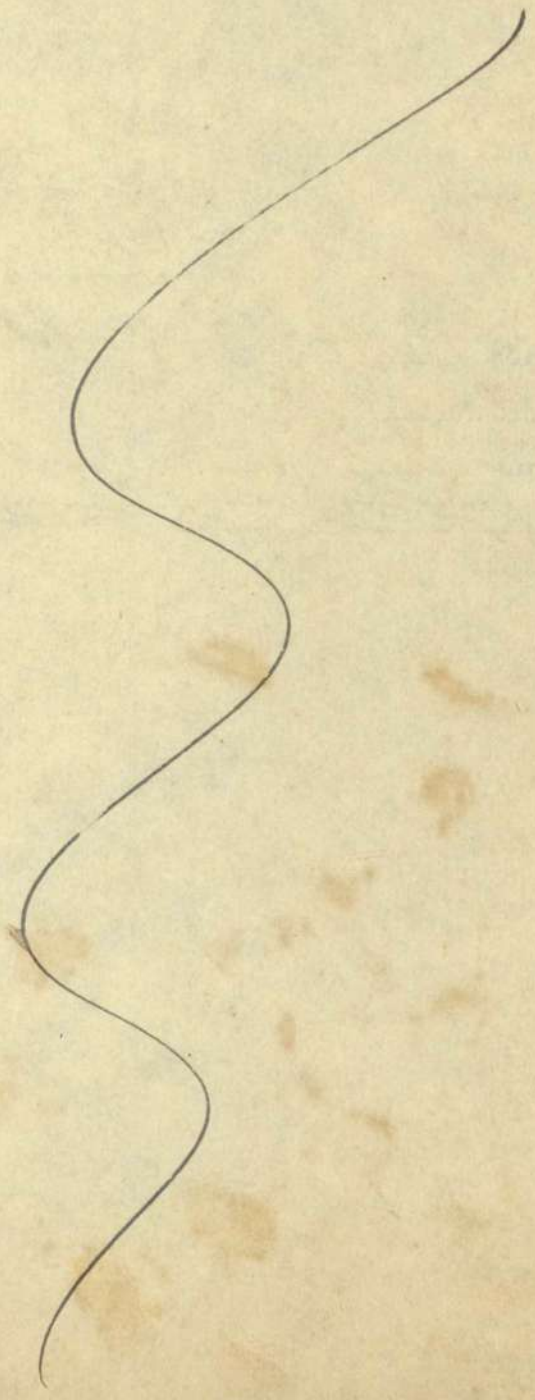
Curitiba, 28 de Novembro de 1941.

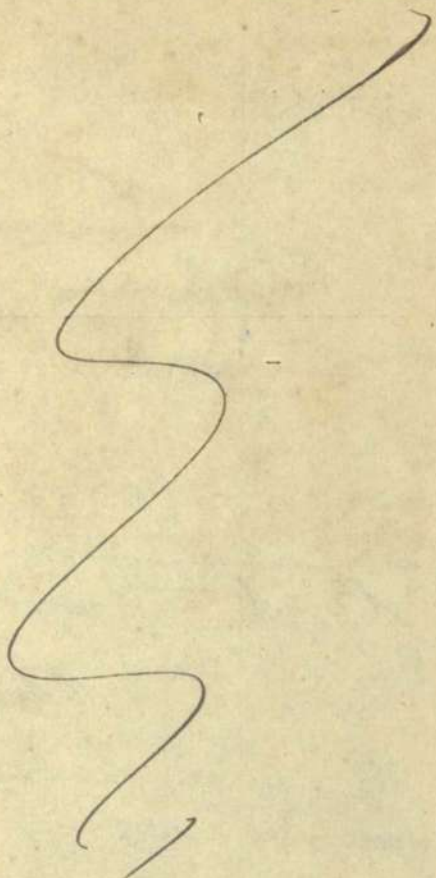
Ernani Guarita Cartaxo

~~ERNANI GUARITA CARTAXO~~

DATA E REMESSA
Aos 28 dias do mez de 11 de
1941 em meu Cartorio, recebi estes autos,
que em seguida faço remessa ao Exmo. Snr. Dr.
Contador do que para con-
star lavrei este termo. Eu [Signature]
escrevão o escrevi.

57
2





JUNTADA

Aos 29 dias do mez de Set - de mil novecentos

41 - junto a estes autos a conta -

que adiante segue. Do que se constar lavrei este termo. Eu

[Signature] - escrevã, o escrevi.



570
8

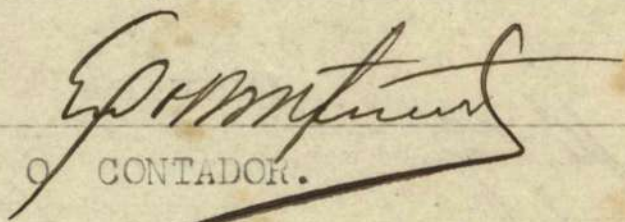
59/8

CONTA

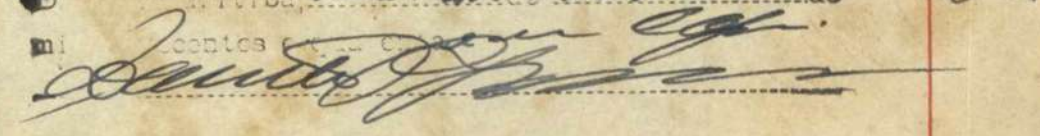
Ao Estado em selos		15.000
Á Escrivã :		
Autuação	1.500	
Certidões de 3\$ (6)	18.000	
Certidões de 5\$ (4)	20.000	
Termos simples (10)	50.000	
Auto de deposito (1)	5.000	
Mandado (1)	25.000	
Audiencia (1a.)	31.000	
Audiencia (2a.)	50.000	
Autos suplementares	<u>20.000</u> ^{55m}	175.500
Oficial de Justiça Orestes		6.000
Contador		5.000
Porteiro (2) pregões		4.000
Selos de fls.	41	<u>41.300</u>
		246.800

(duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos réis)

Curitiba, 29 de novembro de 1941.


 O CONTADOR.

CERTIDÃO

Certifico que esta preparação preparada preparada
acordada acordada acordada acordada
feito feito feito feito feito feito feito feito feito feito
 Curitiba, 29 de novembro de 1941
 mil e oitocentos e quarenta e seis mil e oitocentos réis


56.



JUNTADA

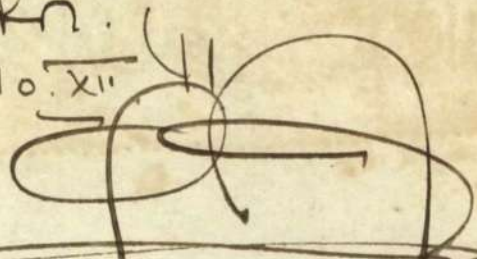
Aos 11 dias do mez de 12 - de mil novecentos
44 - junto a estes autos a petição de recurso
 que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Em
29/11/1944 _____ escrivã, o escrevi

570
28

60
28

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Vou ha em auto. 41
{ 10. XII



A Caixa Econômica Federal do Paraná, autarquia administrativa, por seu advogado infra assinado, nos autos da ação de consignação em pagamento que lhe move o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, não se conformando com a sentença do Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda desta Comarca, que julgou a referida ação procedente, vem interpor para esse Egrégio Supremo Tribunal, o presente recurso de apelação, nos termos do art. 520 e segts. do Código do Processo Civil, baseada nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

- I -

OS FATOS

1ª) - A Caixa Econômica Federal do Paraná, — ora apelante —, por ordem do Egrégio Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais (doc. incluso, por cópia, sob nº 1) propôs no Juízo dos Feitos da Fazenda desta Comarca, em 26 de dezembro de 1938, contra o Dr. Oscar José de Plácido e Silva e sua mulher, — ora apelados —, uma ação executiva hipotecária, nos termos da petição inicial constante do documento incluso, sob nº 2;

2ª) - Os executados Dr Oscar José de Plácido e Silva e sua mulher, — ora apelados —, opuzeram ao referido executivo os embargos a penhora, constantes do documento incluso sob nº 2; in-fine, nos quais pediram nos P.P. nº X:

"que os presentes embargos devem

61/26

ser recebidos e - afinal - julgados provados para o fim de, considerada insubsistente a penhora de fls. 30, pela nulidade e improcedência da ação, ser a A. condenada nas penas previstas no art. 1.530 do Código Civil e demais pronunciações de direito".

32) - Processada a ação executiva hipotecária, foi a mesma, afinal, julgada procedente por sentença do Eminentíssimo e Honrado Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda, hoje Desembargador do Tribunal de Apelação - Dr. Cid Campêlo. Desta sentença, que se encontra às fls. 41v. destes autos, destacaremos o tópico seguinte:

"De sorte que, desprezando-se a preliminar, se entrará no exame do mérito. E aqui se verifica a falta de razão nos embargos opostos. Pelas cláusulas 6a. e 10a. do contrato hipotecário, os devedores não podiam arrendar o imóvel hipotecado por mais de dois anos nem o vender, sob pena do vencimento antecipado da dívida. Entretanto, fizeram uma coisa e outra. Contudo, observam os embargantes existir autorização para isso e apontam o documento de fls. 194, que a embargada inquina de falso, como demonstram as falhas em sua formação. Sem número de ordem e sem sobre ele nada constar no arquivo da embargada, que foi a repartição donde se diz expedido. Ainda que antêntico seria ineficaz, por ser de data anterior a do contrato hipotecário, por êste, portanto, revogado. De fato a autoriza-

ção referida é de 17 de dezembro de 1936. A escritura de hipoteca é do dia seguinte e contém disposições vedando o alí permitido. Quando a autorização foi dada para se proceder, de modo contrário ao estipulado no contrato hipotecário, que aqui se discute, êste ainda não existia. De fôrma que era uma ordem sem objeto. E ficou depois sem efeito. MAIS: fosse em sí válida a aludida autorização, oriunda do próprio Conselho da Caixa Econômica, ora embargada, nos termos do Dec. 24.427, de 19 de junho de 1934, por se tratar de um documento particular, devia ser transcrito nas escrituras de venda e arrendamento, que são de instrumento público, de conformidade com o art. 132 do Código Civil. Não se fez essa transcrição, tornando-se assim defeituosas as mencionadas escrituras. Mas o certo é que a autorização já não tinha valor. Perdura a proibição do contrato. Viola-
das as cláusulas que a contem, anteci-
pou-se o vencimento da obrigação".

42)- Os embargantes —, ora apelados —, não se conformando com a decisão de la. instância supra-citada, interpuzeram recurso da mesma para o Egrégio Supremo Tribunal que houve por bem reformá-la, julgando improcedente a ação executiva hipotecária e insubsistente a penhora, mas desprezando o pedido do embargante de condenação da embargada, ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil, conforme Acordam pro-

63
6/1
J

ferido no Agravo de Instrumento nº 9.391, que transitou em julgado - doc. de fls. 14v.).

5º) - Baseado nas conclusões do supra-referido Acordam foi que, então, o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, — ora apelado, propôs no Juízo dos Feitos da Fazenda desta Comarca, a ação de consignação em pagamento, constante dêstes autos na qual pediu a condenação da Caixa Econômica - ora apelante -, nas penas do art. 1.530 do Código Civil, visto como havia intentado contra êle A., ora apelado, uma ação temerária. Esqueceu-se o apelado das conclusões do Acordam do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, embora julgando a ação improcedente, desprezou o pedido de condenação da Caixa Econômica — ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil.

6º) - A Caixa Econômica Federal do Paraná — ora apelante —, dentro do prazo legal, contestou a ação de consignação em pagamento, contestação de fls. 21 e segts., - alegando, resumidamente:

I - que promovendo a execução hipotecária do contrato, aquí no exercício de um direito que lhe conferia expressamente o mesmo contrato nas cláusulas 6a. e 10a. —, o que exclue qualquer suposição de malícia ou culpa, ou de intenção de prejudicar ou molestar o A., ora apelado;

II - que tanto isso é verdade que a sentença de 1a. instância, favorável à Caixa Econômica, ora apelante, estava evidentemente baseada na violação das cláusulas contratuais invocadas pela Caixa e na ineficácia da pseudo autorização serodamente fabricada pelo A., ora apelado;

III - que o Supremo Tribunal Federal reformou, na verdade, a sentença proferida em 1a. Instância na a-

64
8

ção executiva intentada pela Caixa Econômica — ora apelante —, contra o Dr. Plácido e Silva — ora apelado —, mas não condenou a Caixa nas penas do art. 1.530 do Código Civil e nem o poderia fazer diante do alegado e provado na mesa ação;

IV - que tendo o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que passou em julgado, desprezado o pedido do A., — ora apelado —, para a condenação da Caixa Econômica, ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil, é evidente que o A. não tem direito a fundamentar qualquer pretensão, como o faz nesta ação, baseado no texto do art. 1.530, já citado, eis que tratando-se de aplicação de pena é necessário que seja ela imposta expressamente pela sentença.

72) - Instruída a ação, o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda desta Comarca, julgou-a procedente, condenando a Caixa Econômica — ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil, custas e honorários de advogado, sentença com a qual não se conforma a Caixa Econômica, ora apelante, por estar contrária à prova dos autos e às razões de direito invocadas.

Dai o presente recurso.

- II -

A SENTENÇA APELADA

A presente ação envolve um pedido de condenação, a imposição de uma pena. Para tal seria preciso que o A., ora apelado, provasse a má fé, o dolo ou a imprudência da R., ora apelante, — quando ajuizou a ação executiva hipotecária a que se refere o documento incluso sob nº 1.

Nada disso se fez.

A sentença apelada, si bem que lacônica, foi

65
88

buscar os seus fundamentos em dois elementos:

1ª) No Acordam do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do executivo hipotecário (doc. de fls. 14v.; e

2ª) Na Presunção de que a Caixa Econômica, ora apelante, propondo o executivo hipotecário *agui* com "culpa, dolo, má fé, imprudência ou injustamente (?)" contra o A., ora apelado.

- 1ª -

A decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sí que inteiramente transcrita na sentença de fls..., ao em vez de constituir elemento de condenação da R., ora apelante, constitue um impecilho irremovível à intenção do A., ora apelado.

Sinão vejamos:

O apelado nos embargos à penhora interpostos no executivo hipotecário pediu a condenação da Caixa Econômica, ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil. (vide doc. incluso sob nº 2, in-fine). Êste seu pedido foi desprezado pelo Acordam proferido pelo Supremo Tribunal, que julgando a ação improcedente e insubsistente a penhora, não se pronunciou sobre a condenação e transitou em julgado.

Não tendo o Acordam se pronunciado sobre o pedido do embargante - ora apelado -, e não tendo reconhecido culpa, má fé ou dolo por parte da autora, -- ora apelante -, na propositura do executivo hipotecário, é lógico, é evidente que desprezou o pedido de condenação.

E, não tendo havido condenação na ação principal, não pode o A., ora apelado, vir exigir essa condenação em uma ação autônoma, mórmente em uma ação de consignação em pagamento.

Convem não esquecer, que se a decisão judicial proferida na ação principal constitue coisa julgada, como afir-

16/1/2

ma a sentença apelada (fls. 56 dos autos). Também convem não esquecer que a exceção de coisa julgada deve ser oposta não só a R., ora apelante, mas também ao A., ora apelado!

-----x-----

Mas, admitamos, tão sómente para argumentar, que não tivesse o A., ora apelado, pedido na ação principal a condenação da R., ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil.

Ainda assim não poderia a sentença apelada basear-se nas conclusões do referido Acordam para condenar a Caixa Econômica, ora apelante, nas penas do art. 1.530 do Código Civil.

Isto porque, foi o próprio Acordam do Supremo Tribunal Federal que, embora julgando improcedente a ação, legitimou o procedimento da Caixa Econômica, quando assim concluiu:

"Funda-se o Juiz em que o Dr. Oscar era membro do Conselho Administrativo da Caixa quando convencionou a promessa de venda e é vedado, pelo Regulamento da Caixa, aos membros da administração fazer negócios diretos ou indiretos com aquele Instituto. Isto, porém, não anula a compra, nem constitue base para apressar o vencimento da hipoteca: Regulamento tem efeito interno, apenas; seria caso de destituição ou de outra punição, cominada; nunca de alterar o estipulado em escrituras".

É a própria decisão do Supremo que reconhece a transgressão do Regulamento da Caixa Econômica e que julga o A., ora apelado, passível de punição. Apenas divergiu do modo pelo qual a Caixa Econômica, ora apelante, veio a Juízo, porque o "Regulamento tem efeito interno, apenas, seria caso de destituição ou outra punição, nunca o de alterar o estipulado em escrituras".

67
A

- 22 -

A Presunção de dolo, má fé ou imprudência.

O caso destes autos traz consigo um aspecto moral bem degradante, que a sentença apelada procurou esquecer.

Vale a pena um ligeiro histórico:

-----x-----

Aos 18 de dezembro de 1936, João Nociti, sua mulher e outros, por intermédio de seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, contrataram com a Caixa Econômica Federal do Paraná, um empréstimo de Rs. 200:000\$000, para pagamento em prestações mensais de capital e juros de 1:911\$400, mediante as condições e garantias constantes do mesmo contrato (doc. de fls. 7). A Caixa Econômica foi representada pelos membros do seu Conselho Administrativo, srs. Bráulio Virmond de Lima e Oscar José de Plácido e Silva (!). Aos 21 de dezembro do mesmo ano, três dias após a instrumentação do contrato hipotecário, João Nociti sua mulher e outros, ainda representados por seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, contratam a venda do imóvel hipotecado com o sr. Dr. Oscar José de Plácido e Silva, então diretor da Caixa Econômica, que assumiu o compromisso do pagamento da dívida, nos termos do contrato hipotecário então firmado. (doc. de fls. 11). Mais tarde, aos 6 de abril de 1934, o sr. Ariam Pessoa, ainda como procurador em causa própria de João Nociti, sua mulher e outros, e com a anuência do dr. Oscar José de Plácido e Silva, na qualidade de promitente comprador, dá o imóvel hipotecado em arrendamento pelo prazo de 3 anos, prorrogável por mais três anos, às Lojas Americanas S.A., mediante o aluguel mensal de 1:900\$000, pagos diretamente ao promitente comprador Dr. Oscar José de Plácido e Silva (doc. de fls. 35).

Finalmente, em de novembro de 1938, conforme faz prova o documento incluso sob nº 3, Ariam Pessoa, mais uma

63
2

vez como procurador de João Nociti e outros, transferem definitivamente o imóvel hipotecado para a posse e domínio do Dr. Oscar José de Plácido e Silva.

Assim foi que o Dr. Oscar José de Plácido e Silva, ora apelado, quando diretor da Caixa Econômica Federal do Paraná, transgrediu o art. 11 do Regulamento baixado com o Decr. 24.427, de 1934, realizando em proveito próprio, com dinheiro da economia popular, um negócio por intermédio do Instituto que dirigia.

Adquiriu para si um imóvel de alto valor, situado na rua principal desta Cidade, desembolçando apenas, mensalmente, a importância de Rs. 11\$400. (Ver escritura de hipoteca de fls. 7 e escritura de arrendamento de fls. 35).

Nada disso pesquisou a sentença apelada para legitimar ou explicar a conduta da Caixa Econômica, ora apelante.

Mas, não é só isso.

Folhemos os autos e vamos certificar de que em todos os contratos firmados entre o A., ora apelado, e terceiros para a aquisição e arrendamento do imóvel, não consta a pseudo-autorização da Caixa Econômica, muito embora essas transferências e arrendamento estivessem proibidas expressamente no contrato hipotecário.

Era o próprio A., ora apelado, quem a escondia, como se a mesma contivesse em si uma grave acusação à sua conduta.

-----X-----

Quando da apresentação dessa pseudo-autorização em Juízo, já na lites contestatio, a Caixa Econômica, ora apelante, inquinou-a de falsa, como se verifica do doc. incluso sob nº 4.

E se assim o fez é porque elementos para tal não

19
6/1
8

lhe faltavam.

O documento em si apresentava tantos defeitos, na sua elaboração haviam sido postergadas tantas formalidades, que tudo indicava a sua falsidade, inclusive o fato de ter sido elaborado com data anterior à do próprio contrato hipotecário.

Como se atribuiu, como se presumiu a culpa da propositura da ação executiva á Caixa Econômica —, ora apelante, se o próprio executado, ora apelado-, em todos os atos que praticou com referência ao imóvel hipotecado, primou por esconder o documento-autorização, que só no curso do executivo alegou possuir?

-----x-----

Mas, não foram somente os defeitos materiais e jurídicos do documento-autorização que levaram a Caixa Econômica- ora apelante -, a crêr com convicção na sua falsidade. Outros elementos para isso também contribuíram e todos êles com força de convicção ainda mais forte.

Os Srs. Bráulio Virmond de Lima e Oscar José de Plácido e Silva (-- o apelado) eram diretores da Caixa Econômica- ora apelante! Triste é rememorar a ação dêsses dois diretores a frente do patrimônio da Caixa. Dizem melhor e com grande eloquência os docs. de fls. 29-31 e 32 dêstes autos, para os quais pedimos a atenção dos eméritos julgadores. É o julgamento do Exmo. Sr. Dr. Presidente da República. Vale mais do que uma simples opinião.

Agora, indagamos nós, como se atribuiu a temeridade da ação à Caixa Econômica - ora apelante -, quando todos êsses elementos gritavam e clamavam a ilegalidade da transação e a falsidade do documento-autorização?

Mesmo depois dêsses elementos poderão permanecer

70
S

os fundamentos da sentença - apelada-, que considera o A., ora apelado, um injustiçado?

Por certo que não. E com muito mais segurança irão afirmar os Egrégios julgadores do presente recurso.

- III -

AS RAZÕES DE DIREITO QUE IMPÕE UMA NOVA DECISÃO

A sentença apelada condenando a Caixa Econômica nas penas do art. 1.530 do Código Civil, custas e honorários de advogado, incluiu o ato da Caixa Econômica intentando contra o A., ora apelado-, a ação executiva hipotecária a que se refere o doc. incluso sob nº 1, na classificação dos atos ilícitos. Crismou o procedimento judicial de lide temerária, indo muito além do verdadeiro sentido do Acordam do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As penas do art. 1.530 do Código Civil só tem cabimento quando fica comprovada a má fé, ou que o credor tenha agido maliciosamente (Carvalho Santos- Cod. Civil Interpretado- vol. XX- pg. 341).

Esta tem sido a opinião consagrada pela Jurisprudência de nossos Tribunais:

"Não há que falar em lide temerária quando se apela para o Pretório sem má fé, sem erro grosseiro ou imprudência inexcusável".- Acordam 21.701, de 22 de janeiro de 1936 do Tribunal de São Paulo, in Rev. Tribunais, vol. 103, pg. 626.- Jorge Americano- "Do abuso do Direito no Exercício da Demanda", pgs. 72 e 73.

"Não basta, evidentemente que tenha o litigante decaído da ação intentada sem direito, para que

79
/

possa pretender tenha êle usado abusivamente do direito de demandar".- Acórdão do D. Federal na Apelação Cível nº 6.868- in "Direito" - pg.315, vol. V.- Ap. Civil 4.247 in Rev. Jurisprudência Brasileira - pg. 141, vol. 38.

"Não comete ato ilícito, não estando por isso sujeito à indenização, aquele que baseando os seus direitos em conta corrente, requer a falência de seu devedor, sendo esta, afinal, denegada em 2a. instância por não a autorizar os documentos apresentados, desde que não ocorreu dolo da requerente, mas tão só um simples erro de apreciação de provas" (Rev. Tribunais, vol. 68, pag. 381).

O A. ora apelado, não conseguiu provar que a Caixa Econômica agiu de má fé na propositura da ação. Ao contrário, o executivo teve o seu fundamento na transgressão de cláusulas expressas do contrato hipotecário, que o A., ora apelado, não podia ignorar porque haviam sido impostas e elaboradas por êle próprio quando membro do Conselho Administrativo da Apelante (doc. de fls. 7), como também na transgressão da norma de sã moralidade administrativa impressa na disposição do art. 11 do Regulamento das Caixas Econômicas Federais, baixado com o Decreto 24.427, de 19 de junho de 1934.

E, se não bastassem êsses fundamentos para demonstrar a não temeridade do executivo proposto, aí está a sentença de 1a. Instância proferida a favor da Caixa Econômica Federal do Paraná - ora apelante - pelo eminente e honrado Juiz Dr. Cid Campêlo, hoje Desembargador do Tribunal de Apelação do Estado.

Não se concebe culpa ou dolo em a parte errar numa

72
S

questão de direito, quando os próprios juizes estão divergentes (Acordam 19.126 do Tribunal de São Paulo, de 1932, in Rev. dos Tribunais, vol. 85 - pg. 436; Parecer do eminente Plinio Barreto, in Rev. dos Tribunais, vol. 79, pag. 516, e Carvalho Santos, Com. ao art. 3º do Código do Processo Civil.

- IV -

Ante o exposto e do muito que há de suprir a brilhante inteligência e o saber jurídico dos componentes da Câmara do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem este recurso for apresentado, espera a Caixa Econômica Federal que o mesmo seja recebido para reformar a sentença de 1ª Instância, julgando a ação de consignação proposta pelo A., ora apelado, improcedente, condenando-o nas custas e mais pronunciações de direito.

JUSTIÇA.

Curitiba, 10 de Dezembro de 1941.

acompanham o presente recurso quatro documentos, numerados de 1 a 4.

p.p. Augusto de Oliveira
advogado.

73
Doc. n.º 1
u.º 1

CONSELHO SUPERIOR DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

N.º 1.418.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1938.-

Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal do Paraná:

Em resposta a vosso ofício reservado de 17 de 17 de setembro do corrente ano, sobre o processo hipotecário n.º 3.211 de 30 de novembro de 1936, relativo a empréstimo feito ao sr. Ariam Pessoa, como procurador de João Nociti e outros, tenho a honra de comunicar que o Conselho Superior, em sessão de 3 de outubro último, resolveu orientar o Conselho Administrativo, que dignamente presidis, no sentido de ser promovida, sem demora, a excussão hipotecária pelos motivos expostos pelo sr. Justo de Moraes e que passo a resumir.

Por cláusula expressa - a sexta - constante da escritura pública de dívida, obrigação e hipoteca de 18 de dezembro de 1936, foi disposto que os outorgantes devedores não poderiam, sem consentimento expresso da Caixa Econômica, dar o imóvel hipotecado em arrendamento por prazo superior a dois anos, nem hipotecá-lo em garantia de arrendamento, sob pena de, em qualquer desses casos, ficar inoperante tal contrato e considerada desde logo vencida a dívida confessada por este instrumento. Entretanto, por escritura pública de arrendamento de 26 de abril de 1937 os devedores deram de arrendamento às Lojas Americanas S.A. o imóvel hipotecário pelo prazo de três anos, prorrogáveis por mais três pela só deliberação da locatária, sem o consentimento da Caixa Econômica, que da mesma escritura não consta, não tendo comparecido ao ato. Assim, está antecipadamente vencida a obrigação como foi convencionado.

Por outro lado, na mesma escritura de dívida, obrigação e hipoteca foi disposto que, entre outros, seriam motivos de imediato vencimento do contrato, para ser desde logo exigível o pagamento da dívida, pena convencional, juros e quaisquer quantias, independentemente do prazo contratual e de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial: - a inobservância de qualquer das cláusulas da aludida escritura; a alienação do imóvel hipotecado, sem consentimento expresso da Cai-

74
2

xa Econômica. Entretanto, não só foi infringida a cláusula contratual que proibia o arrendamento do imóvel por mais de dois anos, sem consentimento expreso da Caixa Econômica, como também foi, de fato, o imóvel alienado embora sob o grosseiro embuste de um compromisso de compra e venda, como consta da escritura pública de 21 de dezembro de 1936, entre João Nociti e outros e o dr. Oscar José de Plácido e Silva. O que se deu foi uma verdadeira alienação, sendo certo que o compromisso de alienação a ésta equivale. Além de tudo, o negócio, todo êle, desde o início, e pelas proximidades das datas, foi feito pelo Dr. Oscar José de Plácido e Silva que, sendo Membro do Conselho Administrativo da Caixa, com ela não podia ter negócios, ex-vi do art. 11 do Regulamento. Patente ficou a infração dêsse dispositivo nos contratos de compromisso de compra e venda e de locação, supra referidos.

O caso, pelos aspétos que apresenta, supra expostos e por outros constantes dos documentos que remetestes por cópia, se apresenta de suma gravidade, motivo por que deveis imediatamente promover a excussão hipotecária. Si se verificar qualquer prejuizo para a Caixa Econômica, deveis promover as responsabilidades de quem de direito.

Saudações.

(a) TARGINO RIBEIRO
Presidente.

AO EXMO SR. DR. ARY DOS SANTOS SILVA,
D.D. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ.

GPM/.-

Confere c/original:

Genny de Souza

VISTO

Curitiba, 10 de 12 de 1941

[Signature]
Chefe de Seção da Secretaria

CARMEN QUADROS GOMES
 ESCRIVÃ
 Privative de
 Acidentes de
 Trabalho, Celas
 e Fellos de
 Penal e Municipal de Curitiba
 Capital do Estado do Paraná
 Brasil.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Doc. n.º 2
75/1

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

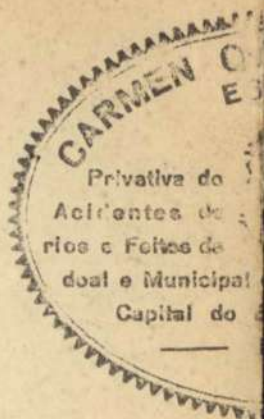
Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

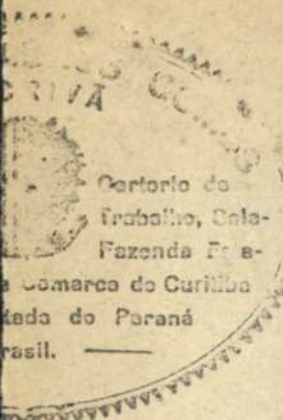
Certidão

CERTIFICO, por me ser pe-
 dido verbalmente por parte interessada, que re-
 vendo em meu Cartório, os autos de Ação Executi-
 va Hipotecaria sob nº 34 (trinta e quatro), em
 que é Exequente a Caixa Económica Federal do Pa-
 raná, e Executados o Dr. Oscar José de Placido e
 Silva e sua mulher, neles ás fls. 2 (duas) cons-
 ta a petição do teor seguinte:- Exmo. Snr. Dr.
 Juiz dos Feitos da Fazenda desta Comarca.- Diz a
 Caixa Económica Federal do Paraná, por seu advo-
 gado infra assinado, que quer promover contra o
 Dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher a
 presente ação executiva hipotecaria nos termos
 seguintes: 1) que por escritura publica lavrada
 em notas do 4º Tabelião desta Capital, no dia 18
 de Dezembro de 1936 e devidamente inscrita no re-
 gistro de Imoveis, (2º Distrito) desta Comarca,
 sob nº 1085, João Nociti e sua mulher d. Hermi-
 nia Carnasciali Nociti, D. D. Diomira Carnascia-
 li Grizolia e Helen Westermann Carnasciali, viu-
 vas e o dr. Carlos Osborne da Costa e sua mulher
 d. Nina Maria Manso da Costa, todos representa-

C- 10.000
B- 6.000
P- 4.000
62.000

dos por seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, contrataram com a exequente Caixa Económica Federal do Paraná, no ato representada por seus diretores Braulio Virmond de Lima e bacharel Oscar José de Placido e Silva um empréstimo de duzentos contos de réis (200:000\$000), com juros e taxa de 8% ao ano, confessando terem recebido dita soma e dando em garantia hipotecaria o prédio de sobrado com tres pavimentos, inclusive terreno que méde 10 metros de frente por 31 metros de fundos, situado á rua 15 de Novembro desta Capital sob nº 67, antigo, e 343 e 349 modernos, confrontando de um lado com propriedade do Club Curitiba, de outro lado com o pertencente á Maximo & Cia., hoje transferido ao dr. Dante Romanó, e aos fundos com propriedade de Nerí Carnasciali (Doc. nº 1). II) - que na referida escritura de divida, obrigação e hipoteca ficou estipulado expressamente: Clausula 6a.:- que os outorgantes devedores, óra executados, "não poderão sem consentimento expresse da Caixa Económica, dar o imóvel óra hipotecado em arrendamento por prazo superior a dois anos, nem hipoteca-lo em garantia de arrendamento, sob pena de, em qualquer desses casos, ficar inoperante tal contrato e desde logo vencida a divida confessada por este instrumento".- Clausula 10a.:- que "são motivos de imediato vencimento deste contrato, para ser desde logo exigivel o pagamento da divida, pena convencional, juros e quaisquer quantias que, em virtude das clausulas contratuais acima tenham accrescidos ao principal, independentemente do prazo contratual e de qualquer interpelação judicial ou





Handwritten marks and numbers, including '76' and a signature.

ou extra judicial: a)...; b) inobservância de qualquer das clausulas deste contrato; c) si, sem consentimento expresso da Caixa Económica, os outorgantes alienarem o imóvel adiante descrito, no todo ou em parte, ou si o gravarem de onus reais ou segunda hipoteca". Entretanto, III) - que por escritura publica lavrada em nótas do 4º Tabelião desta Capital, no dia 26 de Abril de 1937, os referidos devedores hipotecarios, ainda representados por seu procurador em causa própria Ariam Pessoa, deram em arrendamento, sem consentimento expresso da exequente, credora hipotecaria, que nem siquer compareceu ao ato, ás Lojas Americanas S. A. o mesmo prédio hipotecado, pelo prazo de três anos, prorogavel por mais três anos ao arbitrio tão só da arrendataria; tendo comparecido ao ato e assinado a escritura de arrendamento como terceiro interveniente interessado, o dr. Oscar José de Placido e Silva (Doc. nº II); Como tambem, IV) - que os já mencionados devedores hipotecantes, mais uma vez representados pelo seu procurador em causa própria, Ariam Pessoa, contrataram com o Dr. Oscar José de Placido e Silva, então membro do Conselho Administrativo da Caixa Económica Federal do Paraná, óra exequente, pelo preço de duzentos e cincoenta contos de réis, a compra e venda do mesmo imóvel objeto da hipoteca constituida pela escritura ajuizada (doc. nº 1), transmitindo-lhe a posse, uso, gozo, e pleno direito de administração do aludido prédio, conforme se verifica da escritura inclusa, lavrada em nótas do 4º Tabelião desta Capital no dia 21 de Dezembro de 1936, ou sejam tres dias após a

instrumentação da hipoteca outorgada á exequente pelos executados (doc. n) III) V) - que pela escritura de compromisso de compra e venda, evidencia-se que o imóvel hipotecado foi, sob esse grossero embuste, de fato alienado ao dr. Oscar José de Placido e Silva, então Diretor Vice Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Económica Federal do Paraná; VI) - que no dia 9 de Novembro do corrente ano, por escritura publica lavrada em nótas do 4º Tabelião desta cidade, transcrita no Registro de Imóveis (2º Distrito) desta Comarca, sob nº. 9087), João Nociti, sua mulher e outros, representados ainda por seu procurador em causa própria, Ariam Pessoa, venderam ao dr. Oscar José de Placido e Silva o imóvel acima descrito, hipotecado á exequente (Doc. nº 6); VII) - que assim a escritura de compromisso de compra e venda, como a escritura de 9 de novembro acima mencionada, nas quais o dr. Oscar José de Placido e Silva aparece como outorgado compromissário comprador patenteiam que foi violada a proibição contida no art. 11 do Regulamento das Caixas Económicas Federais, baixado como Dec. 24.427, de 19 de Junho de 1934, que assim dispõe: "É defeso aos membros dos Conselhos ter directa ou indirectamente negócios com as Caixas Económicas"; IX) - que o adquirente do imóvel hipotecado á exequente não notificou a esta dentro do prazo de trinta dias o seu contrato afim de ferrar-se aos efeitos da execução, remindo o imóvel, nos termos do artigo 815 § 1º do Código Civil; Consequentemente, X) - que se operou, evidentemente, o vencimento antecipado das obrigações constantes das clausulas 6a.



6a. e 10a. da escritura de hipoteca ora ajuizada, como foram convencionadas; Em conclusão: XI) - que da divida inicial que era de Duzentos contos, -2000:000\$000- foram deduzidas as amortizações realizadas, resultando nesta data um débito em aberto de Cento e sessenta e sete contos, novecentos e noventa e sete mil e trezentos réis - - 167:997\$300 -, conforme se verifica do documento sob nº 5; débito que, acrescido da quantia de Dēzesseis contos, setecentos e noventa e nove mil e setecentos e trinta réis - 16:799\$730 - proveniente da multa convencional de 10%, estabelecida na clausula sétima do contrato hipotecario, calculada sobre o débito em aberto, perfaz o montante de Cento e oitenta e quatro contos, setecentos e noventa e sete mil e trinta réis - 184:797\$030, que é quanto os executados estão a dever á exequente por força da escritura ajuizada; Nestes termos: Pede e requer que d. e a. esta, V. Excia. se amerceie de mandar expedir mandado executivo contra os executados dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher d. Julieta Carlberg de Placido e Silva, domiciliados nesta cidade á rua dr. Muricí, com o qual devem ser intimados e citados para pagar imediatamente á exequente a quantia devida de réis. 184:797\$030 - Cento e oitenta e quatro contos, setecentos e noventa e sete mil e trinta réis, sob pena de ser feita a penhora do imóvel hipotecado, já descrito nesta petição, ficando, outrossim, desde logo, citados os mesmos executados para na primeira audiencia deste Juizo, após a citação, virem ver se lhes propor a presente ação executiva hipotecaria, assinar-se-lhes o

o prazo legal para os embargos permitidos em lei, seguirem a ação, em todos os seus termos até final, tudo sob as penas da lei; e que julgada a penhora por sentença sejam condenados os executados, além do mais, a pagarem os juros, que se vencerem até final liquidação, as perdas e danos para com-a-credora hipotecaria, as custas e despesas judiciais, a diferença entre a avaliação e a adjudicação caso ésta se efetue, na conformidade do disposto nos arts. 815, § 1º e 816 e seus §§§, do Código Civil. Pede-se mais a citação da União, responsável como fiadora das Caixas Económicas Federais, na pessoa de seu representante legal neste Estado, para como assistente acompanhar os termos desta ação e requerer o que for de direito.- Requer-se, finalmente, a notificação do locatario do prédio acima referido, da penhora para que pague os alugueres ao depositario na forma e sob as penas da lei. E. R. M. Isento de selo e taxa judiciaria de acordo com o Dec. 24.427, de Junho de 1934, art. 2 e seu paragrafo unico.- Curitiba, 26 de dezembro de 1938.- (a) p.p. Adolpho de Oliveira Franco.- Advogado.- DESPACHO:- "A., sim. Em 27/12/38. (a) Cid Campelo".- CERTIFICO MAIS, que ás fls. 34 (trinta e quatro) dos mesmos autos consta o embargo do teor seguinte:- "Por embargos á penhora de fls. 30. dizem o dr. Oszar José de Placido e Silva e sua mulher d. Julieta Calberg e Silva, contra a Caixa Económica Federal do Paraná, por esta e melhor fórma de direito, o seguinte: E. S. C. Preliminarmente: PP. - I - que a petição de fls. 2 - 4 é inidonea para o fim procurado pela A. embargada, porquanto: PP.- II -





4
78
2

II - que, no caso concreto dos autos, o pedido de ação executiva hipotecaria não póde ser cumulado com o de perdas e danos, A incompatibilidade das ações resulta de serem entre si repugnantes os pedidos, quer em razão da materia, quer em razão de não ser a mesma fórmula de processo. O primeiro pedido tem processo executivo; o segundo processo ordinario. No primeiro processo exige-se pagamento de quantia certa e liquida; no segundo, de importancia que somente poderá ser apurada, mediante a prova do dano, em liquidação de sentença: " Os pedidos, objéto de processo especial, não podem cumular-se com os pedidos, objeto de processo ordinario, porque, neste processo, se não empregam as formalidades inerentes á natureza especial do pedido". - E, assim sendo, PP. - III- que tendo sido propostas as ações dos autos com preterição das formalidades precritas por lei (art. 246, letras a e c, do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado), para que tivessem elas ingresso em Juizo, tais como as que ficam indicadas, nulo é todo o processado, nos termos das disposições combinadas dos arts. 918, ns. 2 e 3, e 919, ns. 1 e 2, do cit. Cod. e assim deve ser julgado pelo M.M. Juiz, absolvido os RR. da instancia e condenado a A. nas custas e demais pronunciações de direito. - Mas, quando assim se não julgue: De meritis: PP. IV- Que a A. embargada nenhuma ação tem contra os RR. porquanto: PP. - V - que as ações dos autos foram intentadas pela A., contra os RR. antes de vencida e de se tornar exigivel a divida hipotecaria. Acresce: PP. - VI - que o art. 815, § 1º do Cod. Civil, deve ser entendido em termos e não

não tem a extensão que lhe quer dar a exequente: ao adquirente do imóvel hipotecado é dado, em princípio, a faculdade, no prazo de trinta dias, promover o pagamento da dívida e libertar o imóvel. Mas pode acontecer que a ele convenha a permanência do onus real, e esperar o vencimento da dívida, para paga-la. Ao credor, antes de vencida a hipoteca, não é dado o direito de levar á praça o imóvel hipotecado, para cobrar-se do que lhe é devido, porque o vencimento extraordinario da dívida é regulado pelo art. 762 do Cod. Civil. O devedor póde alienar o imovel hipotecado e a alienação é em si mesma valida, passando ao adquirente com o onus hipotecario. É a lição de Lafayette. - É de conveniencia, segundo Azevedo Marques, á ordem civil e economica respeitar os prazos dos contratos. O que não é justo, segundo o aludido jurista, é forçar o adquirente, ou o credor, com violencia á fé dos contratos, vender o imóvel ou receber o seu crédito antes do vencimento da dívida hipotecaria. A remissão sendo uma faculdade concedida ao adquirente do imóvel, não pode ser forçada pelo credor, mediante o processo violento do executivo. No caso concreto dos autos, os RR. tomaram, expressamente, perante os vendedores do imóvel, o compromisso de pagar a dívida hipotecaria, no prazo e modo estipulados, no respectivo contrato. Não se estabeleceu entre os RR. e a credora nenhuma questão sobre o preço da hipoteca. Não ha motivo, portanto, de ordem legal ou económica para apressar-se, por este executivo, a licitação que tem processo próprio, diferente do executivo. É este o aspecto legal da questão suscita-



suscitada pela A. embargada, com referencia do art. 815 do Código Civil. Mas há a considerar ainda PP. VII: que não assiste á A. embargada razão alguma para impugnar o arrendamento e alienação do imóvel hipotecado, porquanto a propria A. embargada, por seu presidente Braulio Virmond de Lima, concedeu, em tempo oportuno, autorização ao dr. Ariam Pessoa, procurador de João Nociti, sua mulher e outros, - "para o mesmo procurador arrendar, pelo prazo que lhe convier, ou contratar a venda do predio, que constitue a garantia hipotecaria, ou o seu compromisso de venda a quem melhor preço oferecer, uma vez assegurados todos os direitos creditórios da aludida Caixa Económica, nos termos da competente escritura", conforme consta do documento anexo. Não ha duvida, pois, que os primitivos devedores hipotecarios, transmitindo o imóvel hipotecado com o onus que o grava aos RR., procederam licitamente, de acordo com a A. embargada que assentiu, expressamente, na venda e no arrendamento do prédio, por mais de dois anos. A ação da A. embargada, procedendo ao violento executivo e á cobrança da divida hipotecaria antes de seu vencimento, constitue ato ilicito que deve ser indenizado. PP.-VIII- que o embargante Oscar José de Placido e Silva não celebrou, diréta ou indiretamente, nenhum negócio com a Caixa Económica Federal do Paraná, não tendo no caso concreto dos autos razão por que se invoque o art. 11 do Reg. 24.427. Um compromisso de compra e venda, de prédio que não é e nem é de propriedade da A. exequente, não se póde entender um negocio feito com a mesma exequente. Alem de que o aludido art.

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large stylized signature and some illegible scribbles.

11 não prescrevendo sanção ao negocio que se praticasse em sua contravenção não autoriza qualquer ação para a sua ineficacia juridica, notadamente, a de execução, que somente caberia ante qualquer contravenção ou inadimplemento da clausula contractual. PP.- IX- Protesta-se por todo o genero de provas admitidas em direito, inclusive depoimentos pessoais. (Sobre 2\$000 em selos Estaduais): Curitiba, 4 de Janeiro de 1939. (aa) Manoel Magalhães de Abreu - Leoncio Farago.- Nestes termos, PP. - X - que os presentes embargos devem ser recebidos e, afinal, julgados provados para o fim de, considerada insubsistente a penhora de fls. 30, pela nulidade e improcedencia da ação, ser a A. condenada nas penas previstas no artº 1530 do Cód. Civ. e demais pronunciações de direito.- (Sobre 1\$000 em selos estaduais): Curitiba, 4 de Janeiro de 1939.- (a) p.p. Manoel Magalhães de Abreu.- ÉRA o que se continha em ditas peças, para aqui bem e fielmente transcritas dos originais, ao que me relatório é dou fé.- EU, Sacile Rodrigues Torres, Oficial Maiór o subscrevi, conferi, dato e assino.

Curitiba, 10 de dezembro de 1946.
O Oficial Maiór:

Sacile Rodrigues Torres





Doc. 433
80
15

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Guadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, que revendo em cartorio, a pedido verbal de parte interessada, os autos de AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECARIA, sob numero - 34 (trinta e quatro), em que é exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ e executados DR. OSCAR JOSE DE PLACIDO E SILVA e sua mulher, nêles ás fo lhas 201 (duzentos e um) a 206 (duzentos e seis), encontrei O PARECER do teôr seguinte: - "(Armas da Republica) - Caixa Economica Federal do Paraná - Garantida pelo Governo dos E. U. do Brasil. - Con selho Administrativo. - M. Juiz - I-A Caixa Econo mica Federal do Paraná, em suas alegações finais afirmou: - a) - que não deu a autorização a que se refere a certidão de fls. 37 para o arrendamen to e a alienação do imóvel que constitue a garan tia hipotecaria constante da escritura de fls. 5; - b) - que, portanto, a autorização que os embargan tes diziam possuir, dada pelo Presidente do Conse lho Administrativo dela embargada e cujo original não foi exibido, fôra falsificado; e - c) - que a certidão de fls. 37 nenhum valor probante tem,

.....

C. 5.000
R. 24.000
29.000

.....
porque certidão da transcrição de documento parti-
cular não faz prova, quando a parte contrária o ar-
gue de falso. - Insistiu a embargada na exibição
do original e o fez argutamente porque se o orgi-
nal não fôsse exibido, confirmada ficaria, diante
do répto da embargada, a falsidade arguida e de-
monstrada; se fôsse exibido provada também ficaria
a falsidade de modo irrefutavel e destroçado todo
o grosseiro embuste em que os embargantes preten-
diam baluartar a sua defesa.- Acossados pela inci-
siva argumentação da embargada, os embargantes não
puderam refugir á exhibição reclamada. - Agóra que
êsse papel impudentemente fabricado, está nas mãos
da justiça, vamos fazer o auto de côrpo de delicto
direto. - II- Arguindo a falsidade do documento
que os embargantes diziam ter em seu poder, asse-
verou e demonstrou a embargada;-a) - que todos os
documentos expedidos pelo Conselho Administrativo
da Caixa Economica Federal do Paraná ou pelo seu
Presidente recebiam e continuam a receber o núme-
ro respectivo, seguindo a ordem natural de numera-
ção. Assim, a autorização questionada, se verdadei-
ra fôsse, deveria apresentar o número que lhe ca-
beria, quando foi expedida; -b) - que sendo o Con-
senho Adinistrativo das Caixas Economicas Federais
o unico órgão competente para deliberar sôbre mo-
dificações ou alterações de contratos celebrados
pelas mesmas Caixas e outras medidas asseguradoras
de seus interesses, e não os Presidentes dêsses
Conselhos, que são apenas executores daquelas deli-
berações, a autorização que os embargantes diziam,
possuir, para que legitima fôsse, deveria ter si-
do concedida pelo Conselho Administrativo da embar
.....

Juizo dos Feitos da Fazenda da Comarca de Curitiba

.....
embargada e registrada nas atas das sessões do mesmo Conselho. - Examinando o documento de fls. 194, verifica-se: - que está em branco o espaço pontilhado, destinado ao número que a autorização, se verdadeira, deveria receber; e que a pseudo autorização foi dada pelo sr. Braulio Virmond Lima, Presidente do Conselho, mediante pedido verbal e sem a audiência e pronunciamento do Conselho; e que a tinta da assinatura desse documento é visivelmente recente em relação á data em que traz (compare-se com as assinaturas da mesma data, a fls. 64, 66 e 68 destes autos). - É, portanto, um documento falso, ilegítimo e, portanto, desprezável e desprezível. - III - Mas tudo isso se empequenece diante da prova esbarrondante que a embargada esperava oferecer ao M. Julgador, com a exibição do original de fls. 194. E essa prova resulta de um simples confronto de datas. - Façamos esse confronto: O documento de fls. 194, traz a data de 17 de dezembro de 1936. Nessa data o snr. Braulio Virmond Lima, Presidente do Conselho Administrativo da embargada, a pedido verbal do seu cunhado Arian Pessoa, avaliador da mesma embargada, autorizava-o a arrendar, pelo prazo que convier, contratar a venda por compromisso ou compra e venda o prédio dos snrs. João Nociti e outros, " dado em hipoteca". - A escritura pela qual João Nociti, sua mulher e outros deram em garantia hipotecária á embargada o prédio objeto da mesma garantia, foi instrumentada no dia 18 de dezembro de 1936, ou seja, no
.....

.....
no dia seguinte ao da data do escrito de fls.194-
que é a já celebre autorização. (ver escritura
de fls. 5 destes autos).- É a prova irrefutavel
de que o referido escrito foi ilicitamente fabrica
do e antedatado, porque não se admite que antes
da embargada celebrar o contrato hipotecário de
fls.5 com João Nociti, sua mulher e outros, repre
sentados pelo sr. Ariam Pessoa, isto é, antes da
existencia dêsse contrato, o sr. Braulio Virmond
Lima, Presidente do Conselho Administrativo da Em
bargada, já houvesse armado o sr. Ariam Pessoa, de
uma autorização para arrendar, celebrar contrato
de compromisso de compra e venda e alienar, a seu
talante, um imóvel a respeito do qual nenhum direi
to ou vinculo obrigacional havia sido constituído
a favor da embargada.-IV- Mas, permitimo-nos admi
tir por alguns momentos, exclusivamente para argu
mentar, que o escrito de fls. 194 não tivesse si
do ilicitamente fabricado, como vimos afirmando.-
Se não foi ilicitamente fabricado, perdeu qualquer
efeito jurídico quepudesse ter diante da escritu
ra de fls. 5, porque:- tendo a escritura hipoteca
ria de fls. 5, lavrada no dia 18 de dezembro de -
1936, ou seja no dia seguinte ao em que foi feito
o escrito particular de fls. 194, vedado ou proi
bido arrendar o predio hipotecado por mais de 2
anos, ou aliena-lo, sem previo e expresso consen
timento da embargada; e tendo sido dita escritura
aceita em todos os seus termos e cláusulas, como
nela se contém, por estar de acôrdo com o ajuste,
pela embargada, no ato representada pelo seu Con
selho Administrativo, na pessoa de seus membros
.....

membros Braulio Virmond Lima e Dr. Oscar José de Plácido e Silva, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do mesmo Conselho, é indiscutível - que ficou cancelada, revogada e anulada inteiramente, a autorização contida no escrito particular de fls. 194, por ser de data anterior á escritura de fls. 5. - Isto é aniquilador para o embargante, mas é a lógica arrazada das datas, projetando-se com todas as suas consequências no campo dos efeitos dos atos jurídicos. - V - Não é certo que a embargada ratificasse as nulidades arguidas com o recebimento de prestações feitas por conta da divida hipotecaria. - Exonerado o embargante e afastado o Sr. Braulio Virmond Lima dos cargos que ocupavam na administração da Caixa Economica Federal do Paraná, o Exmo. Snr. Ministro da Fazenda nomeou uma Comissão para sindicar das irregularidades praticadas pelo Conselho Administrativo. - E foi no decorrer das sindicancias que aquela Comissão descobriu o caso dos autos. Examinou-o e de acôrdo com as ordens recebidas e as disposições regulamentares, submeteu á apreciação do Colendo Conselho Superior das Caixas Economicas Federais. - Munido da autorização do Conselho iniciou o executivo e não mais recebeu nenhuma prestação do referido empréstimo, tanto assim que teve oportunidade de contrariar todos os depositos em pagamento requeridos a Vossa Excellencia pelo embargante. - E os recibos de fls. a fls. nada provam, dêse que mencionam expressamente que os pagamentos eram feitos na conta de Ariam Pessoa, procurador em causa propria de João Nociti e outros, o que vem corroborar nossa afirmativa de que a embargada em nenhum tempo ratificou as nulidades

82
J

.....
mulidades arguidas com o recebimento das referidas prestações.-Poderíamos responder a todos os pontos das razões do embargante mas, não queremos doubar o tempo do M. Julgador e também o nosso. - Reptamo-lo, porém, a que venha mencionar em publico qual o negocio praticado pelo atual Conselho Administrativo da Caixa Economica Federal do Paraná, que não apresente as características de absoluta garantia e honestidade.- Curitiba, 2 de Outubro de 1939.-P. p. Adolpho de Oliveira Franco- (adv.)-Nada mais se continha em dito parecer aquí fiêlmente transcrito.O referido é verdade.do que dou fé.-Curitiba, 10 de Dezembro de 1941.- Eu, Paulo

Rodrigue Ferraz, Oficial Maior a subscrevi.
Isento de pelo ex. n. legis.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

POC No. 4
Handwritten signature

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, que revendo em cartorio, a pedido verbal de parte interessada, os autos de AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECARIA, sob numero 34 (trinta e quatro), em que é exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANÁ e executados Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA e sua mulher, neles ás folhas 26 (vinte e seis), encontrei a CERTIDÃO do teor seguinte: "-Republica dos Estados Unidos do Brasil. - (Armas da Republica). - Registro de Hipotecas, Imoveis, Títulos e Documentos do 2º Distrito da Comarca da Capital. - Praça Tiradentes Nº -379-Curitiba - Estado do Paraná. - Alipio F. Maciel-Serventuario Vitalicio. - Targino da Silva. - Oficial Maiór. - Certifico, a pedido de parte interessada, que, revendo os livros de Transcrição das Transmissões, deste Cartorio, encontrei no de nº 3-H, ás folhas 138, o seguinte: Numero de Ordem: -9.187. - Data: 16 de Novembro de 1938. Circunscrição: Curitiba. Denominação: Rua 15 de Novembro. Caracteristicos e confrontações: Predio sob nº 67, antigo, e 343 e 349 modernos, situado á -

C- 5.000
R- 9.300
19.300

.....

.....
á rua 15 de Novembro, desta cidade, com treis pavimentos inclusive o terreo e o respectivo terreno Carta de Data, medindo dez metros de frente para aquela rua, por trinta e um metros e cincoenta centímetros de extensão de ambos os lados, limitando de um lado com propriedade do Clube Curitibano, de outro com dita do Dr. Romano, sucessor de Maximo & Cia. e nos fundos com Nerí A. Carnasciali, - imovel esse transcrito neste Oficio sob nrs. 6917, 6918 e 5651. Adquirente: Dr. Oscar José de Plácido e Silva, advogado, residente nesta cidade. Transmittentes:- João Nociti, sua mulher Da. Erminda Carnasciali Nociti; Da. Diomira Carnasciali Grizolia, viuva, Da. Hellen Westermann Carnasciali, viuva, aqui residentes e Dr. Carlos Osborne da Cósta e sua mulher Da. Nina Maria Manso da Cósta, residentes na Capital Federal, todos representados por seu procurador em causa propria Ariam Pessoa. -Titulo:- compra e venda. Data do titulo:-escritura lavrada pelo 4º Tabelião desta cidade, em 9 de Novembro de 1938.- Valor:-250:000\$000. - Condições: Pagamento á vista de 50:000\$000 e o restante á Caixa Economica Federal do Paraná, em prestações mensais de 1:911\$400 cada uma, assumindo o comprador inteira responsabilidade da divida hipotecaria que os transmitentes têm para com a referida Caixa Economica Federal e que se acha inscrita neste Oficio sob nº -1.805 do livro 2-D.- Orlando Bossini, sub-oficial. (a) Alipio F. Maciel, Oficial. Nada mais se continha em dita transcrição da qual a presente é cópia fiel. Eu, Targino da Silva, Oficial Maiór do Registro, conferi, subscrevi e assi

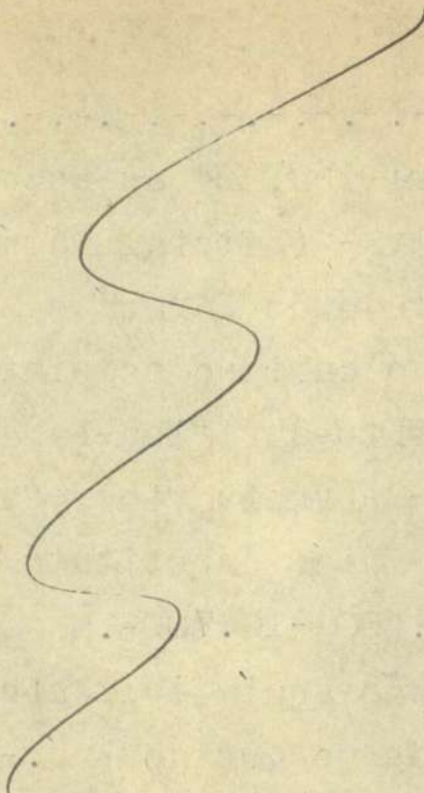
.....

assino. Curitiba, 24 de Dezembro de 1938. (a) Targino da Silva- (Oficial Maiór).- (Sobre 1\$000 de selo do Estado do Paraná e \$200 do de Educação e Saude está o carimbo seguinte):- "Registro de Imoveis- Distrito-Curitiba-Paraná-24-Dez-1938.-Alipio F. Maciel.-Serventuario Vitalicio.- Targino da Silva-Oficial Maiór substituto".-(Á margem)-:C-5-R - 4..500-S-1.200--10.700-.Nada mais se continha em dita certidão aquí fielmente transcrita. O referido é verdade do que dou fé.-Curitiba, 10 de Dezembro de 1941. Eu, Sevilo Rodrigues

Sevilo Rodrigues, Oficial Maior a subscrivi.

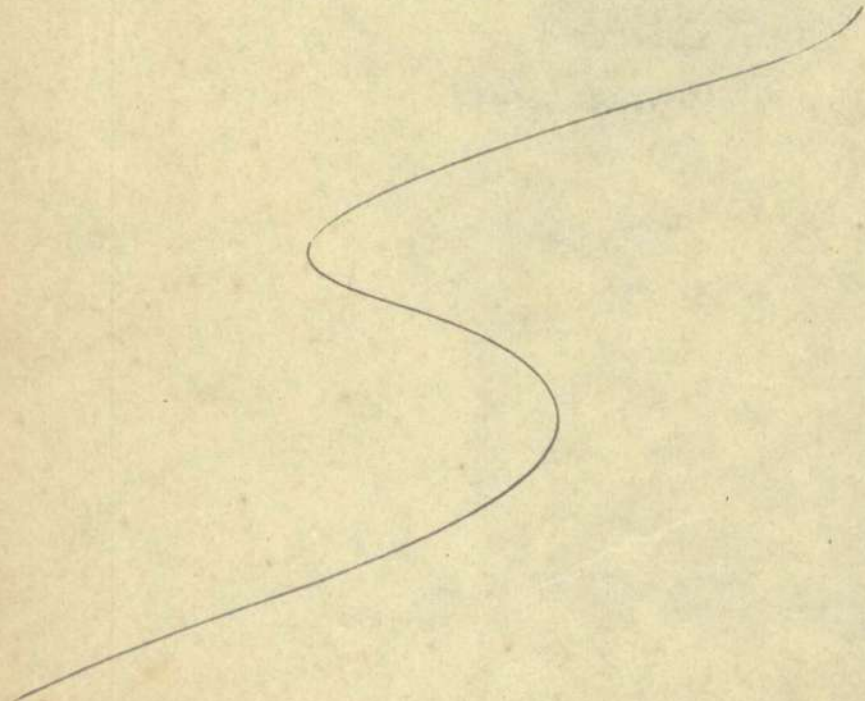
Scuto de color ex. vi legis.





JUNTADA

572
Aos 14 dias do mez de 12 de mil novecentos
18 junto a estes autos a petição
que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu
[Signature] escrivã, o escrevi.





Caixa Econômica Federal do Paraná

Garantida pelo Governo dos E. U. do Brasil

CONSELHO ADMINISTRATIVO

75
28

N.º

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

J. Sim, em favor, *opositor*
11. XII, 41

Diz a Caixa Econômica Federal do Paraná, por seu advogado infra assinado, nos autos da ação de consignação em pagamento que lhe move o dr. Oscar José de Plácido e Silva que tendo interposto recurso de apelação para o Egregio Supremo Tribunal Federal da decisão de la. instancia que julgou a ação procedente, e este para requerer a V. Exa. se digne mandar citar para falar no recurso o dr. Procurador Regional da Republica, visto como a União na qualidade de fadora que é das Caixas Econômicas Federais tem legitimo interesse na decisão da causa.

Termos em que

P. Deferimento

Curitiba, 10 de dezembro de 1941.

p. p. *Adolpho de Oliveira*
Advogado



CERTIDÃO

Certifico que nesta data o recurso foi
interposto dentro do prazo
legal.

Dou 16. Curitiba, ouze de dezembro de
mil novecentos e quarenta e um

Seuilo Romão

3.11

CONCLUSÃO.

Ao 12 de 12 de mil novecentos
e 41, nesta cidade de Curitiba e em meu

cartorio faço estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz
Dr. Manoel Carteira, do que fiz este termo.

Eu Romão es.

o escrevi.

CONCLUSOS.

Recebo a apelação em seus
apitos regulares.

Vista ao apelado,

{ 12. XII. 41.

Romão

DATA.

Ao 15 do mez de 12 do anno
de mil nove centos e 41, nesta cidade de

Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. E Romão

es. Romão, o escrevi.

86
B

ora
8

JUNTADA

Aos 15 dias do mez de 12 de mil novecentos

41 - junto a estes autos a peticao -

que adiante segue. Do que para constar assim este termo. Eu

[Signature] escrevã, e escrevi

570
28

Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da
Fazenda.

Y. Nada ha que se feiz. O preparo
dos autos, na ação, foi feito com a importan-
tancia, que o autor depositou, para esse fim
(Ref. de Custas, art. 26). O interessado, a

Diz o DR. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA, por
seu advogado infra assinado, que ao ajuizar a ação de depo-
sito ou consignação em pagamento contra a Caixa Economica,
depositou em cartorio segundo determinou V. Excia. a quan-
tia de tresentos mil reis (300\$000).

A ação foi julgada procedente e a Ré apelou.
O Sr. Escrivão fez o preparo dos autos, com a importância
de tresentos mil reis, depositada pelo requerente, porque
a Caixa não efetuou o pagamento.

Nos termos do § 2º do art. 56 do Cod. do Proc.
que determina que as custas devidas até audiencia, ou rela-
tivas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado
antes da interposição do recurso ou da execução da sentença.

A Caixa Economica não tendo satisfeito o pre-
ceito legal não podia, portanto, recorrer.

E se recorreu o seu recurso não pode ser ad-
mitido e se admitido deve ele ser declarado deserto, pois não
é outra a consequencia ou o imperativo da lei, quando deter-
mina que as custas devidas até a audiencia ou relativos a a-
tos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da
interposição do recurso.

Si tais custas não foram pagas, si o interes-
sado na interposição do recurso não satisfizes as exigencias
da lei, não pode recorrer.

O fato dos autos se acharem preparados com a
importancia que o requerente depositou segundo mandamento do
Juizo de V. Excia. e a prova provada, de que a Caixa se fe-
cusou a fazer o preparo dos autos antes de interpor o recur-
so que interpôs, e foi na falta desse pagamento que o escri-
vão efetuou o preparo com a quantia depositada pelo requiren-
te.

ISTO POSTO - o requerente vem pedir a V. Excia. que seja servido não admitir o recurso, por ter ele sido ajuizado, com preterição de forma estabelecido em lei e quando o tenha admitido, depois de devidamente informado pelo Sr. Escrivão, julgue-o deserto.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 1941
Leandro F. F. F. F.



— desposto —

que alude o Código do Processo (art. 56 § 2º) pode ser qualquer das partes. E este, sendo a final vencedora, não tem habilitação das partes, que houverem perdido, a menos que seja satisfeito (leg. cit., art. 9)

feito, já, o preparo dos autos, mas há como se referir ao vencido o direito de recorrer.

De sua vez, não é caso de desistência do recurso, que esta só pode ocorrer se o recorrente não preparar, em tempo, a sua apelação (art. 827 § 2º; art. 828, C. Proc.). Mas isso é ainda prematuro cogitar.

13. XII. 41.
E. F. F.

28/5

DATA.

Ao 15 — dia — do mez de 12 — do anno
de mil nove centos e 41 —, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu [Signature]
na [Signature], o escrevi.

500

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei o Sr. Lencio
Farago, do despacho de fls 36, intimado de
recursos e do despacho de fls 87 e v.
Dada em Curitiba, dezenove de dezembro de
mil novecentos e quarenta e um. [Signature]

500

VISTA.

Ao 16 — de 12 — do anno de mil nove centos
e 41 —, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço
este autos com vista ao Sr. Lencio Farago do
que fiz este termo. Eu [Signature], es-
[Signature], o escrevi.

VISTA.

Apresentei hoje em
cartorio os recursos
do apelado, no processo
legal
Em 22-12-41
Lencio Farago

DATA.

Ao 22 — dia — do mez de 12 — do anno
de mil nove centos e 41 —, nesta cidade de
Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos; do
que fiz este termo. Eu [Signature]
na [Signature], o escrevi.

500

ON 20/11/2013 14:06:21

JUNTADA

Aos 22 dias do mez de 12 de mil novecentos

11 junto emes autos em razão de apelação

que adiante segue. Do que para constar lavrei este termo. Eu

[Signature] escrevã, o escrevi

ovo
at

- PELO APELADO -

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

- I -

PRELIMINARMENTE.

Prescreve o art. 31 do Regimento de Custas Judiciais do Estado do Paraná:

- "As custas taxadas neste regimento, para os escrivães, Tabeliães, Oficiais de Registros Públicos e mais serventuários, são devidos pelo interessado e pagas logo após a conclusão do ato praticado".

A lei relativamente a Custas Judiciais no Estado do Paraná reproduziu o preceito do art. 56 do Cod. do Proc. Civ. que determina:

- "Logo depois de concluído o ato o requerente pagará as custas".

Da certidão de fls. 59 destes autos se verifica, que o ora apelado ao ajuizar a ação dos autos depositou em cartório certa quantia, para atender as custas relativamente a atos que ele requerente praticasse no processo, a fim de que fosse cumprido o que preceitua o art. 56 do Cod. do Proc. Civ.

A apelante, como se vê dos autos, nenhum depósito efetuou para dar cumprimento ao que preceitua o art. 56 do Cod. do Proc. Civ.

A ação proseguiu sem previo preparo dos atos nela praticados até o dia 29 de novembro do corrente ano, portanto, até após ser proferida a respeitável sentença apelada.

No dia 29 o Sr. escrivão do feito como se vê da certidão de fls. 59 e de documento que a esta se junta, utilizou-se da quantia de 300\$000, que o apelado havia depositado, para pagamento das custas dos atos que requeresse, cobrando assim todas as custas do processo inclusive as relativamente aos atos que aora apelante praticou.

A requerida apelou. E como não tivesse efetuado o pagamento das custas o requerente ajuizou a reclamação de fls. 87, em que pedia: a) - que a apelação não fosse admitida por

falta de pagamento das custas; b) - que fosse decretada a deserção do recurso por falta de preparo.-

O Dr. Juiz da ação indeferiu ambos os pedidos, o relativamente a não admissão do recurso e o relativamente a deserção.

Na parte em que o Dr. Juiz não julgou a deserção foi interposto recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 841 inciso IX do Cod. do Proc. Civil, que permite o recurso de agravo da decisão em que julga deserta a apelação ou a relevarem da deserção.

Como nenhum recurso coubesse da decisão de fls. 87 v. na parte que admitiu o recurso de apelação e como ex-vi do que preceitua o art. 824 do Cod. do Proc. Civ. a apelação devolve-se á superior instancia o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811, e estando portanto, sub-judice, a materia constante da reclamação de fls. 87, na parte em que o recurso de apelação foi admitido, passamos a demonstrar que o recurso não podia ser admitido e, admitido como foi, dele não poderá, data venia, conhecer o Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto como o recurso constitue um ato nulo de pleno direito, nº IV do art. 145 do Cod. Civ. eis que foi preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade.

Prescreve o § 2º do art. 56 do Cod. do Proc. Civ.:

- "As custas até audiência, ou relativamente a atos nela praticados serão pagos pelo interessado ou antes da interposição de recurso ou da execução de sentença".

Sem que, portanto, a apelante tivesse pago as custas devidas até a audiência antes da interposição do recurso de apelação. O apelante não tendo satisfeito as exigências legais do § 2º do art. 56, praticou ato nulo de pleno direito em face do que determina a alinea III do art. 145 do Cod. Civil.

A lição de Pedro Martins, comentando o texto em apreço nada deixa a desejar.

- "A regra consagrada no § 2º tem por objeto possibilitar o julgamento independentemente da conta das custas. Se a decisão ficasse condicionada ao pagamento das custas contadas nos autos, é claro que ao juiz não se depararia nunca a oportunidade de proferir a sentença na propria audiência de instrução e debate. Proferida, porem, a sentença, nem o vencido poderá dela recorrer, nem ao vencedor será permitido executa-la sem aquele pagamento

Por esse modo, assegura-se o direito dos interessados sem sacrificio da marcha processual. Mas, na hipotese de desinteresse de ambas as partes, por motivo de acordo ou transação posterior, ficaria ainda reservada aos credores o direito de promover a cobrança executiva".

Afirma a respeitavel decisão de fls. 87 v.:

- "O interessado, a que alude o Cod. do Proc. (art. 56 § 2º) pode ser qualquer das partes. E esta, sendo afinal vencedora, será reembolsada das custas, que houver provisoriamente satisfeito (Reg. cit. art. 9). Feito, já, o preparo dos autos, não ha como se negar ao vencido o direito de recorrer. Por sua vez, não é caso de deserção do recurso, que esta só pode ocorrer si o recorrente não preparar em tempo a sua apelação (art. 827 §2, art. 828, C. Proc.) Mas disso é ainda prematuro cogitar". E. Cartaxo.

Como facilmente se esta vendo a falta de pagamento das custas pelo interessado inibe-o da interposição do recurso. E de fato, admitir o recurso de apelação ou a execução de sentença sem o pagamento das custas o § 2º do art. 56 do Cod. do Proc. Civ. passaria a ser letra morta, seria admitir na lei texto ocioso, quando na lei não se pode conceber nada de mais.

O proprio art. 59 do Cod. do Proc. em que procura se apoiar a respeitavel decisão de fls. 77, não justifica e nem legitima o recurso. Esse texto determina que a parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo. O que quer dizer que para que o vencido apele, deve reembolsar das custas o vencedor, antes da interposição do recurso.

- "Sendo a parte obrigada ao pagamento das custas relativas aos atos cuja realização se verificou em virtude de requerimento seu, é claro que o vencedor, mesmo que seja o réu, terá sido compellido no curso do processo a varias despesas. Vencedora terá a parte o direito de ser reembolsada pelo vencido."

O art. 59 deve, portanto, ser entendido de harmonia com o § 2º do art. 56 do Cod. do Proc. Civ.

A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo, que devem ser pagas pelo interessado antes da interposição do recurso de apelação ou da execução de sentença - e isto porque o § 2º do art. 56 falta, refere-se a custas devidas até a audiencia ou relativos a atos nela praticados.

Devidas, seja, portanto, a quem o for.

As custas devidas nos termos do art. 59 e o § 2º do

art. 56 do Cod. Civil não são pagas afinal, e sim antes da interposição do recurso ou antes da execução de sentença, caso não tenha havido recurso. E isto por que? Pela simples razão de que a lei distingue os casos de custas que devem ser pagas afinal pelo vencido das custas que devem ser pagas antes da interposição do recurso ou da execução de sentença.

É o caso do § 1º do art. 56. Nas hipóteses figuradas por esse texto de lei, e só naqueles casos, as custas serão pagas afinal pelo vencido, donde se conclue que nos demais casos figurados pela lei, as custas não serão pagas afinal, e sim antes da interposição do recurso ou da execução de sentença.

O recurso interposto não reveste a forma prescrita em lei.

É portanto, ele nulo e inoperante, ex-vi do que dispõe a alinea III do art. 145 do Cod. Civ. Proc. Civ.

E assim deve ser julgado, pois somente assim deverá ser feita a verdadeira aplicação da lei.

- IV -

- DE MERITIS -

Quando o Egrégio Supremo Tribunal na sua alta sabedoria entenda que deve tomar conhecimento do recurso de apelação, mesmo nas condições em que foi interposto e teve seguimento, fará aplicação da lei e justiça, negando-lhe provimento.

De fls. 60 a 65, a apelante revive materia que v entilou na ação executiva hipotecaria, julgada improcedente e relemburada na contestação de fls., mas desprezada pelo venerando acórdão do Egregio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação executiva hipotecaria que deu lugar a ação dos autos.

Sobre esse ponto das razões agora reproduzidas na apelação, materia velha, soberanamente julgada, velho chavão desmoralizado, na falta de outra qualquer alegação honesta, decidiu com precisão a respeitavel sentença apelada:

- "Não socorrem á ré as longas alegações, que opõe aos fundamentos do julgado, no intuito de reabrir o debate judiciario, já soberanamente ultimado pela decisão do Supremo Tribunal. Post rem judicatam, nihil quaeritur. A decisão judicial, em que o autor ora funda o seu pedido, decidiu

91
J

3

expressamente que a divida demandada não estava vencida, e nem houve motivo para a antecipação do vencimento da obrigação ajustada. Tanto basta para caracterizar a ilegitimidade do procedimento da ré, e faze-la incidir na sanção do art. 153o do Cod. Civ., que pune exatamente o fato do credor, que demanda o devedor antes de vencida a divida".

Bem de ver que o julgado do Egregio Supremo Tribunal não pode ser revisto, quanto aos seus fundamentos, nestes autos.

E assim sendo não acompanharemos a apelante em divagações que já foram combatidas na ação propria.

- V -

A apelante na qualidade de credora hipotecaria do apelado, lhe moveu ação executiva, hipotecaria apesar de não se achar vencida a divida. O Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou, porem, não estar de fato vencida a divida. Em consequencia foi a ação dos autos proposta para o fim de que a apelante receba com desconto dos juros correspondentes em que foram estipulados no contrato hipotecario, as quantias de 45:874\$000 já depositadas em cartorio e ser a ação ajuizada e mais a quantia de 6:000\$000 depositada com a inicial da ação.

- VI -

A respeitavel sentença apelada é exata na boa doutrina e precisa, sinão categorica, na applicação da lei.

Decidiu o veneranco acordão do Egregio Supremo Tribunal ao julgar a ação executiva hipotecaria proposta pela apelante contra o apelado.

"João Nociti, sua mulher e outros proprietarios de um predio hipotecaram-no á Caixa Economica Federal, para garantir uma emprestimo de duzentos contos de reis e juros de 8%. Ficava prohibida segunda hipoteca, assim como arrendamento por mais de dois anos, sem consentimento expresso da credora. Entre os signatario da escritura figurava o Dr. Oscar José de Placido e Silva, Diretor da Caixa do Parana. Era membro do Conselho Administrativo daquele estabelecimento de credito, quando contratou a compra do imovel por 250:000\$000. A Caixa, por seu Presidente, assentiu na venda e no arrendamento por mais de dois anos (por tres) ás Lojas Americanas (doc. a fls. 11). Entretanto, por causa deste arrendamento e da promessa de venda, entendeu a Diretoria no Parana que fora violado o contrato e por isto,

antes do vencimento do mesmo, executou a hipoteca, agindo judicialmente contra os compradores, para o pagamento do saldo devedor e da multa convencional.

" Quanto ao merito, cumpre lembrar que o contrato seria leonino e absurdo em proibir em absoluto, a venda ou a promessa de venda do imovel aliás garantido, até mesmo na hipotese de alienação pela prelação hipotecaria, e a alienação foi autorizada (fls. 11); era vedado o que não houve Segunda Hipoteca, proibição, alias, também absurda. Funda-se o Juiz em que o Dr. Oscar era membro do Conselho Administrativo da Caixa quando convencionou a promessa de venda, e é vedado, pelo Regulamento da Caixa, aos membros da administração fazer negocios diretos ou indiretos com aquele instituto. Isto, porem, não anula a compra, nem constitue base para apressar o vencimento da hipoteca.

" Por outro lado, está provado ter havido o consentimento expresso da Diretoria da Caixa, para se arrendar o predio por tres anos e aliena-lo. Pena rigorossima não se applica em não sendo evidente a falta prevista."

O venerando acórdão do Egregio Supremo Tribunal ao julgar a ação executiva hipotecaria proposta pela apelante contra o apelado deixou firmado dois pontos, com iniludível clareza:

a) - que a apelante antes do vencimento do contrato hipotecario executou a hipoteca, agindo judicialmente contra os compradores, para o pagamento do saldo devedor e da multa convencional;

b) - que ao ser o apelado membro do Conselho Administrativo da apelante ao convencionar a promessa de venda, não constitue base para apressar o vencimento da hipoteca.

Julgado, ficou, portanto, pelo Egregio Supremo Tribunal em decisão que transitou em julgado, que:

- "A apelante demandou o apelado antes de vencida a divida, fora dos casos em que a lei permite.

Ora, nos claros, precisos e iniludíveis termos do art. 1530 do Cod. Civil -

- "O credor, que demandar o devedor antes de vencida a divida, fora dos casos em que a lei o permite, ficará (a lei é imperativa) obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados e a pagar as custas em dobro".

É uma pena civil imposta ao credor, que procede sem direito, a que este artigo comina, diz Clóvis Bevilacqua, em seu Cod. Civil, em observação ao art. 1530 acima citado.

92
A

4

Basta, por conseguinte, segundo a lição precitada que o credor proceda sem direito para que tenha lugar a aplicação da pena civil imposta pelo art. 1530 do Cod. Civil.

Que o apelante procedeu sem direito ao ajuizar a ação executiva hipotecaria, contra o apelado quem afirma e reafirma em várias passagens é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal, que serve de base a ação dos autos.

Portanto, os fundamentos e a conclusão da respeitável decisão apelada são indiscutíveis.

- VI -

Constitue alegação da apelante, quer na contestação, quer, agora, nas razões do recurso, a afirmativa de que o apelado nos embargos á penhora opostos no executivo hipotecário pediu a condenação da Caixa Economica, ora apelante, nas penas do art. 1530 do Cod. Civil. E que este pedido foi desprezado pelo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, que julgando a ação improcedente e insubsistente a penhora, não se pronunciou sobre a condenação da apelante na pena do art. 1530 do Cod. Civil.

E que não tendo o Egrégio Supremo Tribunal se pronunciado sobre o pedido da aplicação da pena do art. 1530 do Cod. Civil, é logico, é evidente que desprezou o pedido de condenação.

Jamais se viu maior ilogismo.

Não tendo o acórdão se pronunciado sobre o pedido do embargante - ora apelado... é logico, é evidente que desprezou o pedido de condenação.

No final dos embargos opostos á penhora na ação executiva hipotecaria, que a ora apelante propos contra o ora apelado, ha efetivamente uma referencia ao art. 1530 do Cod. Civil.

Mas, o ora apelado arrazoando a ação executiva hipotecaria e mais tarde arrazoando o recurso de agravo para o Egrégio Supremo Tribunal, que mereceu ser provido, por não se achar vencida a divida - não insistiu mais no pedido de aplicação da pena do art. 1530 do Cod. Civil, motivo por que ele não foi objeto de apreciação, quer pela sentença de primeira instancia, quer pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que serve de fundamento à ação dos autos.

E por que não insistiu o ora apelado naquele pe-

dido, porque em face da doutrina vitoriosa dos tribunais, o pedido seria impertinente, antes de julgada afinal a ação; porque o pedido de aplicação do art. 1530 do Cod. Civ. só pode ser feito, depois de reconhecido, que o credor demandou o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permite.

Forte já era a corrente que veio ser aceita pelo Cod. do Proc. Civ., de que a reconvenção só seria admissível no caso de direito preexistente e não no caso de direito decorrente da ação. E não somente por isso. Notadamente porque a doutrina que mais pesava era aquela que só permitia, a exemplo da pena do art. 1531 do Cod. Civil, só poderia ser pedida em reconvenção. E a ação executiva jamais comportou, como ainda agora não comporta, reconvenção, dada a sua natureza de ação especial.

O saudoso jurista Rafael Magalhães, citado por J. M. Carvalho Santos, em seu Cod. Civil Bras. Interpretado, em relação ao art. 1531, vol XX, pag. 343 a 343 v. não deixa a menor dúvida de que somente depois de verificado em sentença que transitou em julgado que ocorre o fato determinante, é que em ação própria a aplicação da pena pode ser exigida.

- "Não me parece fundada a opinião dos que sustentam que a imposição de pena é uma função inseparável do juízo da cobrança indevida e deve ser pedida necessariamente nos próprios autos dessa demanda, em contestação ou em reconvenção.

As duas obrigações - a demandada e a penal - são substancialmente distintas. Não importa que uma faça nascer a outra.

Essa filiação não obriga nem sequer indica a necessidade da acumulação processual.)

Também a turbação de posse é que dá origem a obrigação de perdas e danos. E, todavia, o resarcimento se demanda em ação própria, distinta do juízo possessório.

Também o crime faz nascer a obrigação de indenizar. Mas o crime e a satisfação do dano se apuram em processos distintos.

No nosso caso a cobrança excessiva constitui a infração que a sentença final, repelindo credor nas suas demasias, julga verificada e definida.

Daí nasce a obrigação penal, de que o réu demandado, a seu termo, é credor.

Porque não seria lícito a esse réu exigir pena em ação própria depois de averiguada judicialmente na outra ação a falta cometida pelo credor culpado?

Mas si é permitido, conforme penso, que o réu, vítima desse ato ilícito, demande a pena

a pena em ação distinta, não lhe é sem dúvida, lícito cobrar essa pena, estando ainda pendente a ação do credor acusando de demasia.

Porque a obrigação penal nasce da infração. A infração é a cobrança indevida. Mas - a questão de saber se ha ou não cobrança indevida - compete ao juiz da ação matriz, a quem está afeta a excepção do pagamento por consignação, oposta pelo réu.

Na ação de cobrança controverte-se acerca desse ponto - de ser ou não valioso esse pagamento.

Emquanto ele não for decidido pelo juiz a que está submetido, não cabe ao réu exercer a ação consecretaria para cobrar a pena da infração.

Antepor essa cobrança seria dividir a continencia da causa, creando a possibilidade de juizes contraditorios.

O réu tem de aguardar a sentença que repelir o autor da cobrança matriz por já ter paga a dívida, para então ajuizar a sua ação penal, já que não quiz reconvir nos proprios autos"

(Rev. Forense, vol 39, pg. 107).

É irresistivel, sincera e logica a lição acima invocada. E foi inspirada nela que o apelado aguardou, não insistindo no pedido de applicação do art. 1530 do Cod. Civil, sem que primeiro se verificasse a infração. Aguardou a sentença que repelisse a autora da cobrança matriz - aguardou a solução da questão de saber se havia ou não cobrança devida, para então ajuizar o pedido dos autos, que ajuizou.

Mas não foi tão só esse motivo. É que era insustentavel o pedido da applicação da pena em embargos, consoante doutrina vitoriosa.

É o que vamos demonstrar:

- "A pena de que cogita o texto não pode ser pedida em contestação; deve o réu pleitea-la por ação propria ou se quizer nos proprios autos da ação, sob a forma de reconvenção: Acordam da Corte de Apelação de São Paulo de 3 de outubro de 1934. (Archivo Judiciario, t. XXXIII, pag. 116 e Revista dos Tribunais, t. XCV, pag. 338); idem, idem de 16 de Março de 1934. (Revista dos Tribunais, t. XC, pag. 274); idem, idem de 19 de Setembro de 1934. (Revista dos Tribunais, t. XCVI, pag. 181); idem, idem de 31 de julho de 1935. (Revista dos Tribunais, t. CI, pag. 436).
- "Se a natureza da ação não comportar reconvenção, aquele que pretende ter direito a receber em dobro o que lhe é demandado por já haver solvido a dívida, deverá propor uma ação ordinaria Acordão da Corte de Apelação de São Paulo de 6 de Março de 1935. (Revista dos Tribunais, t. XCVII, pag. 418).

(Conf. Oliveira Castro-

Cod. Civil Aplicado pelo Supremo Trib. Fed. e Corte de Apelação, pags. 239 a 240.)

- "As penas do art. 1531 do Cod. Civil devem ser pedidas por ação ou reconvenção, nunca por via de embargos que não são meios de pedir, senão só de impedir".

S. Paulo, 31-10-934, na Rev. dos Trib. v. 96/396; 14-12-931, id v. 81/125; Baía, 22-9-933 na Rev. dos Trib. da Baía v. 26/34-.

- "A penalidade do art. 1531 do Cod. Civil, não poderá ser pedida em execução; só poderá ser-lhe em ação.

S. Paulo, 18-3-921, na Rev. dos Trib. v. 37/556.

É pacífico, como se está vendo, na boa doutrina, que as penas do art. 1531, e portanto a do art. 1530 do Cod. Civ., devem ser pedidas em ação própria ou em reconvenção, nunca por via de embargos que não são meios de pedir, sinão só de impedir.

Legitimado, como estão os motivos que levaram o ora apelado a não insistir no pedido de aplicação do art. 1530 nos embargos opostos a penhora, demontremos, que nada existe que impeça o pedido em ação própria, como a dos autos.

- VI -

Diz a apelante que o Egregio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação executiva hipotecaria improcedente e insubsistente a penhora (fls. 65) não se pronunciou sobre a condenação e transitou em julgado.

Ora, foi precisamente porque o Egregio Supremo Tribunal não se pronunciou sobre a condenação da apelante quanto ás penas do art. 1530 do Cod. Civ., que salvo ficou o direito do apelado de pleitear por meio de ação própria a aplicação da pena, ora pleiteada.

Se o Egregio Supremo Tribunal se tivesse pronunciado sobre a aplicação da pena estaríamos em face de caso julgado, e o que restaria ás partes era cumprir a decisorio.

Para que houvesse impedimento, quanto a propositura da ação dos autos, era essencial que o venerando acordão que serve de apoio a ação dos autos tivesse decidido sobre a aplicação da pena do art. 1530.

É o que decorre claramente do art. 287 e 289 do Cod. do Proc. Civil.

- "A sentença que decidir total ou parcialmen-

eu parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões decididas".

Donde se conclue que todas as questões que não estejam compreendidas nos limites das questões decididas, o Juiz poderá decidir.

- VII -

Argue o apelante que quando o Egregio Supremo Tribunal Federal, não tivesse decidido, como decidiu, sobre a aplicação do art. 1530 do Cod. Civ. entre o apelante e apelado, ainda assim, não poderia a sentença apelada condenar á apelante nas penas do art. 1530 do Cod. Civ. porque para a aplicação dessa pena requer dolo ou má fé, por parte do creador.

E que a sentença apelada admitiu até simples imprudencia como justificativa da apelada.

E de fato, a sentença consignou:

- "Inscrita a sanção no capitulo dos atos ilicitos, que a lei coibe, o substrato intencional do ato punido tanto pode ser a culpa, como o dolo, a má fé, como a injustiça e até o erro ou a imprudencia, si não atalhados em tempo (Cod. Civ. 1.532).

Efetivamente -

Basta a simples imprudencia para que se justifique a aplicação das penas do art. 1530. Basta a negligencia como decidiu o Egregio Supremo Tribunal, como se ve na Revista do Supremo Tribunal T. LII, pag. 128 em acórdão que adiante tr transcreveremos.

No caso, porem, não houve negligencia, ou imprudencia; houve verdadeira culpa lata, culpa ampla inexcusavel, indisfarçavel.

E quem isso afirmou foi o venerando acórdão do Egregio Supremo Tribunal, que serve de base à ação dos autos.

Bastamas seguintes passagens do acórdão em apreço, invocadas pela sentença apelada:

- "A caixa, por seu Presidente, assentiu na venda e no arrendamento por mais de dois anos (por tres) ás Lojas Americanas. Entre-

tanto por causa desse arrendamento e da promessa de venda, entendeu a diretoria do Paraná que fora violado o contrato, e por isso, antes do vencimento do mesmo, executou a hipoteca, agindo judicialmente contra os compradores, para pagamento do saldo devedor e da multa convencional.

Si, pois, a Caixa autorizou a venda do predio hipotecado ~~subsistindo~~ a hipoteca com a responsabilidade dos compradores, si a Caixa autorizou o arrendamento, por mais de dois anos, por tres, como ficou julgado, como é que com fundamento no fato da venda e no arrendamento consentido, executaram a divida hipotecaria?

Conhecido esses dois fatos afirmados pelo venerando acórdão do Egregio Supremo Tribunal Federal, facil é de se concluir que não houve simples negligencia ou imprudencia da Caisa apelante, houve culpa lata, a mais ampla possivel para não dizer dolo caracterizado, confiando na impunção, que o prestigio da apelante não conseguiu alcançar, em face da magestade eterna e imperecivel dos juizes do País.

Mas, no caso da execução intempestiva não houve simples culpa, houve requintada má fé, houve maldade e ainda ha perversidade que os autos denunciam.

Si fosse uma simples inadvertencia da apelante, va lá.

Mas proposta a ação executiva hipotecaria o apelado provou, como mais tarde, mercê de Deus, reconheceu o Egregio Supremo Tribunal Federal, o ora apelado demonstrou a ultima evidencia, á sociedade mesmo, que a alienação e o arrendamento do predio hipotecado foram autorizados, pela propria Caixa.

Apesar de uma demonstração cabal nesse sentido, a apelante insistiu no pedido proseguindo agressivamente contra o ora apelado.

Conforme se ve no Cod. Civ. Brasileiro Interpretado de J. M. de Carvalho Santos, vol XX, pag. 345.

- "Uma simples inadvertencia não justificaria a imposição da pena, mas si apesar de reavivada a memoria do credor insiste este no pedido, justificada esta a má fé capaz de legitimar a penalidade".

Donde se conclue, que foi benigna a sentença apelada, quando afirmouter havido culpa, por negligencia, na execução hipotecaria, quando, em verdade, houve mais; foi dolo, requintada má fé, na aventura juridica.

95
D

- VIII -

Alega a apelante que a ação dos autos é impropria para o fim colimado na inicial.

A respeitável sentença apelada calcada na lei, bem demonstrou que a ação de depósito ou consignação em pagamento convertida em ação ordinária em face da contestação, é legítima para por meio dela se efetuar o pagamento do que for devido.

Julgando-se, o apelado devedor, apenas do principal sem os juros da hipoteca, e x-vi do art. 1530 do Cod. Civ. e tendo em vista o que preceitua o art. 314 do Cod. do Proc. Civ., fez a oferta real e efetiva da quantia que deveria ser paga em conta do principal como se ve da inicial de fls. 2, a fim de que a apelante fosse ou mandasse receber, em lugar, dia e hora, prefixados, o pagamento oferecido.

A apelante compareceu, depois de citada, e ao envez de levantar a quantia depositada apresentou a contestação de fls.

Ora, nos termos do § 2º do art. 317, do Cod. do Proc. Civ. contestada a ação, torna-se ação ordinária.

Ora, a ação ordinária de rito amplo, é habil, legítima, para por meio dela, ser aplicada a pena do art. 1530 do Cod. Civil, tanto mais, que se começou oferecendo a quantia realmente devida, para evitar mais graves consequências a apelante, como aconteceu, que foi condenada ao pagamento de honorários de advogado, o que não aconteceria, si não tivesse contestado a ação, pois neste caso, ainda nos termos do § 2º do art. 317, o juiz limitar-se-ia a julgar subsistente o depósito e efetuado o pagamento, sem as consequências da contestação.

Tudo se fez para minorar a situação da apelante. Potentosa - não quiz ver, na ação do apelado, os meios tolerantes por estes postos em pratica.

Legítima e própria a ação dos autos. E disso se convenceu a apelante, tanto que nas suas razões de apelação, não insiste, e toca de passagem apenas sobre o assunto.

- IX -

Egregio Supremo Tribunal Federal!

Basta o credor demandar pelo pagamento de seu crédito adiantadamente e fora dos casos em que é permitido a cobrança antes do vencimento da dívida (art. 762 do Cod. Civ).

concorrendo mera negligencia do credor, para que fique sujeito ás cominações do art. 1530, quem afirma não somos nós; obscuros advogados provincianos; é o Egrégio Supremo Tribunal, o máximo interprete das leis do País.

- "A disposição consagrada nesse artigo, em virtude da qual o credor que demandar pelo pagamento de seu credito, adiantadamente e fora dos casos em que é permitido a cobrança antes do vencimento, fica sujeito ás cominações ~~não~~ estabelecidas, se aplica ao debenturista de uma sociedade anonima, que sob a a legação de que esta não pagara na epoca fixada, os juros dos respectivos debentures, iniciou o competente executivo hipotecario, tendo porem ficado provado, na pendencia da ação, que a sociedade emitente, anunciara em tempo oportuno, pelo "Diario Oficial" o pagamento dos juros; ficou, pois, plenamente provada a solvabilidade da devedora e a omissão ou negligencia do credor em receber os juros: Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 18 de Outubro de 1922, "Revista do Supremo Tribunal, t. LII, pg. 128".

Diante do exposto e ainda pelo muito mais que surpirá a sabedoria do Egrégio Supremo Tribunal Federal, espera-se seja negado provimento ao recurso de apelação dos autos, quando dele se conheça, a fim de ficar confirmada a respeitavel sentença apelada, que nada mais fez que aplicar a lei e fazer pura e simples

- JUSTIÇA! -



Adroydo

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

26/10

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Accidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: Carmen Guadros Gomes

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo em meu Cartorio, os autos da Ação de Consignação em pagamento, sob numero duzentos e oito, em que é requerente o Dr. Oscar José de Placido e Silva e réquerida a Caixa Económica Federal do Paraná, deles consta o pagamento da quantia de trezentos mil réis, (300\$000), para garantia do pagamento das custas; certifico mais, que a ação acima referida foi preparada com essa importancia, logo após o julgamento da ação, até a sentença, isto é, preparo feito pelo Dr. Oscar Jose de Placido e Silva. - O referido é verdade do que dou fé. Curitiba, vinte de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. Eu Danilo Rodrigues Gomes Oficial Maior, a subscrevi, no impedimento eventual da Escrivã.

5.000
 1.900
 1.600
 8.500

Cartorio de Curitiba de 23/12/41
Danilo Rodrigues Gomes



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Comarca de Curitiba Estado do Paraná

97
8

Cartorio do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Salarios.

Escrivã: *Carmen Quadros Gomes*

Oficial Maior Bacharel Danilo Rodrigues Gomes.

Certidão

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo em meu Cartorio, os autos da ação executiva hipotecaria sob numero trinta e quatro, em que é exequente a Caixa Económica Federal do Paraná, e executados o dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher, nas razões finais produzidas pelos embargantes, dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher, que se encontram a fls. cento e sessenta e cinco, até fls. cento e noventa e três, dos mesmos autos, não consta que os embargantes tenham pedido a aplicação do artigo mil quinhentos e trinta do Código Civil, á Caixa Económica Federal do Paraná. - Certifico mais, que revendo o recurso de agravo de instrumento sob numero cento e cinco, em que é agravante o Dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher e agravada a Caixa Económica Federal do Paraná, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, da decisão que julgou procedente a ação executiva hipotecaria movida pela Caixa Económica Federal do Paraná, contra o Dr. Oscar José de Placido e Silva e sua mulher, do referido instrumento de agravo, de fls, duas até sessenta e nove, final do instrumento, não consta pedido por parte dos agravantes no sentido de ser aplicado á Caixa Económica Federal do Paraná, as disposições do artigo mil quinhentos e trinta do Código Civil. - Certifico mais, que reven-

5.000
S- 1.900
4.800
11.700
8.5
202

Comitê de Segurança
Leoncio Farago



98
1841

DESFAZENDO INSIDIAS

Defesa Preliminar

Apresentada pelo Dr.

LEONCIO FARAGO

no processo intentado contra o

Dr. De Placido e Silva

pela CAIXA ECONOMICA DO PARANÁ

55

1082

DESFAZENDO INSIDIAS

Defesa Preliminar

Apresentada pelo Dr.

LEONCIO FARAGO

no processo intentado contra o

Dr. De Placido e Silva

101
8

Explicação necessária

Não poderia enfeixar em folheto a *defesa preliminar* apresentada por meu ilustre amigo e advogado dr. Leôncio Farago, sem dar aqui certas explicações das razões que nos levaram a isso.

Antes de mais nada, quero também aqui patentear aos drs. Leôncio Farago e Manoel Magalhães de Abreu, meus dedicados advogados e amigos, os profundos agradecimentos por tudo quanto têm feito para esclarecimento da verdade e destruir a maldosa trama, urdida à socapa, para denegrir toda uma vida de trabalho humilde, mas honesto.

Tem sido dolorosa a via crucis que tenho percorrido, lutando contra a insídia e contra as infâmias articuladas à sombra, usando os meus caluniadores as mais inconfessáveis armas, no sentido de atingir o maldoso objetivo.

Desvirtuaram a verdade, agiram de má fé em certos casos, para que os fatos se apresentassem ao sabor de seus desejos; malbarataram criminosamente os interesses alheios, para dar motivo a que se apresentassem fatos, aparentemente acusadores a mim e aos meus companheiros de desdita.

Nessa sintética peça, *toda ela documentada*, em que meu advogado funda os princípios de uma defesa sem evasivas, há dois fatos verdadeiramente chocantes:

a) O caso da *Vila Formosa* — Para que se apresentasse um negócio mau, e como se não bastasse o *veneno distilado*, ainda tiveram os diretores da Caixa, que presidiram toda campanha de difamação contra nós, os srs. Ari Santos Silva, Bernardino de Almeida F^o. e Mário Gomes, a perversa crueldade

de abandonar a orientação que se havia tomado para a venda dos lotes da mesma Vila Formosa, muitos dos quais vendidos há mais de conto de réis, mesmo que isso causasse prejuízo à Caixa, somente para justificar a sua aleivosia de mau negócio feito pela administração, que lhes antecedeu. Mesmo negócios já feitos e liquidados, com lucro avantajado, foram desfeitos por eles e devolvido o dinheiro aos compradores, a-fim-de que assim se justificasse a perversa acusação.

E há fatos mais estarrecentes e verdadeiramente inconcebíveis! . . .

Procurados para a aquisição de lote, por certo e avantajado preço, tiveram o desplante de não fazer a venda **PORQUE ACHAVAM O PREÇO MUITO ELEVADO E NÃO ACREDITAVAM NESSA MIRACULOSA OFERTA!**

Parece incrível. . . mas, é a expressão da verdade, reveladora da maldosa mentalidade dos três homens, que assim malbarataram os interesses da Caixa, para justificar suas acusações. . .

Ora, si na defesa dos interesses do estabelecimento, estes srs. tivessem agido com critério e não pautassem sua administração no desejo contínuo de fazer mal aos antecessores, esse mesmo negócio já teria sido liquidado, com razoáveis lucros para o estabelecimento.

Semelhante fato mostra, sem dúvida alguma, malversação ao patrimônio do estabelecimento, não por nós, mas pelos srs. Ari Santos, Mário Gomes e Bernardino Almeida, que relegaram os interesses do estabelecimento para segundo plano, tratando, em todo tempo de sua administração, simplesmente de subalternidades.

b) *Mármore de Castro* — E' clamoroso o abandono em que os administradores que nos sucederam deixaram o caso do *Mármore de Castro*, a-fim-de que se justificasse a sua mentirosa acusação contra nós. . . A carta do dr. Lisímaco Costa é um grande argumento: deixaram de lado o mármore, que vale para mais de quatro mil contos, somente o da Iapó, e venderam as máquinas por uma bagatela. . .

102
Z

Mas, não convinha ao sr. Ari Santos e seus comparsas Mário Gomes e Bernardino Almeida *que se liquidasse o negócio da Mármore de Castro com lucro para Caixa*, PORQUE ISSO SERIA DESMASCARAR AS INSÍDIAS QUE VIVIAM URDINDO CONTRA NÓS.

E por isso sacrificaram os interesses da Caixa, malbarataram os dinheiros, cuja administração lhes fora confiada, porque o pensamento do sr. Ari Santos Silva e Mário Gomes era *levar à ruína* os administradores que lhes antecederam *desse, no que desse*, conforme diziam a cada passo nas suas palestras de acusações.

Era para admirar a inimizade e perseguições gratuitas do sr. Ari Santos, contra nossa pessoa. . . Nunca lhe havíamos feito qualquer obséquio. . . Quanto ao outro, no tempo em que apagadamente exercia as funções de escriturário da Delegacia, tivemos ensejo de lhe ser úteis. E, justo era que fôssemos agraciados com a sua gratidão, merecendo a sua maldosa perseguição.

c) Um outro caso urdido para acusação, que também foi amplamente destruído é o caso da *Caução de Apólices*, urdido pelo sr. Ari Santos, Mário Gomes e Otelo Lopes, que depois de ser um dos perseguidos da administração destes, que nos sucederam, passou a ser um dos mais fervorosos satélites da turba acusadora. . .

Aliás, deste sr. Otelo Lopes, que foi um dos homens da Caixa feitos por mim, que o protegi até a hora em que deixei o estabelecimento, deixando-o alí na mais alta posição: inspetor de Agências, tenho ainda a impressão do discurso laudatório que me fez, *quando deixei o estabelecimento*, portanto sem qualquer poder na mão, e o discurso que o mesmo pronunciou, desdizendo tudo que tinha dito a meu respeito, para lançar furiosas loas a favor dos novos sóis. . .

E o mais interessante é que, esse mesmo sr. Otelo Lopes, por dever da função que ocupava, como fiscal geral de toda escrita da Caixa, como orientador de toda contabilidade do estabelecimento, que estava a seu cargo e sob seu controle,

veiu publicamente dizer cousas que iam cair sobre a sua própria cabeça: cuspiam para o ar...

Pois bem, entre as acusações, está esta da caução de apólices, que a maldade procurou transformar em delito, porque, segundo se queria fazer crer alguns dos títulos dela *tinha sido trocados* por títulos da Caixa...

Tinham sido trocados, e isto significa claramente que não tinha havido qualquer ato prejudicial para a Caixa.

Mas, essa *troca*, é até alarmante, não tinha sido feita por mim... E mesmo que fosse o ato um delito, **DELE NÃO ERA O RESPONSÁVEL...**

É pouco, porém... O mais alarmante é que a *própria caução*, que serviu de acusação, **TINHA SIDO FEITA PELO SR. OTELO LOPES**, estava o contrato assinado por ele, com a sua firma bem conhecida.

Então, como o mais exquisito requinte de maldade, engendrou-se delito do ato desta caução feita por Otelo W. Lopes, e se procurou objetivar figura delituosa praticada por mim... E o mais ainda, o sr. Otelo Lopes, que assinara a caução, portanto quem juridicamente e materialmente executára o ato, foi arrolado como testemunha da acusação...

A doutrina é perigosa... Amanhã quem quiser se livrar de um ato por si praticado, **MESMO QUE A PROVA MATERIAL MOSTRE QUE FOI ELE O AGENTE DELE**, pode livrar-se facilmente da imputação, mandando que se acuse outro do ato, que praticou e ainda conseguindo ser posto como testemunha de acusação!

E com um argumento de tamanho jaez, procura-se perversamente denegrir a reputação de outrem, sem respeito à própria verdade e sem amor à própria justiça...

E tudo isso se fez sem que, até então, tivéssemos ensejo de defesa.

Tudo isso é muito interessante...

As teorias jurídicas todas elas se vão modificando.

Os empréstimos considerados ruinosos tiveram como **BASE AS AVALIAÇÕES FEITAS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, OS QUAIS ASSINARAM**

103
S

OS SEUS LAUDOS DE AVALIAÇÃO e não os poderão contestar... Sob a afirmativa do valor que eles atribuíram aos imóveis dados em garantia, se fizeram as operações... **SÃO ELES, SEM DÚVIDA, CRIMINOSOS DO MESMO CRIME, PORQUE POR SUA VONTADE TAMBÉM SE EFETUARAM OS EMPRÉSTIMOS.**

Mas, somente nós eramos visados... E os avaliadores, que contribuíram para a realização dos empréstimos, com os seus pareceres, tal como no caso do sr. OTELO LOPES, foram indicados como testemunhas da acusação...

Por isso, com justa razão, o dr. Sebastião Rego Barros, ilustre consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, pasmo diante de tamanha maldade, clama contra esta sorte de arbitrariedades:

“Tenho a impressão de que o inquérito não foi feito com imparcialidade.

Havia por parte da comissão a **IDÉIA PRECONCEBIDA DE CULPAR OS MEMBROS DO CONSELHO**”.

Infelizmente, essa era a grande e dolorosa verdade: havia somente a preocupação de **ACUSAR, FOSSE DE QUE MODO FOSSE, MESMO QUE SE TIVESSE QUE USAR DOS MAIS INFAMES PROCESSOS.**

Todas as acusações contra nós, estão sendo, assim, pulverizadas e colocadas nos seus devidos termos de maldade.

Mercê de Deus, toda a verdade está sendo esclarecida. Todos os manejos postos em prática para solapar reputações alheias estão sendo descobertos, para expor aos olhos da boa razão e sã consciência, de que maneira a administração que nos sucedeu soube administrar os interesses da Caixa, que foi feita por nós, os acusados, e da qual procuraram os acusadores tirar todas as vantagens, que mais hoje ou mais amanhã virão a público, porque a verdade terminará por triunfar...

É clamante o caso da liquidação do Teatro Eden de Ponta Grossa feita por eles. Malbarataram os interesses do estabelecimento, vendendo bens pertencentes a Caixa, tal como fizeram com as máquinas da Mármore de Castro, com visíveis

prejuizos, sem atentar para o valor dos próprios bens vendidos...

É clamante o caso da joia do dr. Raul Péricles Carneiro de Souza, vendida em leilão clandestino, promovido pelo sr. Otelo Lopes a mando do sr. Ari Santos, joia esta que não podia ser legalmente vendida, porquanto o devedor estava protegido por benefício legal.

Não sei, e que Deus me perdôe dos maus pensamentos, si a administração do dr. Ari Santos suportaria a devassa que tem disso suportada pela nossa, em três anos seguintes, e a nossa revelia...

Nós, por exemplo, durante a nossa administração não fizemos nenhum empréstimo a imaginários militares...

Nós, por exemplo, durante a nossa administração, não forçamos receber gratificações, sem direito a ela, para que o Conselho Superior depois as mandasse repor...

Nós, por exemplo, não vivíamos constantemente de avião, por conta da Caixa, a fazer viagens de recreio para o Rio de Janeiro...

Si o inquérito vier... veríamos muita cousa interessante... e como o feitiço podia virar contra o feiticeiro... Deus é Grande... E ele pode vir.

Deus é grande e a Sua Justiça não falha... Questão de tempo...

Curitiba, 28 de outubro de 1941.

DE PLÁCIDO E SILVA

104
S

Defesa Preliminar

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1.^a Vara Criminal, desta Capital.

O dr. Oscar José de Plácido e Silva, brasileiro, casado, jornalista, residente nesta capital, por seu advogado abaixo-assinado, vem no prazo da lei, e preliminarmente, responder à denúncia que contra ele, dr. Oscar José de Plácido e Silva, foi, perante V. Exa., oferecida pelo Promotor Público, que serve junto a essa Vara Criminal, a-fim-de que seja a referida denúncia, julgada improcedente, visto como provará:

I — Que a denúncia procura se apoiar no art. 221, letra *b*, da Consolidação das Leis Penais, que pune o *funcionário público* que se apropriar, subtrair, distrair, ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, títulos de crédito, efeitos, generos, e quaisquer outros bens moveis, públicos ou particulares, dos que tenha guarda, ou depósito, a arrecadação ou administração, em razão de *seu cargo*, seja este remunerado, ou gratuito, permanente, ou temporário.

II — Que a primeira condição, ou elementar constitutiva da figura delituosa prevista pelo art. 221 da Consolidação das Leis Penais, é a *qualidade de funcionário público* no indiciado como autor de um dos atos ou fatos, previstos no texto. E essa qualidade *jamais possuiu o ora denunciado*, visto que a Caixa Econômica jamais foi uma repartição pública, para que se considerem como atividades de funcionários públicos, as exercidas por seus empregados.

III — Que a Caixa Econômica é uma *autarquia administrativa*, um instituto de direito privado, no qual o Estado, o poder público, somente intervem subsidiariamente, não tendo nele interesse direto e principal.

IV — Para que a Caixa Econômica fosse uma repartição pública e suas rendas realmente pertencessem à União, seria necessário que as rendas da Caixa Econômica fossem contabilizadas pela União, o que não acontece.

Efetivamente,

V — A *Contabilidade da União* compreendendo todos os atos relativos às contas de gestão do patrimônio nacional, à inspeção e registo da receita e das despesas federais, é *centralizada no Ministério da Fazenda, sob a IMEDIATA DIREÇÃO DA DIRETORIA CENTRAL DE CONTABILIDADE DA REPÚBLICA e fiscalização do TRIBUNAL DE CONTAS.*

As contabilidades seccionais dos Ministérios, Correios, Telégrafos, Estradas de Ferro, Linhas de Navegação, e *outros estabelecimentos industriais* da União, ficam subordinado à Diretoria Geral de Contabilidade da República, cabendo a direção dessas contabilidades a funcionários da Fazenda, comissionados pelo Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministério da Fazenda e pelo titular do Ministério respectivo. (*Código de Contabilidade da União*).

O artigo 17 do referido Código de Contabilidade *define o que seja RECEITA ORDINÁRIA DA UNIÃO.*

Na receita está sempre incluída a exploração *industrial ou comercial*, das empresas *ou serviços mantidos pela União.*

NA RECEITA DA UNIÃO JAMAIS FORAM, em virtude da lei orçamentária ou de outra qualquer, *incluídas as rendas ou despesas das Caixas Econômicas.*

VI — Que o artigo 22 do precitado Código de Contabilidade da União, define o que seja *conta de orçamento*, dizendo que “a mesma compreende a *receita orçada, a arrecadada, a recolhida aos cofres gerais e a por cobrar, bem como a discriminação da cobrança, por Estado e repartições.*

Donde se conclue, sem nenhum esforço, que quando as rendas da Caixa Econômica fossem rendas da União e fosse a

105
28

Caixa Econômica uma repartição pública e seus funcionários, funcionários públicos, como se atribue ao denunciado, *as rendas nunca seriam recolhidas e contabilizadas na própria Caixa, mas contabilizadas, como nos casos de repartições públicas, segundo acima se demonstrou, sob o controle da Diretoria Central de Contabilidade da República.*

Na RECEITA DA UNIÃO, como renda efetivamente sua, oriunda de qualquer fonte, tributária ou industrial, jamais *figurou a receita pertinente às Caixas Econômicas.*

Donde se conclue, à vista deste só argumento, que a Caixa Econômica não é uma repartição pública, para que os seus funcionários sejam considerados como funcionários públicos.

VII — Que outros elementos existem, cada qual mais forte, a demonstrar com toda evidência, e à saciedade mesmo, que as Caixas Econômicas constituem uma *autarquia administrativa* e, portanto, *uma pessoa jurídica de direito privado.*

Nas Caixas Econômicas, a União jamais esteve por si só, em seu próprio nome, em ação, ou atividade de qualquer natureza.

Os atos da Caixa não afetam, nem direta, nem indiretamente, o *patrimônio da União, e sim o patrimônio da própria Caixa*, por eles respondendo a União, *só subsidiariamente*, o que caracteriza, indistintamente, a *autarquia administrativa.*

VIII — Que é verdade que a suprema administração das Caixas Econômicas, é nomeada pela União. Mas, este fato, e esta circunstância, longe de darem o *carater de repartição pública* às Caixas Econômicas, caracterizam e definem as *autarquias administrativas*, visto como, nestas, tendo o Estado interesse, embora secundário, exerce apenas uma fiscalização, por meio dos órgãos, que designa junto à *autarquia.*

No regime da administração das Caixas Econômicas, *como organização comercial, de carater bancário e particular, cabe ao Conselho Administrativo todos os atos de gestão*, não somente os que dizem respeito *ao pessoal*, seja para admitir, promover, licenciar, ou exonerar, observados os princípios estatutários ou institucionais do estabelecimento, como também, até mesmo, **ESTABELECE SEU ORÇAMENTO ANUAL**

DA RECEITA E DESPESA (Decreto 24.427, de 14 de julho de 1932, arts. 21, 26).

Essa não é a marcha natural dos serviços públicos, como acima se demonstrou.

As Caixas Econômicas são apenas tuteladas da União, o que define e caracteriza sua qualidade de autarquia administrativa, visto que a *qualidade de tutela*, que tem a União em relação às Caixas Econômicas, é que lhes dá o caráter típico de *autarquia administrativa*.

Nas autarquias administrativas da União, esta somente responde subsidiariamente, e isto mesmo, DEPOIS DE EXGOTADOS TODOS OS HAVERES DA EMPRESA, estando esta, enquanto não se verificar a sua pobreza econômica, por si só, em todas as suas relações econômicas, e em juízo, *absolutamente* só, independente da pessoa de direito público, que a tutelar.

Daí se conclue, sem a mais remota dúvida, que as Caixas Econômicas são *estabelecimentos econômicos particulares*, sob a mera tutela da União.

É como o Banco do Brasil e tantos outros estabelecimentos industriais e comerciais, tão comuns no regime estatal do Brasil de hoje.

E tanto assim há reconhecido a própria Caixa Econômica, por seus órgãos de administração, que os seus funcionários são HOJE SINDICALIZADOS EFETIVAMENTE NO INSTITUTO DOS BANCÁRIOS, o que não aconteceria si fossem eles tidos como funcionários públicos, que constituem uma classe inteiramente distinta da dos bancários, e sujeita por isso, a seus próprios estatutos.

IX — Que bastaria o que acima se dispôs e se demonstrou, para, desde logo, ficar provada a inanidade da denúncia.

No entretanto, vamos descer às minúcias dos fatos que a denúncia atribue como característicos do delito, previsto no art. 221, da Consolidação das Leis Penais.

O primeiro desses fatos, consiste na *alegação* de que o denunciado arrecadou a taxa de 4% sobre o valor de diversos

empréstimos hipotecários, destinada ao pagamento das avaliações feitas pelos engenheiros, relativamente às propriedades dadas em garantia.

Argue mais a denúncia que arrecadada a importância de 861.001\$800, o denunciado não explica, satisfatoriamente, o destino dado a essa quantia.

X — A denúncia louva-se e é decalcada, em tudo e por tudo, no relatório constante do Inquérito Administrativo.

A respeito da IMPRESTABILIDADE DESSE RELATÓRIO quem vai falar, e ATÉ CLAMAR CONTRA AS ARBITRARIEDADES E VIOLÊNCIAS, INJUSTIÇAS E PRETERIÇÕES DE FUNDAMENTAIS PRECEITOS DE LEI contidas no aludido Relatório e Inquérito, *não é o denunciado*, MAS O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, *chamado a dar parecer sobre o caso*, a fim de que, estranho à esfera administrativa, onde se processou o inquérito, pudesse, qual juiz sereno e liberto de qualquer influência ou paixão, dizer sobre àquele processado.

São palavras daquele consultor jurídico:

“TENHO A IMPRESSÃO DE QUE O INQUÉRITO NÃO FOI FEITO COM IMPARCIALIDADE.

Havia, por parte da comissão, a *idéia preconcebida de culpar os membros do Conselho*.

Os depoimentos foram tomados *sem sua assistência*, não havendo, portanto, a REPERGUNTA das testemunhas, essencial para bem esclarecer suas declarações e apurar-lhes a verdade.

Depuzeram *funcionários demitidos e devidores executados* pelo mesmo Conselho, eivados, naturalmente, de ressentimentos, que os *tornavam suspeitos*.

Mas, a *animadversão revela-se, eloquentemente, na linguagem do relatório*.

Estão ambos redigidos em termos *virulentos, por vezes, ofensivos, mesmo descompostos*.

Em vez da serenidade, indispensavel a juizes de instrução, traduzem a hostilidade agressiva, de acusadores apaixonados.

A-pesar-de tudo isso, porem, A IMPUTAÇÃO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA TAXA NÃO TEM PROCEDÊNCIA.

A "taxa adicional" foi instituida pelo Regulamento da Carteira de Empréstimos da Caixa Econômica, cujo artigo 6.º assim dispõe: — "Alem do valor do empréstimo, pagará o prestamista uma comissão:

a) de 4%, na aquisição, para a avaliação da propriedade, que deve ser feita antes de lavrados os contratos, e sua fiscalização durante a vigência do contrato".

O artigo 10.º estabelece, em seu parágrafo único, a reserva de uma parte dessa comissão, para constituir um "fundo especial", destinado ao custeio da mesma fiscalização.

É claro, portanto, que o produto da comissão, que denominaram "Taxa adicional", tinha duplo destino. Uma parte, a maior, pagava as despesas da avaliação, principalmente os honorários dos avaliadores; a outra era levada ao "fundo especial".

Somente esta podia ser considerada receita, com aplicação determinada.

A primeira cabia aos avaliadores; não era receita da Caixa; não pertencia à Caixa.

Pelos mapas apresentados pela Comissão, o produto da "taxa adicional", durante a gestão do Conselho incriminado, montou a 861:541\$700, só se documentando a aplicação de 207:867\$324, pretendendo-se, em consequência, responsabilizar os Senhores "Bráulio Virmond e Plácido e Silva" pela diferença ou sejam 653:674\$376.

O que a Comissão devia averiguar *não era se os avaliadores haviam recebido seus honorários, isso*

a eles competia, mas se fora recolhida aos cofres da Caixa, a parte destinada às despesas de fiscalização que, esta sim, era receita, embora com aplicação especial.

Do exame dos referidos mapas, verifica-se que eram recolhidas aos aludidos cofres, quantias que não podem ser consideradas inferior à percentagem a eles destinadas".

XI — Não bastasse a verdade do parecer, na parte acima transcrita, e aí está a praxe, então usada, relativamente à taxa destinada aos peritos, cuja praxe se consagrara na seguinte forma: a parte da taxa que se destinava ao fundo especial ERA RECOLHIDA; e a parte destinada ao perito era a este entregue pelo próprio interessado ao próprio perito, acontecendo as vezes que o próprio perito a dispensava do mutuante, ocorrendo outras vezes que a taxa destinada ao pagamento do perito era entregue na secretaria, para que obsequiosamente, se fizesse com que chegasse às mãos do avaliador.

Esse recebimento nunca constou, *nem poderia constar* da escrita da Caixa, porque não dizia respeito à seu patrimônio, nem consistia em receita sua, sendo apenas escriturada A PARTE DE TAXA QUE SE DESTINAVA AO FUNDO ESPECIAL.

Esta, como se declara na própria denúncia, teve seu exato destino, porquanto, arrecadada efetivamente, foi recolhida aos cofres do estabelecimento, para constituir o fundo especial, a que se destinava. Sobre esta taxa, sim, é que se poderia syndicar, relativamente à sua aplicação ou destino.

Aliás, a praxe aludida, que diz respeito à parte da taxa destinada ao avaliador, em relação a qual nada tinha a ver a Caixa Econômica, foi sancionada sempre pelas autoridades superiores.

Anualmente, as autoridades superiores procediam à rigorosa fiscalização nos atos da administração da Caixa, por intermédio de funcionários designados pelo Ministério da Fazenda, que jamais impugnaram, tendo sido todas as inspeções aprovadas, até 1936.

107

XII — Mas, não é só em relação a essa taxa.

Houve reclamação sobre a mesma ao sr. Ministro da Fazenda. Este, em ato de 29 de outubro de 1935, publicado no "Diário Oficial" da União, em 11 de novembro do mesmo ano, NEM SÓ CONSIDEROU VÁLIDA A SUA COBRANÇA, COMO TACITAMENTE, APROVOU A PRAXE ADOTADA, desde que não surgiu aí, por qualquer forma, impugnação ao SISTEMA ADOTADO PELO CONSELHO DA CAIXA.

E por aí se conclue que está perfeitamente esclarecido o fim que tomava a taxa, na parte não recolhida aos cofres da Caixa POR NÃO LHE PERTENCER.

Diante da PRAXE ESTABELECIDADA PARA A COBRANÇA DA PARTE DA TAXA PERTENCENTE AO PERITO, que, como já asseveramos, por vários anos foi adotada sem qualquer impugnação ou contestação, de quem as pudesse fazer, e que consistia, como já se disse, no pagamento diretamente ao perito ou entrega obsequiosa a outrem para esse fim, *não era possível ao denunciado, por falta de elementos de contabilidade, eis que essa parte não era contabilizada, a saber o destino exato e preciso, que tomou a quantia aludida na denúncia.*

Nem mesmo poderia o denunciado dar uma explicação exata quanto à importância aludida, desde que nem a própria Caixa tinha elementos positivos para firmar qualquer posição, a respeito desta arrecadação, *principalmente porque a cobrança da própria taxa não obedecia a um percentagem fixa, desde que variava de UM A QUATRO, e não era rigorosamente fixada em 4%.*

Desse modo, a própria soma apresentada pela denúncia ESTÁ EMPIRICAMENTE DEDUZIDA, SENDO POR ISSO HIPOTÉTICA.

A única importância que se poderia dizer exata é a destinada ao fundo especial. E quanto a esta NADA SE ARGUE.

Ademais, não era da atribuição do denunciado recebê-la do prestamista, e pagá-la aos peritos, embora, obsequiosamente, NÃO POR TER RECEBIDO DAS PARTES OU EXI-

GIDO DELAS O PAGAMENTO DAS TAXAS, *tenha sido portador para os peritos, algumas vezes, do valor destas taxas, notadamente para o sr. Dr. Ariam Pessoa.*

XIII — Que pelo fato de não poder ser explicado o destino meticoloso e circunstanciado da taxa, na parte destinada aos avaliadores, não se pode honestamente e licitamente atribuir ao denunciado a responsabilidade pela mesma, quando nenhuma lhe cabe em razão do ofício ou da função visto como seu único dever, dele denunciado e dos demais companheiros de administração, era fiscalizar a taxa NA PARTE QUE INTERESSAVA PROPRIAMENTE AO ESTABELECIMENTO E QUE E' AQUELA QUE NORMALMENTE ERA RECOLHIDA PARA O FUNDO ESPECIAL, e que nestes títulos sempre foram escrituradas regularmente.

XIV — A denúncia afirma que a taxa de 4% constituía receita da Caixa. Essa afirmativa não é, porem, verdadeira. E afirmando a denúncia que aquela taxa constitui renda da Caixa, parte de um princípio falso, absolutamente falso, para atribuir um fato delituoso no denunciado.

Aquela taxa jamais constituiu receita da Caixa. Daí, esfacelar-se a denúncia diante do embate da verdade.

A diretoria de Despesa do Tesouro Federal, julgando a reclamação feita por funcionários federais, no processo 68.726, de 1935, em decisão publicada no "Diário Oficial", de 11 de novembro de 1935, decisão essa aprovada pelo sr. Ministro da Fazenda, deixou bem claro que a aludida taxa NADA MAIS E' QUE A INDENIZAÇÃO DA DESPESA COM A AVALIAÇÃO DO PRÉDIO ADQUIRIDO PELO MUTUÁRIO. O que de modo evidente mostra que a referida taxa é o pagamento ao avaliador por serviços prestados, eis que, pelo sistema admitido, não percebendo os mesmos qualquer remuneração dos cofres da Caixa, ERA ASSIM COMPENSADO DIRETAMENTE PELO VALOR DESTA TAXA.

Esta taxa, como se vê, *jamais constituiu receita da Caixa, por onde demonstrado fica o ponto de vista completamente falho da denúncia.*

Si essa taxa pertencesse à Caixa, fosse cobrada para ser incorporada a seu patrimônio, DEVERIA FAZER PARTE DA PRÓPRIA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA PELO MUTUÁRIO.

No entanto, em nenhum contrato hipotecário, isto é, nos instrumentos lavrados para materialização destes empréstimos ENCONTRA-SE QUALQUER ALUSÃO A ESTA TAXA COMO RECEITA DA CAIXA OU SEJA COMO RENDA ORIUNDA DO EMPRÉSTIMO EFETUADO.

Si fosse renda, deveria constar do contrato, porque seria uma OBRIGAÇÃO DIRETA DO PRESTAMISTA COM A CAIXA. Era apenas uma incumbência dele de pagar as despesas de avaliação, que mesmo poderiam ser dispensadas pelos avaliadores, por onde se caracteriza que a TAXA ERA MATÉRIA DE INTERESSE DO PRÓPRIO AVALIADOR.

Claro, claríssimo, evidente e inequívoco, SI A TAXA NÃO ERA DA CAIXA como poderia arrogar-se ao direito de reclamá-la, dizendo-se prejudicada.

E somente *por lhe pertencer*, por ser cousa que lhe vai aumentar o patrimônio, pode alguém dizer-se *prejudicado* com a falta de incorporação da mesma a seu patrimônio.

E EXCLUSIVAMENTE NESTA HIPÓTESE, de cousa que é patrimonial do prejudicado, PODERIA HAVER CONFIGURAÇÃO DE DELITO a que alude o art. 221 da Consolidação das Leis Penais.

XV — E decalcando-se a denúncia no Relatório pretende atribuir ao denunciado a responsabilidade de transações que a denúncia considera ruinosas.

Entre esses atos, indica a operação feita pela Caixa com Antônio Joaquim de Paula Cordeiro.

Afirma o Ministério Público que Antônio Joaquim de Paula Cordeiro anunciou a venda de sua propriedade pelo preço de sessenta contos de réis, em fevereiro de 1935 e que, em 14 de maio do mesmo ano, pedia à Caixa Econômica um empréstimo de cento e vinte contos de réis, garantido pelas mesmas terras, empréstimo este elevado para cento e quarenta

contos de réis, sendo que o devedor hipotecário recebeu apenas sessenta contos de réis.

Esta, uma das afirmativas da denúncia, porem, de nenhuma procedência, visto como decalcando-se no relatório, como já se disse, falseou a verdade.

O imóvel que Antônio Joaquim de Paula Cordeiro pretendia vender, e cuja venda anunciou, continha apenas a ÁREA DE SEIS ALQUEIRES.

O imóvel que hipotecou à Caixa e mais tarde fez dação em pagamento, continha A ÁREA DE VINTE E QUATRO ALQUEIRES, área esta que veio a constituir mais tarde a "VILA FORMOSA", que dividida em lotes, conforme se vê da planta inclusa, *atingiu ao enorme coeficiente de 787 lotes.*

Recebida pela Caixa, em dação em pagamento, aquela área, dividida em lotes, e postos estes à venda, naquele tempo, desde logo atingiram eles o preço de quinhentos mil réis, como se vê do documento incluso, sendo este preço mais tarde elevado para o de 800\$000 por lote, conforme se vê de contrato celebrado com firma que operava nesse ramo.

Basta um ligeiro cálculo, tomando-se por base o preço mínimo, pelo qual foram vendidos inúmeros lotes da Vila Formosa para se concluir que naquela base, isto é, de 500\$000, não se computando as vendas pelo valor de 800\$000, o valor da VILA FORMOSA atingia a 393:500\$000, ultrapassando, portanto, o valor fixado pelos avaliadores Ariam Pessoa e Dirceu Seiler Barbosa, que arbitraram em 305:357\$500 o valor total da área, que seria dada em garantia do mútuo em questão, que era do valor de cento e quarenta contos de réis.

E houve procura de lotes por preços muito mais elevados.

Esse negócio, portanto, que a denúncia, calcada no Relatório elaborado de má fé, acusa e reputa de ruinoso, não pode jamais ser considerado como tal, aos olhos daqueles que costumam analisar e apreciar os atos com honestidade e com justiça.

A sua legitimidade, as suas vantagens, não há quem, de boa fé, possa contestar.

109
2

A prova documental é farta nesse sentido. Sobre essa operação, quanto às suas vantagens, à sua legitimidade e à honestidade, que ditaram a sua realização dispensam maiores comentários.

E si a Caixa até agora não se cobriu do valor relativo a essa operação, cabe a culpa, exclusivamente, a má liquidação que ao negócio vem dando a própria Caixa.

XVI — Do mesmo jaez é, sem dúvida alguma, a maldosa referência da denúncia, calcada sempre no falso e monstruoso relatório, de que o devedor hipotecário recebeu da importância do empréstimo, apenas a quantia de sessenta contos !!!!!!!!!!!!!

A importância total dos empréstimos autorizados pela Caixa, sempre e invariavelmente, foi entregue ao Tabelião encarregado da feitura e elaboração da escritura, e, a importância em apreço, como todas as outras, foi também entregue ao devedor, NO ATO DA ASSINATURA DA ESCRITURA, COMO ATESTAM AS PESSOAS QUE FIGURAM NA ELABORAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA, EM QUE FIGURA COMO DEVEDOR O SR. ANTÔNIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO.

O parecer que proclamou, sancionou e gritou contra o relatório e que recrimina, portanto, a denúncia que é nele calcada; o parecer que consagrou a animadversão do relatório e do inquérito administrativo, formulados capciosamente, e que, portanto, originou a denúncia, tem a sua procedência, evidenciada a cada momento, visto que todas as acusações baseadas no relatório vicioso, têm fim de formular maldades e apontar acusações hipotéticas.

E de fato.

XVII — A denúncia, endossando o que disse o relatório faccioso, incriminou de transação ruínosa para a Caixa, a operação feita por intermédio do sr. Sebastião Lacerda Pacheco.

Como toda acusação requintada de maldade, unvida de má fé, trama urdida à sombra das perseguições, — essa, a referente à operação Sebastião Lacerda Pacheco — como to-

das as outras, não resistem a uma apreciação honesta, caem esmagadas diante da verdade indeturpavel e põe de manifesto, já não dizemos a má fé, o dolo, mas a infâmia e a miséria, que inspiraram o relatório, de que se originou a denúncia.

XVIII — Mercê de Deus, é a administração posterior, à administração que pertenceu ao denunciado, na Caixa Econômica, quem vem proclamar, da maneira a mais precisa e clara possível, não ter havido emprego temerário dos capitais da Caixa, nem se terem feito operações ruínosas.

XIX — Da certidão junta, fornecida pela Caixa Econômica, a requerimento de Sebastião Lacerda Pacheco consta expressamente:

a) que o valor do empréstimo feito por seu intermédio, perante a Caixa é de 160:000\$000.

b) que os juros recebidos pela Caixa, provenientes deste empréstimo, até agosto do corrente ano, importam em 48:857\$000.

c) que a Caixa recebeu, até agosto do corrente ano, para amortização do capital, a quantia de 40:000\$000.

d) que faltam cinco anos, dez meses e quinze dias, para ser liquidada a obrigação hipotecária.

e) que a garantia do empréstimo é constituída por 3.077 alqueires de terra, estando esta garantia reforçada pela fiança do sr. Antônio Lacerda Braga e sua senhora, e Soter Henrique Daum, que são, segundo o conceito da actual administração da Caixa, exarado no referido documento, pessoas idôneas moral e materialmente, sendo de notar que os pagamentos, segundo está expresso na mesma certidão, para amortização do capital e juros, *vêm sendo feitos de conformidade com o preceituado no contrato.*

Não é preciso mais, para se afirmar, sem receio de qualquer contestação, que somente a má fé, como acentuou o parecer ministerial, poderia considerar esse e os outros negócios aludidos na denúncia e como negócios ruínosos.

XX — De igual estalão, é o que a denúncia afirma em relação à transação, que se fez com a Sociedade Iapó Limitada.

Mercê de Deus, repetimos, não é o denunciado quem atribue, quem consagra, quem prova, quem demonstra que esse negócio jamais constituiu negócio escuso ou negócio ruinoso para a Caixa.

Quem se incumbe de fazer essa prova, na serenidade de um grande juiz, que o examinou em todas as suas circunstâncias, é o sr. dr. LISÍMACO FERREIRA DA COSTA, de saudosa memória, diretor que foi da Caixa Econômica, até o momento em que desapareceu, procurando, com o espírito, que sempre caracterizou todos os atos de sua vida, estudar todos os negócios da Caixa, escrever uma página, além de tudo íntima, portanto sincera e verdadeira, uma página, que proclama a defesa do denunciado:

"NADA VI, ATÉ AGORA, O QUE PUDESSE CONSTITUIR UMA ACUSAÇÃO AO BRAULIO.

Ao próprio Ari (Ari Santos Silva, convem explicar era o presidente do Conselho que dirigiu todas as acusações) que me falava como de um grande escândalo do empréstimo Iapó (mármore de Castro), depois de examinar o caso, *com o processo em face*, eu disse:

O SR. ESTÁ ENGANADO; SI HOUVE PREJUÍZO A CULPA NÃO É DO BRAULIO, E SIM DOS QUE LHE SUCEDERAM ATÉ HOJE, porque abandonaram as jazidas de mármore e só arremataram e penhoraram os resíduos de máquinas existentes, *por uma bagatela.*

MAS, ESQUECERAM AS JAZIDAS, QUE FORAM HIPOTECADAS À CAIXA; DEVIAM TER SE DIRIGIDO À PRODUÇÃO MINERAL e requerido ou simplesmente comunicado, que incorporavam estas jazidas ao acervo da Caixa, pois de acordo com o art. 12 do atual Código, isso é possível. O mármore é material de construção, que se enquadra dentro desse artigo. *E as jazidas valem PARA*

MAIS DE QUATRO MIL CONTOS DE RÊIS!!! ELE (Ari Santos Silva) FICOU MUITO ASSUSTADO. (Era, dizemos o temor dos que acusam infamemente).

Hoje mesmo consegui para a Caixa, um interessado, que está estudando o assunto para fazer uma proposta de compra de arrendamento do mármore, sob elevado royatie.

RECEIO, POREM, QUE O PROCESSO ESTEJA TÃO ATRAZADO E TÃO ANARQUIZADO que o homem acabe desistindo de entrar em entendimento com a Caixa".

Eis como se conta a verdadeira história... A verdade tarda, mas chega... E' o epílogo e a última cena da série inominável da trama que se urdiu.

Entanto, atente-se bem... **QUEM FOI QUE MALBARATOU O PATRIMÔNIO DA CAIXA?... QUEM ESTA' AINDA SOLTO, IMPUNE DESTA CRIMINOSA ATUAÇÃO, DOLOSAMENTE URDIDA PARA EXERCER VINGANÇAS E ÓDIOS, EMBORA SE ATENTASSE CONTRA OS BENS DA PRÓPRIA CAIXA?**

Isso, sim, é malversação...

Entanto, não é o acusado...

O Caso do Mármore de Castro é típico... E outros se encontrarão do mesmo jaez... tal o da "Vila Formosa", abandonada pela Caixa para simulação de negócio ruim...

XXI — O último dos fatos aludidos pela denúncia é a transação celebrada entre João Emílio Mate e sua mulher e a Caixa Econômica.

Esse, como os outros, já referidos, foi pensadamente deturpado por um requinte de maldade e de má fé.

Nele, como nos outros, ressalta o visível e criminoso intuito de caluniar e denegrir.

Este asserto é de fácil demonstração.

A primeira investida é de que os devedores hipotecários não exibiram qualquer documento, que comprovasse a sua posse e domínio, sobre as terras dadas em garantia.

A afirmativa é deveras infantil, si não trouxesse no seu bojo a intenção de acrescentar mais uma infâmia à tantas outras urdidas contra o denunciado.

O ilustrado julgador sabe, é de DIREITO EXPRESSO, QUE NENHUM TABELIÃO, NEM OFICIAL DE REGISTO PÚBLICO, QUE INTERVEM PARA A CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA, ELABORA E REGISTA O TÍTULO HIPOTECÁRIO, SEM A PROVA PROVADA DO DOMÍNIO SOBRE A COUSA DADA EM GARANTIA.

A denúncia decalcando, como se tem afirmado por várias vezes, tudo quanto se escreve no relatório, que é mais a obra da inconsciência e da maldade, deu de seu autor um atestado vivo de ignorância, acerca das leis vigentes em torno do instituto da hipoteca, em nossos dias. E isso ressalta bem no máximo das evidências, também a inconsciência que ditou e que inspirou a mesma denúncia.

Ela não foi obra do sentimento de justiça, que deve sempre presidir os atos do Ministério Público; foi a influência estranha e inexplicável, de correntes completamente estranhas aos interesses da justiça; sentimentos subalternos a inspiraram.

Basta atentar para a circunstância acima apontada, para se verificar que a denúncia não pensou, a denúncia não refletiu, a denúncia chegou ao escândalo de afirmar um fato, absolutamente impossível em face da lei.

XXII — Basta o que vimos de afirmar para, desde logo, deixar de uma vez por terra, a inconsistência da denúncia.

Mas, prossigamos.

Diz ela que à Foz de Iguaçu foi enviado, pela Caixa, o perito Dirceu Gustavo Seiler Barbosa, que, de volta, esclareceu, em relatório, ao Conselho Administrativo, a inconveniência da transação proposta, opinando pela sua não realização. E afirma a denúncia, atenda bem o MM. Juiz esta circunstância, que, não obstante esse relatório, a operação foi feita,

baseada em laudo de avaliação, firmado pelos drs. Calvi de Souza Tavares e Ariam Pessoa, contrários no pensamento daquele avaliador, dr. Dirceu Barbosa.

Quanta má fé! . . .

Repete-se nesta afirmativa da denúncia, a maldade que vimos apontando. Nesta afirmativa foram, maldosamente, propositadamente, como é claro, truncados os fatos, para trazer o denunciado ao pelcurinho e malhas de um processo criminal, que tisna, mas nunca manchará a sua reputação e a sua honra, porque sendo a denúncia fruto de um inquérito administrativo fraudulento, ela tinha de trazer no seu bojo, um ardil fraudulento, para poder induzir a opinião pública a erro e falsidades. . . .

Expliquemo-nos:

Dirceu Gustavo Seiler Barbosa, como é certo, jamais apresentou relatório ao Conselho Administrativo, proclamando a inconveniência do empréstimo de 240:000\$000, feito a João Emílio Mate e sua mulher.

Este empréstimo se constituiu, recebendo a Caixa, como garantia e segurança uma área de terras, contendo 8.000 alqueires.

Conforme se vê de documento junto, não se tomando em consideração, o valor real da venda que foi muito superior, é de 50\$000 o preço do alqueire. Por onde se vê e se conclue que o valor real e efetivo do imóvel, dado em garantia e segurança da dívida, eleva-se para mais de quatrocentos contos de réis.

Não podendo o relatório, nem a denúncia atacar a legitimidade, a honestidade e as vantagens do negócio, tiveram necessidade de lançar mão de um ardil e confundir cousas inconfundíveis. . . .

Efetivamente inconfudíveis: feito o primeiro empréstimo de 240 contos de réis, pela Caixa, a João Emílio Mate e sua mulher, estes pretenderam aumentar este empréstimo, oferecendo novas garantias, de terras situadas na Foz do Iguaçu.

M2
J

Queriam um novo empréstimo, outro, além do primeiro de 240 contos. . .

Feita a proposta desse *novo empréstimo*, a administração, da qual fazia parte o ora denunciado, designou o perito Dirceu Gustavo Seiler Barbosa para que examinasse as novas garantias e dissesse da conveniência desse novo pedido, feito pelos devedores de outro empréstimo.

Este perito regressou e apresentou, então, o seu relatório, opinando *pela não realização do segundo negócio*. Esse relatório, muito ao contrário do que falsamente afirma a denúncia, foi acolhido pelo Conselho, **QUE NÃO CONCEDEU O NOVO EMPRÉSTIMO**.

Assim é a história, que se falseou para o fim da maldade, ora objetivado.

Esta circunstância, si não consta do inquérito administrativo, porque assim não quiseram, nem mesmo lhes convinha, consta, fatalmente, do processo pelo qual João Emílio Mate e sua mulher solicitaram o novo empréstimo, o qual, necessariamente, faz parte do arquivo do estabelecimento, onde se poderá examinar.

Fator psicológico, importante, para análise do processo e apuração da verdade, esse, o constante da denúncia, em confundir cousas inconfundíveis, bem mostra, MM. Juiz, o grande indesejável coeficiente de parcialidade, de capciosidade e de má fé, que tem orientado toda trama contra o denunciado, cujo epílogo não pode ser outro sinão o da proclamação da verdade, pelos juizes do meio, em que o denunciado vive e milita, desde sua infância, exercendo a sua atividade, com elevação e dignidade, sobejamente conhecidas, não sendo, assim, a ação maléfica de um cidadão desconhecido, que aqui aportou, e cujo rastro, si focalizado, terá muito a ser recriminado, que irá manchar a conquista feita pelo denunciado a uma posição na sociedade, através de trabalho honesto, em toda a sua existência.

Por tudo isso, MM. Juiz, destruídas como se acham, ponto por ponto, todas as alegações da denúncia, fundadas como

se encontram em arguições maldosas do relatório, que se argue por si mesmo de falso, parcial e capcioso, está esta, judicialmente, legalmente, moralmente, anulada, pela insubsistência de suas acusações, fundadas em erros, em enganos capciosos, em mentiras e maldades.

Protesta-se produzir, além das provas, já indicadas e juntas, por todo e qualquer gênero de prova, permitido em direito, inclusive vistorias, exames, arbitramentos, buscas, apreensões, exhibições, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, da terra e fora dela.

Curitiba, 28 de outubro de 1941.

LEÔNCIO FARAGO,
advogado.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data as razões do
apelado foram apresentadas
em tempo de prazo.

Dou fé, Curitiba, noite de 12 de Agosto de
mil novecentos e quarenta e um.

João de Deus

CONCLUSÃO.

Em 23 de 12 de mil novecentos

e 41, nesta cidade de Curitiba e em meu

cartório faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz

de João de Deus, do que fiz este termo.

Eu João de Deus

o escrevi.

CONCLUSOS.

Segue em anexo a
Instância Superior, no
prazo da lei, e
se possível o caso.

23 x 41

João de Deus

DATA.

Em 24 do mez de 12 do anno

de mil novecentos e 41, nesta cidade de

Curitiba, em meu cartório foram entregues estes autos; do

que fiz este termo. Eu João de Deus

o escrevi.

MS
28

3

573

573

CERTIFICADO
Certifico que nesta data quint-feira o dr.
Alvaro de Vasconcelos Ribeiro, da
intendência do registro, soube na forma de petição de fls. 25.
Dau fé, Curitiba, doze de dezembro de
mil novecentos e quarenta e um.

5-07-41

Alvaro de Vasconcelos Ribeiro

VISTA.

Ao 26 de 12 do anno de mil nove centos
e 41, nesta cidade de Curitiba e em nome do povo, faço
estes autos com vista ao J. de R. Republica da
que fiz este termo. Eu José, es-
crevi.

5-07-41

VISTA.

Faça-se Justiça

Curitiba, 06-XII-1941

Alvaro de Vasconcelos

Proc. da Republica

10-07-41 P-

DATA.

Ao 27 dia 12 do mez de 12 do anno
de mil nove centos e 41, na cidade de
Curitiba, em meu cartorio-função, soube; do
que fiz este termo. Eu José,
escrevi.

5-07-41

José

CONCLUSÃO.

Em 27 de 12 de mil novecentos e 41, nesta cidade de Curitiba e em meu cartorio faço estes autos conclusos e Meritissimo Juiz Dr. Irmão Cardoso - do que fiz este termo. Eu [Signature] o escrevi.

M/b
570
20

CONCLUSOS.

Compra de o dinheiro e D. atos. 25 XII 41. [Signature]

DATA.

Em 30 dia do mez de 12 do anno de mil novecentos e 41, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio foram entregues estes autos, do que fiz este termo. Eu [Signature] o escrevi.

Verba

Procurador Regional
Acacia -

1000
82.000
192.000

[Signature]

Curitiba, 30/12/41

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi preparada a conta supra. Dou fé. Curitiba, 30 de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. [Signature]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei a de Leuzio
Franco, Adolpho Franco, e o Procurador
Regional da República da subida dos presentes autos.

Dou fé. Curitiba, trinta de dezembro de
mil novecentos e quarenta.

Leuzio Franco

DATA E REMESSA

30 dias do mez de 12 de

1941 em meu Cartorio, recebi estes autos;

para em seguida fazer remessa ao Exceçlo Supremo
Tribunal Federal.

do quo para con-
star lavrei este termo. Eu Leuzio Franco

escrevô o escrevi.

Selo de p. 61.800



Termo de Recebimento

117

As *seis* dias do mez de Janeiro
de mil e novecentos e *quarenta e dois* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario
Theophilo Guecalles Pereira

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Custas do Secretario, em sellos

Data *8 de Janeiro 1942*



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *cento e dezesseis*
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 6
de Janeiro de 1942

O Secretario.
Theophilo Guecalles Pereira

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou a Opetante

nas estampilhas abaixo.

a importancia de treinta mil e seiscentos reis.
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3,
alinea 4ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro
de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

em 8 de Janeiro de 1942
Heophilus Guinalves Pereira



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou a Opetante

a quantia de

custas do Secretario, a saber:

Autuação

2\$000

Revisão de fls. a 40 reis

4\$700

Apresentação

9\$000

Termos (30) \$ 500

15\$000

Supremo Tribunal Federal
Custas do Secretario, em sellos

Acc
Data 8 de Janeiro 1942

\$



30\$700

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8
de Janeiro de 1942

O Secretario
Heophilus Guinalves Pereira

TAXA JUDICIARIA

Pagou a *Opelante*

a quantia de Rs. *130,000* (cento e trinta mil
Reis) relativa a taxa judiciaria
sobre o valor da causa na importancia de Rs. *51: 847,000*

nas estampilhas abaixo.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 8
de *Junho* de 1942

O Secretario



TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE,

N.º **8002**

Distribuído ao

Exmo. Snr. Ministro

Em 12 de Janeiro de 1942

APRESENTO à V. Excia., para distribuição estes autos de *Opelação*

Cível, do Estado do Paraná; em que

e' opetante a Caixa Econômica Federal,

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Janeiro de 1942

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O SECRETARIO,
Prophilo Gualther, Suira
Custas do Secretario, em sellos

Data 8 de Janeiro 1942



TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro *Saldeiras*

Falcao, Retalao

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de Janeiro de 1942

O SECRETARIO,

Prophilo Gualther, Suira

*R. hoje.
Vista ao Ex. Sr. Dr. Procurador
geral da Republica.*

Rio, 16.1.42.

(w. falcao)

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Aos doze dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e quarenta e dois foram me
entregues estes autos por parte da Fortuna, com
o seu parte retro,
do que eu, Dr. Celso Luis Taveira da Rocha
oficial, lavrei este termo. E eu, Thiophilo Garcia da Silva
Carreira, Doutor da Faculdade de Direito

JUNTADA

Aos doze dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e quarenta e dois junto a
estes autos a petição e procuração
que se segue Dr. Celso Luis Taveira da Rocha
do que eu, Dr. Celso Luis Taveira da Rocha
oficial, lavrei este termo.
E eu, Thiophilo Garcia da Silva Carreira, Doutor da
Faculdade de Direito



HERBERT MOSES - JUSTO DE MORAES - PRUDENTE DE MORAES NETO 121

ALFREDO E. DA ROCHA LEÃO - LUIZ MENDES DE MORAES NETO
FRANCISCO LUIZ RIBEIRO FILHO - DAVID HAGUENAUER FILHO
SILVIA CRESTA MENDES DE MORAES

LOTELLO GIANNELLI
FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES

RUA DO ROSARIO, 112-1.º ANDAR
TELEFONES 23-3830 - 23-3917
RIO DE JANEIRO

RUA DA QUITANDA, 139-4.º ANDAR
TELEFONE 2-0301
SÃO PAULO

Exmo. Snr. MINISTRO RELATOR DA APELAÇÃO CIVEL Nº. 8002.

W. Falcão Jr



*R. hoje.
Sim, em termos.
Rio, 14.1.42.
W. Falcão Jr*

A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, - nos autos da apelação cível nº. 8002, em que é APELANTE, sendo APELADO o - Dr. OSCAR JOSÉ DE PLÁCIDO E SILVA, - vem REQUERER que V. Excia. se sirva de ordenar a J. aos autos do anexo instrumento de mandato, constituindo ADVOGADOS e respectivo substabelecimento.

P. deferimento.

*Rio de Janeiro 14 de Janeiro 1942
Oscar José de Plácido e Silva*



Jussel de Deus

14.º OFFICIO
JOSÉ EUGENIO MÜLLER

TABELLIÃO
116, Rua do Rosario, 116
RIO DE JANEIRO

SUBSTITUTO
ANNIBAL GOMES
Arquivo em CASA FORTE



1.º Traslado de Procuração bastante que faz

Caixa Economica Federal do Estado do Paraná.-

SAIBAM quantos este virem, que no anno de mil novecentos e 41-----, aos 30----- dias do mez de Dezembro-----nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece como Outorgante neste Cartorio, Caixa Economica Federal do Estado do Paraná, neste ato representada por seu presidente, Dr. Manoel de Oliveira Franco, brasileiro, solteiro, residente em Curitiba, Estado do Paraná, de passagem por esta cidade.-

reconhecido pelo proprio

pelas duas testemunhas abaixo assignadas,

do que dou fé, perante as quaes pelo mesmo Outorgante, foi dito que, por este Publico Instrumento, nomea e constitue seu bastante Procurador o Dr. JUSTO DE MORAES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem sob n.º 5, residente nesta cidade, com escritorio á rua do Rosario n.º 112- 1.º andar, nesta cidade, com poderes especiais para defender os direitos e interesses da Caixa Economica Federal do Paraná, perante o Supremo Tribunal na apelação interposta da sentença proferida pelo Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda de Curitiba, na ação intentada pelo Dr. Oscar José de Placido e Silva, contra a Caixa Economica ora outorgante deste mandato, podendo para tais fins, usar de todos os poderes e recursos legais, substabelecer esta em quem convier, desistir e transigir em Juizo ou fóra dele.-

Com reserua dos mesmos poderes para mim, pelo presente, do meu proprio punho, interposto esta, ni validade, por Dr. Luiz Illenus de Moraes Alves, Francisco Luiz Ribeiro filho, David Kaymanar Rebo e - rados, e Gloria Costa Alenda de Moraes, neteira, todos mandados a adreça dos com esta para mi do Poder no 112.

Rio de Janeiro de 1942.
Luiz Illenus de Moraes



concede todos os seus poderes, em nome d'elle, Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor e Réo, em outro fóro, fazendo citar, oferecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir, e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e supletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem cõnvier, assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, e desistencia, appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentença, requerer a execução d'ellas e sequestros, assistir a quaesquer actos judiciais, para os quaes lhe concede poderes ilimitados, pedir precatoria; tomar posse vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos; em outros; ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo as cartas de ordem e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tuço quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservado para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse; do que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit é assigna com as tes-

temunhas abaixo reconhecidas de mim. Eu, Lauro Netto de Albuquerque, escrevente juramentado a escrevi.-E eu, Annibal Gomes, Tabelião substituto em exercicio, a subscrevo.-Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941.- (a) MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO.- Test:- Agenor Martins Barbosa.- João Calomine.- Sella com 2\$200.- TRASLADADA hoje. Annibal Gomes, Tabelião substituto em exercicio, a subscrevo e assino em publico e raso.-

EM TESTO DA VERDADE.-

Annibal Gomes



Reconheço a firma e letra justa
verbores de Moraes

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1942

Em testemunho da verdade

João Diácono Milone



1/6000

VISTA (F)

Aos dezoito dias do mez de Janeiro

de 1911 novecentos e quarenta e dois faço estes

autos com vista ao Excm. Sr. Pr. Procurador Geral da

Republica, de que eu Luiz Celso Lemos de

Rocha, official, lavrei este termo. E eu,

Thomaz de Faria e Silva, Antonio da Silva,
Miguel
1942



9229

Pelo provimento da
apelação, e do recurso
ex-officio que se tem
como interposto nas
causas de que participe
a Caixa Econômica Federal,
segundo o manda a juris-
prudencia do proprio
Supremo Tribunal.

12.12.1942

Jair de Paiva

RECEPIMENTO

Aos quinze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e dois foram me
entregues estes autos por parte do Excm^o S^{ro}. Dr. Procu-
rador Geral da Republica, do que eu Leopoldo
de Azevedo official, lavrei este termo. E eu
Theophilo Guarnabara Pereira, Adv^o
da Curitiba, subscriptor

CONCLUSÃO

Aos dezanove dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e dois faço estas
conclusões ao Excm^o S^{ro}. Ministro Waldemar
Salgado Relator,
do que eu: Theophilo Guarnabara Pereira, Adv^o
da Curitiba, subscriptor



R. a 4 de janeiro ultimo.
- Vistos. Relatório em
anexo, para ser datilogra-
fado.

A' Revisão.

Rio, 4. 2. 43.
W. T. F. (signature)

D/V/V

APELAÇÃO CIVEL N. 8.002 - PARANA'

RELATOR : O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO

APELANTE : A CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELADO : OSCAR JOSE' DE PLACIDO E SILVA

RELATORIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO - Em ação de consignação em pagamento movida contra a Caixa Economica Federal do Paraná, no Juizo dos Feitos da Fazenda em Curitiba, naquêlê Estado, pediu o dr. Oscar José de Placido e Silva a citação da Ré para vir ou mandar receber a quantia de Rs. 45:874\$000 (ou fossem Cr \$ 45.874,00), e mais a importancia de 6:000\$000 (ou Cr \$ 6.000,00), valores esses depositados e que se ofereciam como pagamento do principal da divida hipotecária contraída com a mesma Ré por João Nociti e outros, que haviam dado como garantia dessa divida determinado imovel, hipotecado à credora e posteriormente adquirido pelo Autor, que ficára assim subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da hipoteca.

Invecando o art. 1530 do Cod. Civil, alegava o Autor, como razão de ser de seu procedimento judicial, que havia a Ré propeste ação executiva contra o Autor, antes de vencida a hipotéca, tendo este Supremo Tribunal, em instancia ultima, julgado não vencida a aludida hipotéca; e como a

1
1/2

1930

1930

1930

Ré se recusou a fazer o desconto dos juros correspondentes ao tempo que falta para o vencimento da dívida sobredita, queria o Autor consignar judicialmente em pagamento a quantia de 45:874\$000, já depositada parceladamente, no curso da ação executiva hipotecária, e mais a quantia de 6:000\$000, acima citada, tudo como pagamento do principal ^{de} dívida já mencionada, de vez que não eram mais devidos os juros, pela razão já exposta (ut inicial, fls. 2-3 v.).

Contestando a ação, alegou a Ré ter sido a alienação do imóvel hipotecado feita com infração de cláusula expressa do contrato de dívida hipotecária, a qual impedia tal venda sem o consentimento da credora, acrescentando a circunstância de ter sido dito imóvel adquirido pelo Autor, membro que era então do Conselho Administrativo da Ré, com transgressão de dispositivo do Regulamento das Caixas Econômicas Federais, que proibia aos membros do Conselho Administrativo ter, direta ou indiretamente, negócios com as referidas Caixas.

E que este Supremo Tribunal, si bem que houvesse reformado a sentença de la. instancia, favorável à Ré, na ação executiva hipotecária ajuizada contra o Autor, não chegara a condenar a mesma Ré às penas do art. 1530 do Cod. Civil, motivo por que era de todo o ponto desarrazoada a presente ação de consignação em pagamento (ut fls. 21-28).

Ao termo da ação, proferiu o Juiz sua sentença, julgando procedente o feito, e válido o depósito efetuado, para o efeito de pagamento do principal da dívida confessada, no quanto lhe fôsse imputável, descontados os juros contratuais englobados no montante das prestações mensais venci-

w. Infante

das, e depositadas, ^{*em relação às*} ~~das~~ quais ficaria o Autor desobrigado ~~de~~ pagar.

A tal conclusão chegou o julgador por entender que, "provada, pela res judicata, a ilegitimidade do ato do credor, e as consequências de natureza judicial que sobrevieram ao credor adimplente, "podia este socorrer-se da lei, no passo estatuído pelo citado dispositivo do art. 1530 de Cod. Civil (ut sent. de fls. 51-58).

Inconfermada, veiu então a Caixa Economica Federal do Paraná com a apelação interposta a fls. 60-72, por achar que a sentença questionada se fundára na presunção de que a Apelante, ao propor a ação executiva anterior, agira com dolo, culpa, má fé, imprudencia ou injustamente, contra o Apelado, o que não constituía razão jurídica bastante para autorizar dita conclusão, pois não poderia o Autor-apelado vindicar, numa simples ação de consignação em pagamento, a condenação da Ré a uma pena, qual a inscrita no art. 1530 do Cod. Civil, e que já fôra pedida nos embargos opestos à anterior ação executiva hipotecária, sem que este Supremo Tribunal, ao reformar a sentença de la. instancia, houvesse co-minado à Ré-apelante a pretendida sanção legal..

Ofereceu o Apelado suas contra-razões a fls. 89-95, alegando, de início, que deveria a Apelante incorrer na pena de deserção do seu recurso, à vista do art. 56, § 2º, do Cod. de Proc. Civil, eis que não satisfizera as custas devidas.

Nesta Suprema Instancia, assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral da Republica:

"Pelo provimento da apelação e do recurso ex-

Ap. Civ. 8.002

- 4 -

officio que se tem como interposto nas causas de que participe a Caixa Economica Federal, segundo o manda a jurisprudencia do egregio Supremo Tribunal.

12-12-1942.

a) Gabriel de R. Passos".

E' o Relatório.

Waldemar Tefel

CONCLUSÃO

As Cinco dias do mes de Abril

de mil novecentos e quarenta e tres, faço estas

conclusões ao Excm^o Sr. Ministro Gov. Ant. de

Almeida, Relator

do que se Theophilo Gurgel de Sousa,

Procurador da Fazenda Publica

Vistos. De acordo. Passa
o dia para o julgamento.

Rio, 23. de Setembro.

Gov. Ant. de Almeida

O primeiro dia desimpedido

Rio, 23 de Setembro de 1944

W. Lindoso

3-10-44

D/V/V

129
SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CIVEL N. 8.002 - PARANA'

V O T O

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO - (Rel.) - Preliminarmente:

Conheço da presente apelação, eis que se não enquadram na preceituação do Cod. de Proc. Civil, relativa aos recursos, os motivos de deserção apresentados pelo Apelado.

DE MERITIS:

A presente causa teve como objetivo precipuo forçar a Ré a aceitar como pagamento, extintivo de obrigações inscritas no instrumento da dívida hipotecária presentemente a cargo do Autor - os depósitos feitos pelo mesmo Autor, que entendia aplicável à aludida Ré a penalidade prevista no art. 1530 do Código Civil.

Para que pudesse, porém, o Autor socorrer-se do disposto no art. 973, n. I, do citado Código, como fez em sua inicial (fls. 3), seria mister que já houvesse sido judicialmente cominada à Ré a sanção acima mencionada, e que, recusando-se ela a cumpri-la, tivesse então o Autor que vindicar o pagamento da obrigação, na forma disciplinada pela sobredita sanção penal.

Sucedeu, no entanto, que, pedindo o Autor, no curso da anterior ação executiva hipotecária que lhe movêra a Ré, fosse a esta cominada dita condenação (ut cert. fls. 79), não foi tal pena decretada por este Supremo Tribunal, ao reformar este a sentença de la. instancia favorável ao então Réu, naquela lide, e óra Autor no presente processo (ut acórdão, trasladado a fls. 15-16), o que equivalera a não ter sido julgado ilícito o ato da óra Ré, que éra Autora naquela ação executiva.

Isso posto, e não tendo sido atingida a Ré por tal sanção legal, não havia como entender haver sido sem justa causa a recusa da mesma Ré ao recebimento da importância oferecida pelo Autor com base na penalidade civil pretendida.

Improcedente era, pois, o depósito em pagamento ajuizado pelo Autor-apelado, eis que se não ajustava êle ao preceito do art. 973, n. I, do Cod. Civil, no qual se estejava.

Ap. Civ. 8.002

120

W. D. F. C. S.

- 2 -

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação para, reformada a sentença em causa, julgar improcedente a ação, condenando o Autor-apelado nas custas.

3-10-1944

J.M.C.

121
2a. Turma.

APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - P A R A N Á

V O T O

Sdo.
O SR. MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA : -

A apelante propoz contra o apelado ação executiva hipotecária, na qual se defendeu este por embargos, sustentando a nulidade e improcedência da ação, proposta que foi antes do vencimento da hipoteca. A sentença julgou a ação procedente mas não satisfez o pedido no sentido da condenação da autora nas penas previstas no art. 1530 do Código Civil, porque encontrou provada a antecipação do vencimento da obrigação em vista de haver o credor violado cláusulas proibitivas que a isso davam lugar.

Este Supremo Tribunal em grau de agravo, julgou improcedente a ação desprezando entretanto a parte referente ao pedido de condenação no art. 1530.

Propoz então o apelado ação de consignação em pagamento do saldo do empréstimo, pedindo então essa condenação sustentando haver a Caixa Economica proposto contra ele uma ação temeraria.

A sentença recorrida julgou procedente essa ação de consignação, condenando a Caixa nas penas do art. 1530 do Código Civil, custas e honorários do advogado.

A apelação interposta pela Caixa Economi-

ca visa a decretação da improcedencia da ação de consignação.

Importa considerar, antes de tudo, a extensão do julgado proferido em grão de agravo por este Supremo Tribunal. E' certo que julgou ele improcedente a ação executiva, isso porque o contrato, realizado embora por um membro do Conselho Administrativo da Caixa vedado, que é, pelo Regulamento respectivo, não fôra suficiente para autorisar o apressamento do vencimento da hipoteca. Deu assim uma causa para a sua conclusão, o acordão, mas não julgou a atitude da ré, como passível da pena decorrente da sanção do art. 1530 do Código Civil tanto assim que o não proclamou na sua parte conclusiva.

O Tribunal achou provada a autorização para o arrendamento e para a alienação do imóvel hipotecado, desfazendo as proibições contidas nas clausulas 6a. e 10a. da escritura. Essa razão do julgado, sucetivel, indiscutivelmente de indagação, uma vez alegada a falsidade do documento, só condiz no aresto do Tribunal com a questão do vencimento antecipado da escritura. Mesmo que se entenda não mais passível de exame por ter emanado do Supremo Tribunal, em nada afetaria a sua proclamação á tese do art. 1530 do Código Civil. Tudo estaria em apurar si o dispositivo encerra uma predica broncamente formal, decorrente da fatalidade da realização, ou si ao contrario, fica como ato humano, dentro da relação jurídica, sujeito ao exame do seu movel, do seu conteúdo, da sua finalidade.

Nada disso; trata-se de uma pena civil, enquadrada na capitulação das obrigações por atos ilicitos, e como tal sucetivel de apuração no que respeita á sua impu-

~~5287~~
tabilidade.

O proprio texto condiciona a applicação da pena á circumstancia da antecipação estar fóra dos "casos em que a lei a permita" que afasta o carater de abuso de direito por precipitação, como assentou Lacerda de Almeida em uma das suas notas, com o arredar a culpa.

Nessa orientação não haveria permitir-se sob a egide da lei, a consignação em pagamento das importancias devidas com o abatimento dos juros respectivos, como si certa e liquida, nesse sentido a condenação.

Dou provimento á apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

- - - - -

3-10-44

2a. Turma

E.M.

APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - PARANÁ

VOTO

O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA: - Sr. Presidente, sou vencido.

Declara o art. do Código Civil:

"O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permite, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro."

O Supremo Tribunal, pelo acórdão^a que se referiu o eminente Sr. Ministro Relator julgou inadmissível a ação porque a dívida hipotecária não estava vencida. Por conseguinte, a meu ver, não tinha necessidade de se manifestar, nesse momento, tendo em vista os termos desse dispositivo, e, sim, na ocasião em que o devedor fosse efetuar o pagamento, com o desconto dos juros. Ora, esse pagamento com desconto dos juros só podia ser efetuado justamente na ocasião em que fosse feita a consignação em pagamento. Esse desconto não está subordinado a qualquer outra condição, a não ser à circunstância de ter sido a dívida cobrada antes do tempo. Eis porque, sendo vencido, nego provimento á apelação.

3-10-44

D/V/V

135
SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CIVEL N. 8.002 - PARANA'

EXPLICAÇÃO *w. falcão*

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO (Rel.) - Sr. Presidente, para melhor esclarecimento da causa, vou ler o acórdão a que me referí: (lê).

Como vê o Tribunal, não houve declaração da pena.

O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA - Não disse que tinha havido.

O SR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO (Rel.) - Foi justamente por isso que não dei pela procedencia do deposito.

MDC.
3.10.944

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

126
SEGUNDA TURMA

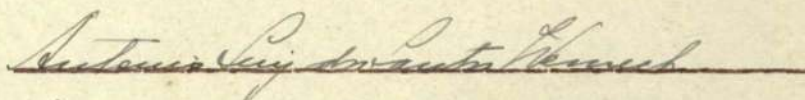
APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - PARANÁ.

APELANTE: Caixa Economica Federal.

APELADO : Oscar José de Placido e Silva.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento á apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria.



Secretario da 2a. Turma.

3-10-44
D/V/V

138

APELAÇÃO CIVEL N. 8.002 - PARANÁ

EMENTA - É improcedente o depósito em pagamento, quando se não ajusta êle ao preceito do art. 973, n. I, do Código Civil, à cuja sombra fôra promovido.

Não tendo sido aplicada pelo julgador a penalidade prevista no art. 1530 do cit. Cod. Civil, é de se ter como justa a recusa ao recebimento da importância oferecida com base na aludida penalidade civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 8.002, do Paraná, entre partes: apelante, a Caixa Economica Federal, e apelado, Oscar José de Placido e Silva; acórda, por maioria de votos, a Segunda Turma de ministros do Supremo Tribunal Federal dar provimento à apelação, nos termos e para os fins mencionados no Relatorio e notas taquigraficas que integram este julgador.

Custas pelo Apelado.

Rio de Janeiro, três de Outubro de 1944.

João Luiz de Albuquerque

Presidente

Waldemar Infante

Relator.

PUBLICAÇÃO

Aos 29 dias do mez de Dezembro de 1944
em publica audiencia presidida pelo Excmº Snr. Ministro
Chal Freire; Juiz Remaneado
foi publicado o Cordão Petecio do Sr.
Celso Luis da Rocha
oficial de lavra este termo. E eu,
Felix Coelho
director da secretaria, o subscrevi.

JUNTADA

Aos 11 de Dezembro 1944
junto a estes autos a petição de anh.
e docs. que se seguem; do que
eu, Celso Luis da Rocha
oficial, lavrei este termo.
E eu, Felix Coelho director
da Secretaria, o subscrevi.





139

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egregio Supremo Tribunal Federal.



Diz o Dr. Oscar José de Placido e Silva, nos autos da Apelação Cível nº 8.002 do Paraná, em que é apelado, sendo Apelante a Caixa Economica Federal do mesmo Estado, que, não se conformando, data venia, com a veneranda decisão que deu provimento ao recurso, por maioria de votos, - por seu advogado abaixo assinado vem apresentar os inclusos embargos cuja juntada aos autos requer, bem como que sejam os mesmos admitidos e processados na forma da lei.

Juntando uma procuração.

P.Deferimento.

Rio de Janeiro,

Decio



7 de Dezembro de 1944.

Bastos Coimbra.

Advº 676.-

Leoncio Farago / 110

Advogado

Por embargos aos acordão proferido na apelação Civil nº 8002 do Paraná, em que figura como apelante a Caixa Economica Federal do Paraná, e Apelado o Dr. Oscar José de Placido e Silva, diz este contra aquela o seguinte:



E. S. C.

PROVARÁ:

I. Que a Caixa Economica Federal ajuizou contra o ora embargante ação executiva hipotecaria que processada foi julgada, afinal, pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, improcedente.

II. Que o venerando acordão do Egregio Supremo Tribunal Federal, que transitou em julgado decidindo em ultima instancia a referida ação executiva hipotecaria deixou julgado soberanamente dois pontos:

- a) que a apelante ora embargada, antes do vencimento do contrato hipotecario executou a hipoteca, agindo judicialmente contra os compradores, para o pagamento do saldo devedor e multa convencionada;
- b) que no ser o apelado ora embargante membro do Conselho Administrativo da apelante ora embargada, não constitue base para apressar o vencimento da hipoteca.

III. Que, em substancia, em verdade, o Egregio Supremo Tribunal julgou que a Caixa Economica Federal do Paraná, demandou o ora embargante antes de vencida a divida, fora dos casos em que a lei permite.

IV. Que, nos termos do art. 153 do Codigo Civil o credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fora dos casos em que a lei o permite, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados e a pagar as custas em dobro.

Donde se conclue clara e insofismavelmente que uma vez reconhecido pelo poder competente que o credor demandou o devedor antes de vencida a divida, fica ipso jure o credor obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, isso sem necessidade alguma de que a sentença isso declare, bastando para tanto que julgue, como na especie ocorreu, a divida não vencida.

V. Que, sendo como é, em face do imperativo legal, o credor obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento da obrigação, sem necessidade de que seja tal consequencia declarada pela sentença que considerou a divida não vencida e por isso não exigivel, segue-se, por uma simples questão de lógica, raciocinio e simples bom senso, que tambem, para que os juros correspondentes devam ser descontados, não carece de decisão expressa, porque, tais condições, por força de lei, se contem na decisão que julgou não vencida a divida.

VI. Que a lei não estabelece, como com acerto proclamou o Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, condição alguma, a não ser a circunstancia de ser a divida cobrada antes do tempo.

VII. Que, em face do preceito legal, o credor estava obrigado a esperar o vencimento da divida, e a descontar os juros. E foi com fundamento nesse preceito legal que o ora embargante, tão logo venceu-se a prestação, ofereceu judicialmente o seu respectivo pagamento, com o desconto dos juros correspondentes.

VIII. Que, ação foi julgada procedente em primeira instancia, mas o Egregio Supremo Tribunal Federal, pelo venerando

acordão que ora se embarga, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa para reformando a sentença de primeira instância, julgar improcedente a ação, porque o acordão do Egregio Supremo Tribunal Federal, que julgou não vencida a dívida, não condenou a ora embargada a esperar o tempo que faltava para o vencimento e a descontar os juros correspondentes.

Mas,

IX. Data venia, o mui respeitavel acordão embargado impõe condições não estabelecidas pela lei e repelidas pela bôa doutrina, e assim sendo, não poderá, em que pezem os votos vencedores, para nos mui respeitaveis por todos os titulos, prevalecer.

X. Que, para que o credor seja obrigado a esperar o vencimento da dívida e a descontar os juros correspondentes BASTA QUE O credor proceda sem direito, isto é, que pretenda cobrar dívida não vencida.

XI. Que é pacífica na bôa doutrina que o pedido fundado no art. 1530 do Codigo Civil só poderá legitimamente ser feito depois de reconhecido que o credor demandou o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permite.

XII. Que é douda a lição invocada nas contra-razões do recurso de apelação:

"Não me parece fundada a opinião dos que sustentam que a imposição de pena é uma função inseparavel do juizo da cobrança indevida e deve ser pedida necessariamente nos proprios autos dessa demanda, em contestação ou em reconvenção.

As duas obrigações - a demanda e a penal - são consubstancialmente distintas. Não importa que uma faça nascer a outra. Essa filiação não obriga nem siquer indica a necessidade da acumulação processual. Tambem a turbação de posse é que dá orgiem a obrigação de perdas e danos.

E, todavia, o ressarcimento se demanda em ação própria, distinta do juízo possessório.

Também o crime faz com que a satisfação do dano se apure em processo distinto. No nosso caso, a cobrança excessiva constitui a infração que a sentença final, repelindo o credor nas suas demasias, julga verificada e definida. Daí nasce a obrigação penal de que o réu demandado, a seu termo, é credor. Porque não seria lícito a esse réu exigir pena em ação própria depois de averiguada judicialmente na outra ação a falta cometida pelo credor culpado? Mas si é permitido, conforme penso, que o réu vítima desse ato ilícito, demande a pena em ação distinta, não lhe é sem dúvida, lícito cobrar essa pena, estando ainda pendente a ação do credor acusado de demasia.

Porque a obrigação penal nasce da infração. A infração é a cobrança indevida. Mas, a questão de saber se ha ou não cobrança indevida, compete ao juiz da ação matriz, a quem está afeta a exceção do pagamento por consignação oposto pelo réu.

Na ação de cobrança controverte-se acerca desse ponto - de ser ou não válido esse pagamento.

Enquanto ele não for decidido pelo juiz a que está submetido, não cabe ao réu exercer a ação consetaria para cobrar a pena de infração.

Antepor essa cobrança seria dividir a continência da causa, creando a possibilidade de juízos contraditórios. O réu tem de aguardar a sentença que repelir o autor da cobrança matriz por já ter pago a dívida, para então ajuizar a sua ação penal, já que não quiz

reconvir nos proprios autos/" (Revista Forense, vol. 39, pg. 107).

XIII. Que não menos doutos são os julgados do Egregio Supremo Tribunal Federal, que se lê na Revista Do Supremo Tribunal Federal v. 52/128, de Minas, na Rev. Forense v. 35/573, que firmou o seguinte principio:

"O credor não pode demandar o devedor antes de vencido o prazo da divida; e se o fizer, fora dos casos mencionados no art. 954 do Codigo Civil Brasileiro, ficará sujeito às obrigações impostas pelo art. 1530 do mesmo Codigo."

E mais

deve estar bem certo de seu direito aquele que propõe a outro ação em juizo, e por isso, prevê-se o autor que pede mais do que se lhe deve, ou seja, em razão da quantidade, ou antes do tempo, ou da condição, ou sem desconto da quantia recebida." C. Suprema 31/12/931. na Revista de Direito v. 105/225.

XIV. Que o Egregio Supremo Tribunal Federal na sua elevada sabedoria, aplicando a lei, que não estabelece condição alguma, considera, como obrigação decorrente do art. 1530 do Codigo Civil a esperar o vencimento da divida e a descontar os juros, sem que tenha a parte expressamente condenada ao cumprimento dessas obrigações, eis que elas decorrem da lei, uma vez que a decisão reconhece e julgou, como na especie, que a divida não estava vencida. O que é essencial, portanto, é que exista um julgado solucionando a relação juridica e declarando não vencida a divida, para que surja a obrigação legal do credor esperar o vencimento da divida e não poder cobrar os juros contratados.

Donde se conclue que a condição exigida pelo venerando acordão embargado de que haja sentença obrigando a esperar o vencimento da divida e desconto de juros, não é legal, porque ao jul-

juiz julgador decidir que a divida não está vencida, ipso jure julgou sem necessidade alguma de especificar que o credor, está obrigado a esperar o vencimento da divida, e pelo mesmo motivo, implicitamente decidiu que os juros não são devidos, visto como o texto regula os dois casos, colocando-os no mesmissimo plano. Dai o acerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria, constante dos autos.

Isto posto, os presentes embargos devem ser admitidos e processados, a fim de julgados provados, ser reformado o respeitavel acordão embargado, e restabelecida a sentença de primeira instancia que bem applicou a lei e a bôa doutrina pois só assim será feita mais uma vez

Justiça!



Pris de Janeiro de 1944.

Decisão de Bento Crimino.

N.º 676.

Luiz Farago

Advogado

10

143
J. Volpi

PRIMEIRO TRASLADO - Livro 100 Fis. 153v.



República dos Estados Unidos do Brasil

ARQUIVO EM CASA FÓRTE

ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA

NEWTON LAPORTE
4. TABELIÃO DE NOTAS
ADEODATO ARNALDO VOLPI - Oficial Maior
Rua Marechal Floriano Peixoto, 53 - Fone, 7-5-8

PROCURAÇÃO bastante que faz o Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA.

como abaixo se declara:

SAIBAM os que este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos onze (11)-----dias do mês de Outubro-----do ano de mil novecentos e quarenta e quatro-----, da Era Cristã, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, perante mim Oficial Maior-----comparece o como outorgante em

meu certório o Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA, brasileiro, casado, advogado, aqui residente,

reconhecido como o próprio de mim e de testemunhas no fim deste assinadas e estas por mim Tabelião, do que dou fé; aí perante elas disse que por este público instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr. DECIO DE BASTOS COIMBRA, brasileiro, casado, advogado, residente na Capital Federal, com poderes "ad-judicia" para representar o outorgante no fóro em geral, inclusive no Supremo Tribunal Federal em toda e qualquer ação em que ele seja autor ou réu, assistente ou oponente e por qualquer forma interessado, mesmo nas que se encontrem em gráo de recurso; podendo requerer o que convier, fazer e apresentar provas e defesas orais ou escritas; recorrer e acompanhar os recursos até solução em primeira e superior instancia e tudo praticar enfim para o perfeito desempenho deste mandato, usando dos poderes adiante impressos que ratifica e outorga com os de substabelecimento.

Bras, 22 de Junho 1944.
Decio Bastos Coimbra





Reconheço a firma e em seu nome
 Newton Laporte
 Rto de Janeiro, 11 de Outubro de 1944
 Emtest. da verdade
 Newton Laporte

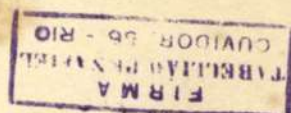


todos os seus poderes em Direito permitidos, para que, em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e fóra d'êlo, requerer, alegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaisquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover, em que fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar tes- temunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'êlo e fazer dar tais juramentos a quem conviêr; dár e receber quitação; transigir em juízo ou fóra d'êlo; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êles; assinar autos, requerimentos, protêstos, contra-protêstos e termos, ainda os de confissão, nega- ção, louvação, desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução d'êlas, sequestro; assistir aos atos de conciliação para os quais concede poderes especiais e ilimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e torna-los a receber, variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer êsta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte d'êsta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme e para sua pes- soa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé; fiz este instrumento que lhe li, aceit e achado conforme, assina com as testemunhas presentes, sobre o selo federal devidamen- te inutilizado, perante mim, Aedeato Arnaldo Volpi, Oficial Maior que o escrevi, sendo

testemunhas Omar Luz e José B. Oliveira. Eu, Newton Laporte, 4º Tabelião, subscrevi. Curitiba, 11 de Outubro de 1944. (aa) OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA.-Omar Luz.-José B. Oliveira. (Legalmente selado com Cr\$3,00 em selos federais, Cr\$1,00 em selos estaduais e Cr\$0,40 da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizados). TRASLADADA NA MESMA DATA. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé. E eu, Newton Laporte, 4º Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

D/ ... Cr\$ 6.-
 B/ ... Cr\$
 R/ ... Cr\$ 9,80
 S/ ... Cr\$
 R/ firmas Cr\$ 14,80
 Total : Cr\$ 20,60

Em test. da verdade.
 Newton Laporte



144

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mez de Setembro de 1944
faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Waldemar
Farias Petalato
Eu, Felix Caspary, Diretor da secretaria,
o subscrevi.

R. hoje.

Admito os embargos de fls.
139 a 142v.

A' Mesa, para os fins
regimentares.

Rio, 12.12.44.

W. Farias

DATA

Aos 13 dias do mez de Setembro de 1944
foram-me entregues estes autos por parte d. da Portuária
o deputado supra do que eu, Rui
Cubileo Landwehr, oficial ad. lavrei este termo. E eu,
Felix Caspary, diretor da
secretaria, o subscrevi.

~~CONFIDENTIAL~~ Confidential

Was published in "Diario de Justicia" on 22nd

14th December of 1944 in reference

to verbatim of the 1st. Secretaria de Suprema

Tribunal Federal. 15th December of 1944

By: Ray Del Penas Penas del Penas

Official. Lawyer & Prosecutor. Director

of the Confidential Director

of the Confidential Director

DATA

PREPARO DOS EMBARGOS

Paga o embargante de emolumentos dos
Srs. Ministros, para julgamento dos embargos a
folhas 160 a quantia de *Rs.*: 15,00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
em 15 de Dezembro de 1944

*Felix Coelho
Viçosa*



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o embargante de custas devidas ao
Dr. Secretario, a quantia de *Rs.* Cr\$ 6,00

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
em 15 de Dezembro de 1944

O Secretario
*Felix Coelho
Viçosa*



116

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mez de Dezembro de 1944
faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Presidente

Eu, Felix Cascaes, Diretor da secretaria,
o subscrevi.



D. ao Sr. Min.
A. Freire -
Rec. 3-1-545
Ed. Leprieux

CONCLUSÃO

Aos 4 dias do mez de Janeiro de 1945
faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Américo

Freire; Petalato
Eu, Felix Cascaes, Diretor da secretaria,
o subscrevi.

Carta vista a in la yao.
Rec. 5 de Janeiro de 1945
Américo Freire

DATA

Aos 30 dias do mez de Janeiro de 1945 foram-me entregues estes autos por parte da Fortuna, Gama e Companhia do que eu, Ruy Odysseu T. da Silva, oficial ad. lavrei este termo. E eu, _____, diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho de 1945 foi publicado no "Diario de Justicia" do dia 3 de Jan de 1945. O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8 de Jan de 1945. Eu, Ruy Odysseu T. da Silva, oficial ad. lavrei a presente. E eu _____, diretor da secretaria, o subscrevi.

VISTA

Aos 4 dias do mez de Jul de 1945 recebo estes autos com vista a Camargada do que eu, Ruy Odysseu T. da Silva, oficial ad. lavrei este termo. E eu _____, diretor da secretaria, o subscrevi.

1174

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o termo de Quita foi publicado
no "Diario de Justiça" do dia 6 de Outul de 1945

o qual é verdadeiro e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de 1945. Eu, Ruy Roberto Pereira Cabral

oficial ad., lavrei a presente. E eu
da secretaria, o subscrevi.

Felício Casaróf

JUNTADA

Aos 11 de Outul 1945

junto a estes autos a impugnação

que se seguiu; do que

eu, Ruy Roberto Pereira Cabral
oficial, lavrei este termo.

E eu, Felício Casaróf diretor

da Secretaria, o subscrevi.

Ruy Roberto Pereira Cabral
Felício Casaróf
11.4.5 11.4.5 11.4.5



HERBERT MOSES - JUSTO DE MORAES - PRUDENTE DE MORAES NETO

LUIZ MENDES DE MORAES NETO - SILVIA CRESTA MENDES DE MORAES
EMANUEL CRESTA DE MORAES - ARTHUR JOÃO DONATO
AGNELO AMORIM FILHO - FRANCISCO BARBIERI

LOTELLO GIANNELI

RUA DO ROSÁRIO, 112-1.º ANDAR
TELEFONES 23-3830-23-3917
RIO DE JANEIRO

RUA SENADOR PAULO EGIDIO, 34-8.º ANDAR
TELEFONE 2-0301
SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS por parte da
EMBARGADA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO ESTADO DO PARANÁ, - sendo - EMBARGANTE -
o - Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA.

(APELAÇÃO CIVEL Nº. 8002).

OS ANTECEDENTES DOS PRESENTES

EMBARGOS

1) - A EMBARGADA, - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ES-
TADO DO PARANÁ, - moveu uma ação executiva hipotecária contra
o EMBARGANTE - Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA.

2) - Tal ação julgada procedente pela SENTENÇA de
1.ª INSTÂNCIA, foi, entretanto, havida por improcedente pelo
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3) - Fundado nessa DECISÃO do EGRÉGIO SUPREMO TRI-
BUNAL FEDERAL, entendeu o EMBARGANTE poder ajuizar a presente
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

4) - Neste PROCESSO pretende o EMBARGANTE depositar
uma quantia inferior à devida, tentando se arrimar no principio
inexato de existir ou poder existir uma condenação automática

da EMBARGADA, nas penas do artigo 1.530, do CÓDIGO CIVIL.

5) - As razões do EMBARGANTE, para depositar essa quantia inferior à dívida que tem, são: que havendo sido temeraria - (segundo a sua conceituação) - a ação executiva hipotecária movida pela - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, - óra EMBARGADA, deve esta responder pelas penas do artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL, não obstante inexistir qualquer condenação a proposito, no plêito de que o EMBARGANTE cuida tirar força para a argutiva.

ÓRA, -

6) - Tal fato não se verificou; havendo o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido, tão sómente, -

- JULGAR IMPROCEDENTE A PENHORA -

SEM cogitar do cabimento ou não das sanções previstas pelo aludido preceito do CÓDIGO CIVIL. Essa circunstância, ficou inteiramente fóra do âmbito do JULGADO JUDICIAL, e, portanto, não poderia, nem pode, ser considerado como consequência implícita da DECISÃO.

DE FATO, -

7) - O ARESTO apenas se pronunciou a respeito da insubsistência da PENHORA pela improcedência da AÇÃO, -

- NÃO cuidando das penas do
artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL, -

e deixou, por isso, inteiramente a margem, qualquer juízo ou apreciação, sôbre o que dispõe o artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL, o que basta para tirar qualquer amparo ao EMBARGANTE, na pretensão que teve de apoiar a sua iniciativa de depósito em pagamento nesse JULGADO -

- INTEIRAMENTE CONTRÁRIO -

à sua temerária intenção ... E isto é tanto significativo, quanto o fato de ter sido o EMBARGANTE quem lançou a matéria da apreciação do artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL, na tela do debate.

A CONCLUSÃO CERTA DO VENERANDO

ACÓRDÃO EMBARGADO

8) - A DECISÃO que pretende o EMBARGANTE modificar apresenta na parte útil, a seguinte EMENTA: -

- "Não tendo sido aplicada pelo julgado
"a penalidade prevista no artº. 1530 do
"cit. Cod. Civil, é de se ter como jus-
"ta a recusa ao recebimento da importân-
"cia oferecida com base na aludida pena-
"lidade civil".

(Fls. 138).

9) - Essa TÊSE, sustentada pelo ACÓRDÃO da EGREGIA 2ª. TURMA, está, com a maxima precisão e clareza, desenvolvida nos VOTOS dos EMINENTES MINISTROS - WALDEMAR FALCÃO - e - GOULART DE OLIVEIRA - os quais foram, respectivamente, o RELATOR e o REVISOR da APELAÇÃO.

EFETIVAMENTE, -

10) - É expressivo o pronunciamento do MINISTRO RELATOR nestas considerações: -

- "DE MERITIS:
"A presente causa teve como objetivo preci-
"puo forçar a Ré a aceitar como pagamento
"extintivo de obrigações inscritas no

- "instrumento da divida hipotecária presen-
"temente a cargo do Autor - os depósitos
"feitos pelo mesmo Autor, que entendia apli-
"cável à aludida Ré a penalidade prevista
"no artº. 1530 do Código Civil.
"Para que pudesse, porém, o Autor socorrer-
"se do disposto no artº. 973, nº. I, do ci-
"tado Código, como fez em sua inicial (fls.
"3), seria mister que já houvesse sido judi-
"cialmente cominada à Ré a sanção acima men-
"cionada, e que, recusando-se ela a cumpri-la,
"tivesse então o Autor que vindicar o paga-
"mento da obrigação, na forma disciplinada
"pela sobredita sanção penal.
"Sucedeu, no entanto, que, pedindo o Autor,
"no curso da anterior ação executiva hipote-
"cária que lhe movêra a Ré, fôsse a esta co-
"minada dita condenação (ut cert. fls. 79),
"não foi tal pena decretada por este Suprêmo
"Tribunal, ao reformar este a sentença de 1ª.
"instância favorável ao então Réu, naquela
"lide, e óra Autor no presente processo (ut
"acórdão, trasladado a fls. 15-16), o que
"equivaleu a não ter sido julgado ilicito
"o ato da óra Ré, que era Autora naquela
"ação executiva.
"Isto posto, e não tendo sido atingida a Ré
"por tal sanção legal, não havia como enten-
"der haver sido sem justa causa a recusa da
"mesma Ré ao recebimento da importância ofe-
"recida pelo Autor com base na penalidade ci-

- "vil pretendida.

"Improcedente era, pois, o depósito em pagamento ajuizado pelo Autor-apelado, eis que se não ajustava êle ao precêito do artº. 973, nº. I, do Cód. Civil, no qual se esteiava.

"Com êsses fundamentos, dou provimento à apelação para, reformada a sentença em causa, julgar improcedente a ação, condenando o Autor-apelado nas custas".

(Fls. 129).

DA MESMA FORMA, -

11) - Se pronunciou o MINISTRO REVISOR, valendo a pena transcrever-se a integra do seu VOTO, magnifica sintese das duas ações: -

- "O SR. MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA: -

"A apelante propoz contra o apelado ação executiva hipotecária, na qual se defendeu este por embargos, sustentando a nulidade e improcedência da ação, proposta que foi antes do vencimento da hipoteca. A sentença julgou a ação procedente mas não satisfez o pedido no sentido da condenação da autora nas penas previstas no artº. 1530 do Código Civil, porque encontrou provada a antecipação do vencimento da obrigação em vista de haver o credor violado clausulas proibitivas que a isso davam logar.

"Este Suprêmo Tribunal em grão de agravo, julgou improcedente a ação desprestando en-

- "tretanto a parte referente ao pedido de
"condenação no artº. 1530.
"Propoz então o apelado ação de consigna-
"ção em pagamento do slado do empréstimo, pe-
"dindo então essa condenação sustentando
"haver a Caixa Economica proposto contra ele
"uma ação temeraria.
"A sentença recorrida julgou procedente
"essa ação de consignação, condenando a Cai-
"xa nas penas do artº. 1530 do Código Civil,
"custas e honorários do advogado.
"A apelação interposta pela Caixa Economica
"visa a decretação da improcedência da ação
"de consignação.
"Importa considerar, antes de tudo, a exten-
"são do julgado proferido em gráo de agravo
"por este Suprêmo Tribunal. É certo que jul-
"gou ele improcedente a ação executiva, isso
"porque o contrato, realizado embora por um
"membro do Conselho Administrativo da Caixa
"vedado, que é, pelo Regulamento respectivo,
"não fôra suficiente para autorisar o apres-
"samento do vencimento da hipoteca. Deu as-
"sim uma causa para a sua conclusão, o acór-
"dão, mas não julgou a atitude da ré, como
"passível da pena decorrente da sanção do
"artº. 1530 do Código Civil tanto assim que
"o não proclamou na sua parte conclusiva.
"O Tribunal achou provada a autorização para
"o arrendamento e para a alienação do imóvel

- "hipotecado, desfazendo as proibições
"contidas nas clausulas 6ª. e 10ª. da es-
"critura. Essa razão do julgado, suceti-
"vel, indiscutivelmente de indagação, uma
"vez alegada a falsidade do documento, só
"condiz no aresto do Tribunal com a questão
"do vencimento antecipado da escritura. Mes-
"mo que se entenda não mais passível de exâ-
"me por ter emanado do Suprêmo Tribunal, em
"nada afetaria a sua proclamação à tese do
"artº. 1530 do Código Civil. Tudo estaria
"em apurar si o dispositivo encerra uma pre-
"dica broncamente formal, decorrente da fa-
"talidade da realização, ou si ao contrário,
"fica como ato humano, dentro da relação ju-
"ridica, sujeito ao exâme do seu movel, do
"seu conteúdo, da sua finalidade.
"Nada disso; trata-se de uma pena civil, en-
"quadrada na capitulação das obrigações por
"atos ilicitos, e como tal suscetível de
"apuração no que respeita à sua imputabili-
"dade .
"O proprio texto condiciona a aplicação da
"pena à circunstância da antecipação estar
"fóra dos "casos em que a lei a permita" que
"afasta o carater de abuso de direito por
"precipitação, como assentou Lacerda de Al-
"meida em uma das suas notas, com o arredar
"a culpa.

- "Nessa orientação não haveria permitir-se
"sob a égide da lei, a consignação em pa-
"gamento das importâncias devidas com o
"abatimento dos juros respectivos, como si
"certa e líquida, nesse sentido a condena-
"ção.

"Dou provimento à apelação para reformar
"a sentença e julgar improcedente a ação."

(Fls. 131).

12) - Com tais VOTOS concordaram, sem restrição, o
MINISTRO PRESIDENTE - JOSÉ LINHARES, - e o DOUTO MINISTRO
OROZIMBO NONATO.

ADEMAIS, -

13) - O proprio EMINENTE MINISTRO BENTO DE FARIA -
único voto vencido - ao responder a EXPLICAÇÃO do não menos EMI-
NENTE MINISTRO - WALDEMAR FALCÃO - que concluiu a leitura
do ACÓRDÃO da ação executiva hipotecária com estas palavras: -

- "Como vê o Tribunal, não houve declaração
"da pena", -

(Fls. 135), -

o proprio - MINISTRO BENTO DE FARIA - respondeu: -

- "Não disse que tinha havido"

(Fls. 135), -

ao que acrescentou o - MINISTRO RELATOR: -

- "Foi justamente por isso que não dei pela
"procedência do depósito".

(Fls. 155).

ORA, -

14) - Se resolveu o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL, por DECISÃO passada em julgado, e que constitui, consequên-

temente, -

- COUSA JULGADA -

è, por isso mesmo, estabelizada a bem do DIREITO e da JUSTIÇA,
que -

- NÃO SÃO DE SE APLICAR -

à - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, - óra EMBAR-
GADA, -

- AS PENALIDADES DO ARTIGO

Nº. 1530, DO CÓDIGO CI-

VIL, -

são, absolutamente, SEM fundamento, os EMBARGOS interpostos
pelo - Dr. OSCAR JOSÉ DE PLACIDO E SILVA, - com o fim de mo-
dificar um ARESTO cuja excelente e jurídica conclusão, repita-
se, foi a seguinte: -

- "Não tendo sido aplicada pelo julgado a
"penalidade prevista no artº. 1530 do cit.
"Cód. Civil, é de se ter como justa a re-
"cusa ao recebimento da importância ofere-
"cida com base na aludida penalidade civil".

(Fls. 138).

A OPINIÃO DO ÚNICO VOTO DIVERGENTE

ESTÁ EM DESACORDO COM OS DOUTRINADORES

15) - O EMINENTE MINISTRO BENTO DE FARIA, sustentan-
do como de fato sustentou, que o desconto poderia ser feito
na ocasião do depósito em pagamento, tomou uma atitude isola-
da, não só em face da JURISPRUDÊNCIA, mas também, da DOUTRINA,
e ainda admitiu a possibilidade de um julgamento posterior mo-
dificar um -

- ACÓRDÃO -

do - EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, -

- TRANSITADO EM JULGADO.

COM EFEITO, -

16) - Resolveu o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela sua 2ª Turma, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.391, recurso interposto na já aludida ação executiva hipotecária, que -

- NÃO TENDO HAVIDO ABUSO DE

DIREITO, -

NÃO era de ser condenada a AUTORA nas penas do artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL.

ADEMAIS, CUMPRE SA-

LIENTAR, -

17) - Que tal DECISÃO, quando -

- NÃO CONDENOU -

a, então, AUTORA, nas referidas penas, NÃO objetivou - conforme sustenta o - EMINENTE MINISTRO BENTO DE FARIA - permitir uma manifestamento posterior, mas sim, de acôrdo com a JURISPRUDÊNCIA e com a DOCTRINA, isentou a AUTORA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, - óra EMBARGADA, daquela cominação, desde que -

- NÃO HOUE MÁ FÊ, -

(bastando, para isso se provar, o fato de discordarem os EGRÉGIOS MANISTRADOS nas várias instâncias), - na propositura da ação executiva hipotecária.

ASSIM É QUE, -

18) - CARVALHO SANTOS, - comentando o artigo 1530, do CÓDIGO CIVIL, escreve: -

- "Requisito para a aplicação das penas enumeradas é que o credor tenha agido maliciosamente"

- "mente. Se não se póde deduzir que foi
"de má fé o seu procedimento, pagará tão
"sómente as custas da ação frustra.

(CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO -INTER-
PRETADO. - Vol. 20, pag. 341).

SOBRE O ASSUNTO, -

19) - JOSÉ DE AGUIAR DIAS se exprime nos mesmos
têrmos: -

- "Na interpretação desses dispositivos, (artº.
"1530 a 1532) -tribunais e comentadores teem
"assentado, com impressionante firmeza, que
"cabe à vitima da cobrança indevida provar
"a malicia dos autor, sem o que não se pó-
"de verificar a aplicação da pena, isto é,
"do que preferimosconsiderar a indenização
"prefixada. Excusado se torna documentar
"êsse fato, tão frequentes são os pronuncia-
"mentos no sentido indicado.

(DA RESPONSABILIDADE CIVIL, - Vol. 2 -
pag. 63).

ORA, -

20) - Se EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo
a opinião dominante -

- PLENA DE ACERTO -

NÃO condenou a - CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO PARA-
NÁ - antes a isentou - na "indenização prefixada", como po-
der admitir a pretensão do EMBARGANTE, que de motu proprio
fixou a pena e quer, agora, fazer um pagamento com êsse
desconto ?

21) - Tal acolhimento - data venia - seria e é ilegal, e além de ilegal absurdo.

E MAIS AINDA, -

22) - Valeria por atacar a -

- COUSA JULGADA, -

e o que é mais grave, pela aplicação -

- ERRADA -

de uma LEI.

CONCLUSÃO

EM VISTA DO EXPOSTO, -

23) - E pelo mais aureamente suprido pelos EGRÊGIOS JULGADORES, fia e espera a EMBARGADA que os EMBARGOS sejam regeitados, mantendo-se, assim a DOUTA DECISÃO da EGRÊGIA SEGUNDA TURMA DO SUPRÊMO TRIBUNAL FEDERAL.

JUSTIÇA.

CUSTAS.



*Rio de Janeiro
emb
de 1945.
Meas.*

E/J.

*Justiça
Emb.*

160

CONCLUSÃO

Aos 12 dias do mez de Abril de 1945

faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Américo

Figueri; Refatao

Eu, Felício Leal, Diretor da secretaria,

o subscrevi.



Remetido por conta de refatao. Viter.
Ao Sr. p. Ministro Américo.
Rio, 21 de maio de 1945
Américo

Anibal Freire
161

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.002 - Paraná

RELATOR: - O Sr. Ministro Anibal Freire

APELANTE: - Caixa Economica Federal

APELADO: - Oscar José de Placido e Silva

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO ANIBAL FREIRE (Relator) Reporto-me ao relatorio proferido na apelação (lê a fls 124).

O sr. ministro Waldemar Falcão, relator, assim se pronunciou: (lê a fls 129).

O voto do sr. ministro Goulart de Oliveira, revisor, foi o seguinte: (lê a fls 131).

Divergiu o sr. ministro Bento de Faria, que assim justificou o seu voto: (lê a fls 134).

O resultado foi o provimento da apelação por maioria de votos.

O dr. Oscar José Placido de Silva apresenta embargos ao acórdão, renovando os argumentos de que a decisão do Supremo Tribunal na ação executiva hipotecária foi no sentido de que a Caixa Economica do Paraná demandou o ora embargante antes da vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permite. Assim estava o credor obrigado a esperar o vencimento da dívida e a descontar os juros e foi com esse fundamento que o embargante propôs a ação de consignação em pagamento. O acórdão embar-

162
M. M. F. F. F.

Ap. C. 8.002

-2-

gado impõe, porém, condições não estabelecidas pela lei e repelidas pela doutrina.

Os embargos foram impugnados, tendo em vista os em bargados os termos da decisão do Supremo Tribunal na ação executiva hipotecária.

- - -

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mez de Julho de 1945
 faço estes conclusos ao Exm.º Snr, Ministro Castro Alves
Reus
 Eu, Felipe Leal, Diretor da secretaria,
 o subscrevi.



V. por m.
 Em 13.7.45
[Signature]

O primeiro dia desimpedido
 Rio, 16 de Julho de 1945
[Signature]

25/7/1945
L.F.

TRIBUNAL PLENO

S. Freire
104

APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - P A R A N Á
(E M B A R G O S)

V O T O

O SR. MINISTRO ANNIBAL FREIRE (Relator) -

A sentença de primeira instancia julgou procedente a ação e válido o deposito efetuado, por estar provado, pela res judicata, a ilegitimidade do ato do credor e as consequencias de natureza judicial que sobrevieram ao credor adimplente, podendo este socorrer-se da lei, no prazo estatuido pelo art.1530 do Código Civil.

A questão essencial no caso cifrava-se à verificação da coisa julgada, conclusão a que não chegou o acórdão ora embargado, tendo em vista os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação executiva hipotecária entre as mesmas partes.

O entendimento dado à hipótese pela egrégia turma julgadora não se afastou da prova dos autos.

No curso da ação executiva hipotecária o ora embargante pleiteou a cominação à embargada de pena estatuida no art. 1.530 do Código Civil.

S. F. F. F.
165

Ap. Civ. nº 8.002

.2.

O tentamen não logrou exito, consoante o acórdão deste Tribunal, em gráu de agravo, que julgou apenas insubsistente a penhora.

Em se tratando de pena, decorrente de obrigação por ato ilícito, não era permissível ao juiz estender os efeitos da decisão, restrita a outros pontos, que não abrangem o questionado.

Inexistente o fundamento do pedido, impunha-se a improcedencia do mesmo.

Rejeito os embargos.

25-7-45.

L.D.G.

166
C. N.
TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - PARANÁ

(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES : - O Acórdão embargado cingiu-se aos termos do julgado proferido por este Supremo Tribunal na causa anterior entre as mesmas partes.

No executivo hipotecario intentado pela Caixa Economica antes do vencimento da divida, sob o argumento de que a transferencia da hipoteca se operara não só com violação de clausulas contratuales como tambem com ofensa do Regulamento das Caixas Economicas, quando proibe operações com membros do Cons. Administrativo, o Supremo Tribunal se limitou a arredar esse fundamento, não o tendo como suficiente para antecipar o vencimento nos termos estipulados; mas não deu a sanção cominada para o credor que demanda divida não vencida, nos termos do art. 1530 do Cod. Civil, não obstante reclamada pelo devedor acionado.

Considerou o Ac. ora embargado, como se vê dos votos manifestados, que o silencio do Ac. importou no indeferimento, aliás- compreensivel, tendo-se em vista o argumento de ordem legal invocado e não aceito.

Ap. Civ. nº 8-002

C. P. / 16/5

- 2 -

Se, omitindo a sanção prevista, decidiu mal o Ac. na ação hipotecaria, o caso seria de modifica-lo por via rescisoria, não, porem, pela consignação em pagamento da divida com os descontos que pressupõem a aplicação daquela sanção.

Eis porque rejeito os embargos.

25. Julho. 1945

CNT.

168
TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CIVEL Nº 8.002 - PARANÁ

(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Oscar José de Plácido e Silva;
EMBARGADA: Caixa Econômica Federal.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITARAM OS EMBARGOS. UNANIMEMENTE. /

Não compareceu à sessão o Exmo. Sr. Ministro Waldemar Falcão, em vista de se haver licenciado, para tratamento de saúde. /

Alex Ribeiro d'Arêlluz

Subsecretário.

109

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mez de Agosto de 1945
faço estes conclusos ao Exm.º Snr. Ministro Constitucional
Trassi, Relator
Eu, Felipe Leão, Diretor da secretaria,
o subscrevi.



Acórdão e relator de 29 de agosto 1945.
S. Frick.

Requerer. Obediência do acórdão
em relação ao julgado anterior
em relação as mesmas partes. Mas
aplicação da pena total
prevista no art. 153 do
dispositivo.

Vista, relator e dissenso este de
27 de outubro no apelação a rel. h.
f. 002 do volume em que é embargante
Oscar José de Almeida e Silva e embor
fedia a harmonia com a Constituição, regul
tem e ministros do supremo

CERTIDÃO

Certifico que, do Acórdão setus
 não foi interposta, até a presente data, qualquer especie de recursos.
 Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Outubro
 de 1945 Eu, Felipe Augusto de Azevedo
 Juiz ad. lavrei a presente. E eu, Felipe Augusto de Azevedo
 diretor da secretaria, o subscrevi.



REMESSA

Aos 19 dias do mês de outubro de 1945
 faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Serapiá
Guimarães
 Oficial Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Datilografia em *18* de *Setembro* de 194*5*

Publicados em *19* de *Setembro* de 194*5*

Juiz semanario o Exmo. Sr. Ministro *F. de Rezende*